



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica - PAR, designada pela Portaria nº 556, de 23 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial da União, Edição nº 139, Seção 2, página 6, de 26 de julho de 2021

Esplanada dos Ministérios, Bloco D, 1º andar, Anexo B, sala 134-B - CEP 70.043-900, Brasília/DF

RELATÓRIO FINAL

Ao Senhor

NÉLIO DO AMPARO MACABU JÚNIOR

Corregedor do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica - CPAR, vem, respeitosamente, apresentar o respectivo relatório conclusivo de seus trabalhos de apuração de supostas irregularidades descritas no processo nº [21000.034062/2021-28](#).

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se do Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica nº [21000.034062/2021-28](#), instaurado pela Portaria nº 556, de 23 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial da União, Edição nº 139, Seção 2, página 6, de 26 de julho de 2021 (Doc.SEI nº 16331876), de autoria do Sr. Corregedor do Ministério da Agricultura, Nélío do Amparo Macabu Junior, cuja competência foi delegada através do artigo 9º, incisos I e II, do Anexo I, do Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021, publicado no DOU de 01 de outubro de 2021 e, ainda, com fulcro nos artigos 8º e 10, parágrafo 3º, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015 e na Portaria Nº 122, de 18 de junho de 2019, publicada no DOU nº 177, de 19 de junho de 2019, tendo por objetivo a apuração de supostas irregularidades da empresa **POSTO DE COMBUSTÍVEIS CONCÓRDIA LTDA**, CNPJ 05.493.203/0001-80, que, conforme consignado no Processo nº [21000.034062/2021-28](#), teria supostamente praticado a seguinte irregularidade: **RECEBIMENTO DE VANTAGENS INDEVIDAS EM PECÚNIA POR PARTE DE SERVIDOR PÚBLICO, EM RAZÃO DO CARGO, DO ENTE PRIVADO POSTO CONCÓRDIA LTDA**.

1.2. No curso do processo ocorreram prorrogações e reconduções da Comissão Processante, nos termos das portarias a seguir relacionadas: Portaria nº 18, de 19 de janeiro 2022 (Doc.SEI nº 19715323), publicada no Diário Oficial da União, Edição 15, Seção 2, Pág. 3, de 21 de janeiro de 2022.

1.3. No estrito cumprimento das atribuições fixadas pelas portarias especificadas no item anterior do presente Relatório, constata-se que os atos produzidos pela Comissão foram realizados tempestivamente, com amparo nas designações e reconduções realizadas, sendo estes os integrantes:

a) Composição 1 **ATUAL: PORTARIA N.º 556, DE 23 DE JULHO DE 2021, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, EDIÇÃO Nº 139, SEÇÃO 2, PÁGINA 6, DE 26 DE JULHO DE 2021 (DOC.SEI N.º 16331876).**

- KAMYLA PORTUGAL FIGUEIREDO - Presidente - SIAPE [REDACTED] - Agente Administrativo;

- SCLEIDE DA SILVA MURICI - Membro - SIAPE nº [REDACTED] - Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal;

- VILCILENE BICUDO DA ROCHA - Membro - SIAPE nº [REDACTED] - Agente Administrativo.

b) Composição 2: **PORTARIA Nº 686, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2021**, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, EDIÇÃO Nº 210, SEÇÃO 2, PÁGINA 4, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2021 (Doc.SEI n.º 18564297).

- GRACIELLE RODRIGUES PEREIRA - Presidente - SIAPE [REDACTED] - Auxiliar de Laboratório **em substituição** a KAMYLA PORTUGAL FIGUEIREDO, SIAPE [REDACTED] Agente Administrativo, por motivo de férias no período de 03/11/2021 até o dia de 30/11/2021;

- SCLEIDE DA SILVA MURICI - Membro - SIAPE nº [REDACTED] - Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal;

- VILCILENE BICUDO DA ROCHA - Membro - SIAPE nº [REDACTED] - Agente Administrativo.

2. FATOS QUE ORIGINARAM A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA

2.1. Tratam-se os autos de apuração correccional de supostas irregularidades administrativas praticadas por entes privados ocorridas entre 2010 e 2017, os quais vieram à tona após a deflagração das Operações Lucas (fase 1) e Vegas (fase 2), ambas no ano de 2017, na qual a investigação policial apurou esquemas de corrupção envolvendo agentes públicos do MAPA e representantes de frigoríficos no estado do Tocantins.

2.2. A citada operação chegou ao conhecimento da Corregedoria do MAPA por meio do pedido de Busca e Apreensão Criminal em desfavor de investigados vinculados à SFA/TO, no âmbito do Inquérito Policial nº 221/2016 SR/PF/TO, instaurado na primeira fase da operação chamada de Operação Lucas, em desfavor de servidora ligada à SFA/TO.

2.3. A apuração relativa a tal operação foi iniciada por meio do Processo Administrativo Disciplinar - PAD nº 21000.038107/2017-57, cujo relatório final foi rejeitado e os fatos ali apurados foram reconduzidos separadamente consoante as recomendações contidas Nota Técnica n.º 115/2021/CORREG/MAPA (Doc.SEI n.º 15438975).

2.4. Em 17/05/2021, foi instaurada nesta unidade correccional Investigação Preliminar Sumária - IPS n.º 235/2021 para proceder à análise acerca da existência dos elementos de autoria e materialidade relevantes para a instauração de procedimentos acusatórios, conforme determinado no Termo de Julgamento N.º 61/2021/CORREGEDORIA-GERAL (Doc.SEI n.º 15250969).

2.5. A fim de subsidiar a citada investigação, foram utilizadas as provas produzidas no PAD n.º 21000.038107/2017-57 e tendo em vista o cumprimento dos princípios da economia processual, da isonomia e da segurança jurídica utilizou-se também o instituto judicial da prova emprestada, sendo disponibilizado a esta Corregedoria-Geral acesso aos autos do Inquérito Policial nº 0006748-25.2016.4.01.4300 (IPL nº 221/2016-4), em trâmite na 4ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Tocantins, cujo compartilhamento foi autorizado por meio de Decisão Judicial datada de 22/01/2021 (Doc.SEI n.º 15438929).

2.6. Importa ressaltar que conforme recomendações da Nota Técnica nº 115/2021/CORREG/MAPA (Doc.SEI n.º 15438975), foram elencadas na IPS n.º 235/2021 as provas relativas ao Fato 14 referente aos indícios de irregularidades envolvendo entes privados, que assim foi delimitado:

FATO 14 - Vantagem indevida em **pecúnia** paga pela

2.7. Em 07/02/2018 nos autos do Pedido de Busca e Apreensão Criminal nº 0003643-06.2017.4.01.4300 em decisão de afastamento do cargo de fiscal exarado por juízo da Seção Judiciária do Tocantins, citou-se que havia elementos probatórios suficientes angariados em desfavor do então servidor [REDACTED] os quais demonstraram, por diversas vezes, que este foi destinatário de vantagens indevidas da Pessoa Jurídica denominada Posto Concórdia, conforme fato 14 descrito no parágrafo 21 da Nota Técnica nº 115/2021/CORREG/MAPA (Doc.SEI n.º 15438975).

2.8. Com esboço nas provas compartilhadas pela 4ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Tocantins com esta Corregedoria, mormente as contidas no IPL 221/2016-4 SR/PF/TO, bem como as provas produzidas pela Comissão do PAD nº 21000.038107/2017-57, foi elaborada no IPS n.º 235/2021 (Doc.SEI n.º 15439035) a matriz de responsabilidade, com fito de identificar e delimitar o escopo apuratório, a autoria e materialidade estabelecendo a vinculação dos elementos probatórios e os agentes envolvidos e propondo ação compatível com as circunstâncias da investigação.

2.9. Ao final dos trabalhos dessa investigação concluiu-se pela existência de elementos suficientes de autoria e materialidade, alvitando-se ao Senhor Corregedor-Geral proceder o juízo positivo de admissibilidade para a instauração de Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica - PAR em face do Ente Privado denominado **POSTO DE COMBUSTÍVEIS CONCORDIA LTDA, CNPJ 05.493.203/0001-80** em relação ao **FATO 14** descrito no item II do Relatório Final da Investigação Preliminar Sumária - IPS N.º 235/2021 (Doc.SEI N.º 15439035).

2.10. Ato contínuo, o Senhor Corregedor-Geral por meio do Termo de Julgamento N.º 129/2021/CORREGEDORIA-GERAL (Doc.SEI n.º 15898265) acolheu as conclusões contidas no Relatório de Investigação Preliminar Sumária N.º 235/2021 (Doc.SEI n.º 15439035) e decidiu pela instauração do Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica - PAR n.º 21000.034062/2021-28, para apuração do FATO 14 descrito na matriz de responsabilização do referido relatório.

2.11. Em seguida, esta Comissão foi designada por meio da Portaria nº 556, de 23 de julho de 2021, da Corregedoria-Geral do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, publicada no Diário Oficial da União, Edição nº 139, Seção 2, Página 6, de 26 de julho de 2021 (Doc.SEI n.º 16331876) para apurar as irregularidades e responsabilidades apontadas nos presentes autos.

3. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA E TRAMITAÇÃO PROCESSUAL

3.1. Importa registrar que a CPAR para a formação do seu convencimento e a busca pela verdade material nos autos, baseou-se nos seguintes atos processuais, fatos e provas:

3.2. **PROVA/EVIDÊNCIA 1** (Doc.SEI n.º 16296861 - pág. 52 do pdf; Doc.SEI n.º 16296861 - pág 1 e 3 do pdf) - **RELATÓRIO DE ANÁLISE DE POLÍCIA JUDICIARIA** Nº 149/2020 de 03/07/2020 - (extraído do IPL n.º 221/2016; processo n.º 0006748-25.2016.4.01.4300; p. 2079-2179):

A partir de análise das contas de titularidade do investigado, [REDACTED], [REDACTED], foi colacionado em tabela os lançamentos suspeitos que aparentemente estão vinculados com os esquemas investigados no presente inquérito:

(...)

p. 2127 [REDACTED] e irmão [REDACTED];

Vale ressaltar que [REDACTED] já foi ouvida em dois momentos no presente inquérito (fls. 655 e 1848) e afirmou que: o senhor [REDACTED] possui contrato verbal com Posto Concórdia (propriedade [REDACTED] para realizar os pagamentos, referentes aos abastecimentos de combustível, uma vez por mês. Todavia, não esclarece, em nenhum momento, que pagava também valores ao investigado conforme demonstramos na tabela acima.

3.3. **PROVA/EVIDÊNCIA 2** (Doc.SEI n.º 16296861 - pág. 1 do pdf/fl. 655) - **TERMO DE DECLARAÇÕES DE** [REDACTED] de 01/09/2017 (extraído do IPL n.º 221/2016; processo n.º 0006748-25.2016.4.01.4300; pág. 727 do pdf/fl. 655). Em seu depoimento à Polícia Federal declarou :

QUE é proprietária e gerente do posto de combustível CONCÓRDIA, que fica na Avenida [REDACTED], nº [REDACTED]; QUE afirma que o senhor [REDACTED] possui um contrato verbal com Posto para realizar os pagamentos, referentes aos abastecimentos de combustível, uma vez por mês; QUE afirma que o senhor [REDACTED] e sua esposa, [REDACTED] também possuem o mesmo tipo de contrato verbal, e abastecem no posto CONCÓRDIA, realizando o pagamento um vez por mês; QUE os pagamentos são feitos pelas pessoas citadas mediante cheques emitidos por eles próprios ou mediante dinheiro em espécie, também fornecido pelas citadas pessoas; QUE o senhor [REDACTED] efetuou alguns pagamento por meio de boletos bancários, que foram emitidos no nome do senhor [REDACTED]; QUE neste momento apresenta documentação que comprova o declarado.

3.4. **PROVA/EVIDÊNCIA 3** - (Doc.SEI n.º 16296861 - pág. 2 do pdf/fl.1817) - **DOCUMENTO REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA** de 16/01/2020 (extraído do IPL n.º 221/2016; processo n.º 0006748-25.2016.4.01.4300; p. 2010). Traz informações relevantes quando da solicitação de mais diligências:

Nova oitiva de [REDACTED], proprietária do POSTO CONCÓRDIA Ltda. Às fls. 655/672, [REDACTED] disse que tanto [REDACTED] quanto [REDACTED] e sua esposa [REDACTED] possuem contrato verbal com o posto para realizarem os pagamentos, referentes aos abastecimentos, uma vez por mês, e que os pagamentos eram feitos mediante cheques emitidos por eles próprios ou mediante espécie, tendo apresentando documentação do alegado, como um cheque emitido por [REDACTED] (fls. 657/672). Contudo, [REDACTED] (fls. 585/589) disse que as notas fiscais do Posto Concórdia [REDACTED] eram repassadas aos frigoríficos [REDACTED] e [REDACTED], que realizavam os pagamentos. O representante da [REDACTED], por sua vez, disse que doava semanalmente a gasolina dos veículos dos servidores: [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED]. A nova oitiva de [REDACTED] deve esclarecer melhor os fatos, trazendo elementos e documentos (a) quanto ao abastecimento de combustível dos demais fiscais supracitados (apontados pela [REDACTED]), que não foram mencionados no depoimento anterior de [REDACTED] (b) a forma como ocorriam os pagamentos da gasolina (a nota fiscal era paga diretamente pelos frigoríficos ou estes repassavam os valores aos fiscais, que por sua vez pagavam o posto). No mais, o representante da [REDACTED] também deve melhor esclarecer tais fatos, informando a forma como se dava a "doação" de gasolina (valores em espécie repassados aos fiscais ou pagamento de notas fiscais de abastecimento emitidas pelo posto em nome dos fiscais).

3.5. **PROVA/EVIDÊNCIA 4** - (Doc.SEI n.º 16296861 - pág. 3/fl. 1848) - **TERMO DE REINQUIRÇÃO** [REDACTED] de 30/01/2020 (extraído do IPL n.º 221/2016; processo n.º 0006748-25.2016.4.01.4300; p. 2063). Em seu depoimento à Polícia Federal declarou :

QUE reafirma as informações prestadas no termo de declarações de fl. 655; QUE em relação aos fiscais [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] a depoente informa que entre estes nomes a única pessoa que tem certeza que possuía cadastro no Posto Concórdia era o [REDACTED] não se recordando do demais nomes; QUE, conforme informou anteriormente, consta também o nome da esposa do fiscal [REDACTED]; QUE esclarece que o Posto Concórdia só comercializa combustível Diesel; QUE indagada a forma como se dava o pagamento do combustível, se a nota fiscal era paga pelo representante do frigorífico [REDACTED] ou pelos próprios fiscais, respondeu que o pagamento era realizado pelos fiscais; QUE tanto para no caso de [REDACTED] quanto no caso de [REDACTED] eram emitidas as notas fiscais e enviadas por email do SIF vinculado ao Frigorífico [REDACTED]; QUE o email era recebido por uma secretaria que confirmava o recebimento e passava as referidas pessoas; QUE no vencimento dos boletos, os próprios fiscais ([REDACTED] e [REDACTED]) compareciam ao Posto Concórdia e efetuavam os pagamento, alguma vezes em dinheiro, na maioria da vezes em cheques.

3.6. Durante a fase de instrução processual, este Colegiado praticou inúmeros atos, dentre outros, os relacionados abaixo:

- a) **Abertura dos trabalhos da CPAR** (Ata de deliberação - Data: 09/08/2021 - Doc. SEI n.º 16583462);
- b) **Indiciamento da empresa POSTO DE COMBUSTÍVEIS CONCÓRDIA LTDA, CNPJ 05.493.203/0001-80** com confirmação do Recebimento em 30/08/2021 -Doc. SEI n.º 16595044;
- c) **Expedição de Ofício à Receita Federal do Brasil** em processo apartado (Processo relacionado nº 21000.071558/2021-82, com acesso externo a empresa ora processada (Doc.SEI n.º 17433008);
- d) **Recebimento dos contatos e concessão de acesso externo aos procuradores** (24/08/2021 e 01/09/2021 - Docs. SEI n.º 17023262; 17039307);
- e) **Recebimento da defesa escrita:** 21/09/2021 - Doc. SEI n.º 17394035);
- f) **Deliberação acerca das solicitações** (Doc. SEI n.º 17825242) e anexação dos documentos solicitados pela defesa (Docs.SEI n.º 17023928; 17394056);
- g) **Nova busca de provas evidenciadas pela CPAR e pela defesa** (Docs. SEI n.º 17837124; 17837222; 17837349; 17837688);
- h) **Aditamento da Portaria de recondução** (Doc. SEI n.º 19715323);
- i) **Realização das oitivas das testemunhas** (Docs. SEI n.º 17978101; 17978224; 17978298);
- j) **Prazo de 10 dias para manifestação posterior em face das novas provas anexadas aos autos** (Doc.SEI n.º 17984078 - Intimação; 17989099 - e-mail Intimação; e-mail Intimação - 17989155);
- k) **Recebimento da nova manifestação** (Docs. SEI n.º 18240035 - Ata de Deliberação - recebimento; 18240296 - Envio da Defesa Final; 18240224 - Defesa Final.

3.6.1. DAS OITIVAS

Esta CPAR realizou as oitivas das testemunhas/declarantes abaixo relacionados, tendo destacado os seguintes pontos de maior relevância:

- a) Depoimento da Sra. [REDACTED] (Doc. SEI nº 17978101) arrolada pela defesa, cujos os trechos constam a seguir:

Aos 08 minutos e 54 segundos informa que ocupava a função de auxiliar administrativo trabalhando na área financeira da empresa Posto de Combustíveis Concórdia Ltda.

Aos 09 minutos e 05 segundos informa que trabalhou 03 (três) anos na empresa em dois períodos: fevereiro/2013 a maio/2015 e janeiro/2016 a março/2017.

Aos 10 minutos e 10 segundos informa que a empresa Posto de Combustíveis Concórdia trabalha com petróleo, sendo somente óleo diesel.

Aos 10 minutos e 28 segundos informa que os serviços prestados pela empresa indiciada é apenas abastecimento de combustíveis e óleos lubrificantes.

Aos 10 minutos e 37 segundos informa que as formas de pagamento oferecidos pela empresa era à vista, a prazo (quinzenais; mensais), cheque, (...), boleto, transferência bancária também.

Aos 11 minutos e 17 segundos informa que não se lembra se o ente privado posto de Combustíveis Concórdia Ltda presta (ava) seus serviços para órgãos públicos e/ou frigoríficos, indústrias de carnes e laticínios.

Aos 11 minutos e 36 segundos informa que à época em que trabalhava na empresa não ocorria a participação do Posto de Combustíveis Concórdia Ltda em processos

licitatórios e também não tem conhecimento se atualmente a empresa participa desses procedimentos.

Aos 12 minutos e 07 segundos informa que já ouviu falar das empresas [REDACTED]

Aos 12 minutos e 16 segundos informa que não conhece e não ouviu falar dos Senhores [REDACTED] e/ou [REDACTED].

Aos 12 minutos e 39 segundos informa que não sabe dizer e/ou não se recorda se a empresa Posto de Combustíveis Concórdia Ltda tem/tinha contrato de fornecimento de combustível com as empresas [REDACTED].

Aos 12 minutos e 52 segundos informa que nunca viu os servidores públicos abastecerem os veículos oficiais dos órgãos públicos na empresa Posto de Combustíveis Concórdia Ltda.

Aos 13 minutos e 56 segundos informa que a época que trabalhava se lembra dos de [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED].

Aos 14 minutos e 18 segundos informa que se lembra que [REDACTED] e a sua esposa ia uma ou duas vezes por semana no Posto de Combustíveis Concórdia Ltda, sendo que [REDACTED] ia ao posto acertar a fatura com a testemunha uma vez por mês, pois a fatura de [REDACTED] na empresa era mensal. (...) complementa que a testemunha por ficar na parte de escritório não via o movimento na pista e que por isso não sabia a frequência de abastecimento dos mesmos e o acerto deles era feito no caixa e não era com a testemunha, e que só lembra de nome do cadastro, do fechamento.

Aos 15 minutos e 30 segundos informa que o abastecimento de combustível era feito na caminhonete particular de [REDACTED] e que não se lembra de emblema do Ministério da Agricultura no veículo.

Aos 15 minutos e 54 segundos informa que a relação entre [REDACTED], [REDACTED] com [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] era comercial.

Aos 17 minutos e 40 segundos informa que no Posto de Combustíveis Concórdia Ltda tinham alguns clientes que compravam na notinha (que não paga na hora) e juntava todas essas notinhas com o período estipulado para cada cliente e no caso do [REDACTED] era mensal e os abastecimentos dele (ou de sua esposa) era realizado de uma a duas vezes por semana e juntava todas essas notas para que no final fechar a fatura mensal. Após fechada a fatura (no último dia mês), [REDACTED] até o quinto dia do mês subsequente ia ao posto fazer o pagamento da citada fatura, sendo que a testemunha quem recebia o pagamento da fatura de [REDACTED]

Aos informa que [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] possuíam cadastro antigo no posto concórdia, inclusive antes da testemunha trabalhar na empresa

Aos 20 minutos e 22 segundos informa que qualquer pessoa poderia ser cadastrada no posto concórdia e pagar a prazo, desde que verificado alguns critérios como volume, pesquisa no serasa/cpc (...) sendo que tinham muitos clientes na mesma sistemática de pagamento mensal.

Aos 21 minutos e 31 segundos informa que os preços e demais condições eram o mesmo para todos os clientes do posto concórdia.

Aos 08 minutos e 12 segundos informa que o posto de combustíveis concórdia não vendia gasolina, somente óleo diesel S500, S10 (...) e que no período em que trabalhou na empresa nunca foi vendido gasolina, não tendo nem bomba e nem tanque para gasolina

Aos 23 minutos e 23 segundos informa que [REDACTED] ia até o posto até o quinto dia do mês subsequente conferir a notinhas assinadas por ele ou pela esposa dele e fazer o pagamento da fatura mensal sempre em cheque do próprio [REDACTED] e inclusive a testemunha quem preenchia o cheque para [REDACTED]

Aos 25 minutos e 10 segundos informa que com a testemunha [REDACTED] nunca pagou suas faturas com cheque de terceiros (...) e que os [REDACTED] e [REDACTED] não compareceram no posto e que nunca pagaram para a testemunha notas de [REDACTED] e/ou [REDACTED]

Aos 25 minutos e 55 segundos informa que [REDACTED] e sua esposa [REDACTED] pagavam da mesma forma que [REDACTED], por meio de Cheque pessoal deles, porém não se recorda se o pagamento era quinzenal ou mensal e que os

mesmos não eram feitos diretamente com a testemunha e sim no Caixa.

Aos 27 minutos e 14 segundos informa que a nota fiscal era emitida após o pagamento e enviada aos clientes em mãos ou via e-mail.

Aos 27 minutos e 59 segundos informa que não se lembra se as empresas [REDACTED] [REDACTED] abasteciam no Posto de Combustíveis Concórdia Ltda.

b) Depoimento do Sr. [REDACTED] (Doc.SEI n.º 17978224) arrolado pela defesa, cujos trechos constam a seguir:

Aos 10 minutos e 25 segundos informa que trabalhava no setor administrativo, fazia cadastros e controlava as vendas do Posto de Combustíveis Concórdia Ltda.

Aos 10 minutos e 49 segundos informa que trabalhou na empresa de setembro de 2007 a janeiro de 2013.

Aos 11 minutos e 30 segundos informa que a época em que trabalhava no Posto Concórdia não era vendido gasolina, somente óleo diesel.

Aos 11 minutos e 40 segundos informa que o Posto de Combustível Concórdia Ltda oferece vários planos: semanal, quinzenal, mensal, sendo pagos no cartão crédito, débito, cheque, boleto.

Aos 12 minutos e 22 segundos informa que o tempo que trabalhou na empresa não havia abastecimento de veículos oficiais de órgãos públicos, como também não tinha nenhum cliente de [REDACTED].

Aos 12 minutos e 54 segundos informa que já ouviu falar das empresas [REDACTED] [REDACTED]

Aos 13 minutos e 23 segundos informa que não conhece [REDACTED] e/ou [REDACTED].

Aos 13 minutos e 47 segundos informa que no período que trabalhou na empresa não havia contrato de prestação de fornecimento de combustíveis as empresas [REDACTED] [REDACTED] e [REDACTED]

Aos 14 minutos e 10 segundos informa que no período que trabalhou na empresa não tinha servidores que abasteciam veículos oficiais de órgãos públicos.

Aos 15 minutos e 30 segundos informa no período em que trabalhava na empresa conhecia [REDACTED] e [REDACTED] pois eram clientes do posto.

Aos 16 minutos e 42 segundos informa que [REDACTED] e [REDACTED] iam toda semana ao posto Concórdia abastecer o veículo particular.

Aos 17 minutos e 40 segundos informa que na época em que trabalhava acredita que os senhores [REDACTED] e [REDACTED] nem conheciam [REDACTED] e [REDACTED], porque nunca viram eles juntos no posto, era apenas como clientes mesmo, mas a testemunha lembra que apresentou [REDACTED] e [REDACTED] para [REDACTED] como cliente.

Aos 19 minutos e 19 segundos informa que não chegou de conhecer a [REDACTED] [REDACTED].

Aos 20 minutos e 33 segundos informa que também foi gerente do posto Concórdia por aproximadamente 3 (três) anos e que cuidava de todo o controle financeiro, inclusive dos caixas e que conhecia todos os clientes do posto.

Aos 21 minutos e 03 segundos informa que foi a testemunha quem fez o cadastro de [REDACTED] e [REDACTED] no posto Concórdia.

Aos 21 minutos e 26 segundos informa que o cadastro de [REDACTED] no posto foi realizado igual aos outros clientes e que [REDACTED] tinha o plano mensal e que pagava cinco dias depois (30 dias + 5 dias).

Aos 22 minutos e 43 segundos informa que o preço de combustível para [REDACTED] [REDACTED] e [REDACTED] era igual dos outros clientes que tinham cadastro e procedimento para pagamento também era igual.

Aos 23 minutos e 15 segundos informa que acredita que o cadastro de [REDACTED] e [REDACTED] no posto ocorreu em 2007 ou 2008.

Aos 24 minutos e 09 segundos informa que [REDACTED] ia como cliente ao posto concórdia e que [REDACTED] era muito difícil estar no posto, mas acontecia algumas vezes dela ir a empresa e fazer a conferência das notas juntamente com a testemunha e que [REDACTED] não costumava ir ao posto.

Aos 24 minutos e 34 segundos informa que no período que trabalhou na empresa

esta só vendia diesel (S10 e S500).

Aos 24 minutos e 57 segundos informa que tanto [REDACTED] como [REDACTED] pagavam o posto com Cheque pessoal deles, inclusive eles mesmo preenchiam o cheque e após a testemunha emitia a nota fiscal.

Aos 26 minutos e 09 segundos informa que apenas [REDACTED] e [REDACTED] que iam ao posto e pagavam as respectivas contas.

Aos 26 minutos e 56 segundos informa que no período que trabalhou não houve pagamentos de [REDACTED] e/ou [REDACTED] por frigoríficos da região, notadamente [REDACTED] e [REDACTED]

Aos 27 minutos e 02 segundos informa que a testemunha é quem fechava todos os caixas da empresa e inclusive tinha acesso a conta bancária da empresa, tirava extratos bancários para conciliar com os caixas e que no período em que trabalhou na empresa nunca viu entrada de dinheiro dos citados frigoríficos para pagamento de contas de servidores.

Aos 27 minutos e 40 segundos informa que [REDACTED] e [REDACTED] eram clientes comuns, igual os outros.

Aos 29 minutos e 15 segundos informa que não era somente [REDACTED] que abastecia no posto, mas também a esposa dele, porém não lembra o nome dela.

c) Depoimento da Sra. [REDACTED] (Doc.SEI n.º 17978298) arrolada pela defesa, cujos os trechos constam a seguir:

Aos 09 minutos e 29 segundos informa que trabalhou no Posto Concórdia no período de novembro/2013 a janeiro/2017. Inicialmente trabalhou na função de frentista, (...) e coordenadora de pista e auxiliou no setor administrativo.

Aos 10 minutos e 06 segundos informa que e [REDACTED] e [REDACTED] eram seus patrões na empresa.

Aos 10 minutos e 20 segundos informa que a empresa fornecia os serviços de abastecimento de diesel S10 e S500.

Aos 11 minutos e 18 segundos informa que a empresa oferecia as opções de pagamento em dinheiro, cartão de débito, cartão de crédito e alguns clientes assinavam nota para pagar posteriormente com o período de cada cliente estipulado no sistema.

Aos 11 minutos e 07 segundos que o posto de combustíveis concórdia não prestou serviços para órgãos públicos, indústrias e frigoríficos.

Aos 11 minutos e 42 segundos informa que não conhece os proprietários das empresas [REDACTED] e [REDACTED] mas conhece as empresas, pois são os frigoríficos da região.

Aos 11 minutos e 58 segundos informa que não conhece [REDACTED] ela de [REDACTED] e/ou [REDACTED].

Aos 12 minutos e 18 segundos informa que o posto de combustíveis concórdia não te contrato de prestação de serviços de fornecimento de combustíveis as empresas [REDACTED] e [REDACTED]

Aos 12 minutos e 31 segundos informa que não era comum que servidores que abastecessem veículos oficiais de órgãos públicos.

Aos 13 minutos e 34 segundos informa que conhece [REDACTED] e [REDACTED] porque eram clientes do posto Concórdia e a [REDACTED] era o cadastro o qual era abastecido o veículo de [REDACTED]

Aos 14 minutos e 20 segundos informa que [REDACTED] e [REDACTED] iam no máximo uma vez na semana no posto.

Aos 14 minutos e 42 segundos informa que [REDACTED] abastecia o veículo dele.

Aos 16 minutos e 13 segundos informa que [REDACTED] tem fazenda e que [REDACTED] gostava de fazenda, mas que não tinha outra relação entre ele e os proprietários do posto Concórdia.

Aos 16 minutos e 40 segundos informa que não existia nenhuma relação entre [REDACTED] e [REDACTED] com os proprietários do posto Concórdia [REDACTED] e [REDACTED] e que àqueles eram apenas clientes da empresa.

Aos 04 minutos e 20 segundos informa que o posto Concórdia não vendia gasolina.

Aos 18 minutos e 02 segundos informa que os veículos de [REDACTED] e [REDACTED] que

eram abastecidos no posto era de uso pessoal deles.

Aos 18 minutos e 25 segundos informa que [REDACTED] e [REDACTED] levavam combustível para a fazenda deles, galões de diesel em cima da caminhonete.

Aos 18 minutos e 45 segundos informa que [REDACTED] e [REDACTED] assinavam notinha e no final do mês, depois do dia 5 eles iam ao posto e pagavam.

Aos 18 minutos e 54 segundos informa que via [REDACTED] e [REDACTED] ir ao posto para efetuar o pagamento das notas (...) e que outros clientes também usavam notas para pagamento ao final do mês, sendo as mesmas condições de preço e pagamentos.

Aos 19 minutos e 54 segundos informa que o posto Concórdia não comercializava com as empresas [REDACTED] e [REDACTED].

Aos 19 minutos e 59 segundos informa que as empresas [REDACTED] e Posto Concórdia são empresas distintas.

Aos 20 minutos e 23 segundos informa que [REDACTED] e [REDACTED] não tinham tratamento diferenciado no posto, sendo apenas mais um cliente.

4. DO INDICIAMENTO

4.1. Conforme os documentos probatórios e os fatos acima narrados, em conjunto com os elementos obtidos e provas compartilhadas pela autoridade policial no bojo do Inquérito Policial nº 0006748-25.2016.4.01.4300 (IPL nº 221/2016-4), autorizada pelo juízo da 4ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Tocantins por meio de Decisão Judicial datada de 22/01/2021 (Doc.SEI n.º 15438929) esta Comissão entendeu que a empresa **POSTO DE COMBUSTÍVEIS CONCÓRDIA LTDA**, CNPJ 05.493.203/0001-80, deveria ser INDICIADA, nos termos do Art 16, da IN CGU 13 de 2019, tendo em vista que os fatos narrados se amoldam à conduta de recebimento de vantagens indevidas em pecúnia por parte de servidor público, em razão do cargo, do ente privado Posto de Combustíveis Concórdia Ltda, conforme delineado no Termo de Indiciação, constante no Documento SEI n.º 16595044:

"(...)

PROVAS

Na análise atenta dos documentos insertos no processo 21000.034062/2021-28, a presente comissão destaca abaixo, as provas/evidências com base nas provas compiladas no âmbito da INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR SUMÁRIA Nº 235/2021 - DOC SEI 15439035 - para o fato apurado:

PROVA/EVIDÊNCIA 1 (Doc.SEI n.º 16296861 - pág. 52 do pdf; Doc.SEI n.º 16296861 - pág 1 e 3 do pdf) - **RELATÓRIO DE ANÁLISE DE POLÍCIA JUDICIARIA** Nº 149/2020 de 03/07/2020 - (extraído do IPL n.º 221/2016; processo n.º 0006748-25.2016.4.01.4300; p. 2079-2179):

A partir de análise das contas de titularidade do investigado, [REDACTED], CPF [REDACTED], foi coacionado em tabela os lançamentos suspeitos que aparentemente estão vinculados com os esquemas investigados no presente inquérito:

(...)

p. 2127 - [REDACTED] (CPF [REDACTED]) e irmão [REDACTED] (CPF [REDACTED]);

Tabelas 53 – Depositante: [REDACTED] CPF [REDACTED] e irmão [REDACTED] (CPF [REDACTED])
Valor creditado (identificado): R\$ 100.000,00.

DATA	TITULAR NOME	O/D NOME	C/D	VALOR (R\$)	LANÇAMENTO	COD SIMBA
13/10/2016	[REDACTED]	[REDACTED]	C	51.250,00	DEPOSITOS (C)	502193136
13/10/2016	[REDACTED]	[REDACTED]	C	48.750,00	DEPOSITOS (C)	502193137

Vale ressaltar que [REDACTED] já foi ouvida em dois momentos no presente inquérito (fls. 655 e 1848) e afirmou que: o senhor [REDACTED] possui contrato verbal com Posto Concórdia (propriedade de [REDACTED]) para realizar os pagamentos, referentes aos abastecimentos de combustível, uma vez

por mês. Todavia, não esclarece, em nenhum momento, que pagava também valores ao investigado conforme demonstramos na tabela acima.

PROVA/EVIDÊNCIA 2 (Doc.SEI n.º 16296861 - pág 1 do pdf/fl. 655) - **TERMO DE DECLARAÇÕES DE** [REDACTED] de 01/09/2017 (extraído do IPL n.º 221/2016; processo n.º 0006748-25.2016.4.01.4300; pág. 727 do pdf/fl. 655). Em seu depoimento à Polícia Federal declarou :

QUE é proprietária e gerente do posto de combustível CONCÓRDIA, que fica na Avenida [REDACTED]; QUE afirma que o senhor [REDACTED] possui um contrato verbal com Posto para realizar os pagamentos, referentes aos abastecimentos de combustível, uma vez por mês; QUE afirma que o senhor [REDACTED] e sua esposa, [REDACTED] também possuem o mesmo tipo de contrato verbal, e abastecem no posto CONCÓRDIA, realizando o pagamento um vez por Rids; QUE os pagamentos são feitos pelas pessoas citadas mediante cheques emitidos por eles próprios ou mediante dinheiro em espécie, também fornecido pelas citadas pessoas; QUE o senhor [REDACTED] efetuou alguns pagamento por meio de boletos bancários, que foram emitidos no nome do senhor [REDACTED]; QUE neste momento apresenta documentação que comprova o declarado.

PROVA/EVIDÊNCIA 3 - (Doc.SEI n.º 16296861 - pág. 2 do pdf/fl.1817) - **DOCUMENTO REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA** de 16/01/2020 (extraído do IPL n.º 221/2016; processo n.º 0006748-25.2016.4.01.4300; p. 2010). Traz informações relevantes quando da solicitação de mais diligências:

Nova oitiva de [REDACTED] proprietária do POSTO CONCÓRDIA Ltda. Às fls. 655/672, [REDACTED] disse que tanto [REDACTED] quanto [REDACTED] e sua esposa [REDACTED] possuem contrato verbal com o posto para realizarem os pagamentos, referentes aos abastecimentos, uma vez por mês, e que os pagamentos eram feitos mediante cheques emitidos por eles próprios ou mediante espécie, tendo apresentando documentação do alegado, como um cheque emitido por [REDACTED] (fls. 657/672). Contudo, [REDACTED] (fls. 585/589) disse que as notas fiscais do Posto Concórdia [REDACTED] eram repassadas aos frigoríficos [REDACTED], que realizavam os pagamentos. O representante da [REDACTED] por sua vez, disse que doava semanalmente a gasolina dos veículos dos servidores: [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED]. A nova oitiva de [REDACTED] deve esclarecer melhor os fatos, trazendo elementos e documentos (a) quanto ao abastecimento de combustível dos demais fiscais supracitados (apontados pela [REDACTED]), que não foram mencionados no depoimento anterior de [REDACTED], (b) a forma como ocorriam os pagamentos da gasolina (a nota fiscal era paga diretamente pelos frigoríficos ou estes repassavam os valores aos fiscais, que por sua vez pagavam o posto). No mais, o representante d a [REDACTED] também deve melhor esclarecer tais fatos, informando a forma como se dava a "doação" de gasolina (valores em espécie repassados aos fiscais ou pagamento de notas fiscais de abastecimento emitidas pelo posto em nome dos fiscais).

PROVA/EVIDÊNCIA 4 - (Doc.SEI n.º 16296861 - pág. 3/fl. 1848) - **TERMO DE REINQUIRÇÃO** [REDACTED] de 30/01/2020 (extraído do IPL n.º 221/2016; processo n.º 0006748-25.2016.4.01.4300; p. 2063). Em seu depoimento à Polícia Federal declarou :

QUE reafirma as informações prestadas no termo de declarações de fl. 655; QUE em relação aos fiscais [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] a depoente informa que entre estes nomes a única pessoa que tem certeza que possuía cadastro no Posto Concórdia era o [REDACTED] não se recordando do demais nomes; QUE, conforme informou anteriormente, consta também o nome da esposa do fiscal [REDACTED]; QUE esclarece que o Posto Concórdia só comercializa combustível Diesel; QUE indagada a forma como se dava o pagamento do combustível, se a nota fiscal era paga pelo representante do frigorífico [REDACTED] ou pelos próprios fiscais, respondeu que o pagamento era realizado pelos fiscais; QUE tanto para no caso de [REDACTED] quanto no caso de [REDACTED], eram emitidas as notas fiscais e enviadas por email do SIF vinculado ao Frigorífico [REDACTED]; QUE o email era

recebido por uma secretaria que confirmava o recebimento e passava as referidas pessoas; QUE no vencimento dos boletos, os próprios fiscais (██████ e ██████) compareciam ao Posto Concórdia e efetuavam os pagamento, alguma vezes em dinheiro, na maioria da vezes em cheques.

NEXO DE CAUSALIDADE/LIAME SUBJETIVO:

Com lastro nas provas/evidências elencadas percebem-se indícios de autoria e materialidade da Pessoa Jurídica **POSTO DE COMBUSTÍVEIS CONCÓRDIA LTDA**, CNPJ 05.493.203/0001-80 no que tange à perpetuação de atos lesivos contra a Administração Pública, *in casu*, em relação à concessão de vantagens indevidas em pecúnia ao servidor ██████████, Auditor Federal Fiscal Agropecuário.

Conforme **PROVA/EVIDÊNCIA 1**, após a quebra de sigilo bancário das contas de Dagoberto, percebe-se depósitos que somam R\$100.000,00 (cem mil reais), feitos por ████████ e ████████ (representantes do posto concórdia), todos no mesmo dia. Inclusive, tais depósitos, aliados à **PROVA/EVIDÊNCIA 3**, de que o posto era utilizado pelos frigoríficos para a concessão de vantagens indevidas a agentes públicos, traz indícios de atos ilícitos.

Ademais, conforme **PROVA/EVIDÊNCIA 2, 3 e 4**, apesar de ████████ alegar que tinha contrato verbal com ████████ para o abastecimento de seus veículos e maquinários, esta não esclarece, em nenhum momento, porquê também pagava vultuosos valores ao investigado. Neste sentido, não se sustenta a referida afirmação de contrato, posto que quem deveria pagar ao Posto Concórdia seria o servidor e não o contrário."

4.2. Por todo o exposto, presentes a materialidade, a antijuridicidade, a conduta reprovável e a culpabilidade da empresa **POSTO DE COMBUSTÍVEIS CONCÓRDIA LTDA, CNPJ 05.493.203/0001-80**, esta comissão o indícia pelo cometimento da infração capitulada no Art. 5º, inciso I da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, com espelhamento no ilícito previsto no art. 333 do Código Penal.

5. DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

5.1. Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a indiciada foi cientificada do Termo de Indiciação (Doc. SEI n.º 16595044) e sua respectiva Intimação (Doc. SEI n.º 16851068), conforme comprovante de ciência (Doc. SEI n.º 16978024).

5.2. Também foi concedido acesso externo do processo aos representantes legais e ao advogado constituído do ente privado ora processo, conforme consta no Documento SEI n.º 17039307.

5.3. Dessa forma, fica demonstrado que tanto os representantes legais da empresa indiciada, bem como os procuradores constituídos, tiveram acesso integral aos autos.

5.4. No dia 21/09/2021, foi entregue a Defesa Escrita tempestivamente (Doc. SEI n.º 17393882) na qual a empresa indiciada apresentou suas alegações, acompanhadas de documentos anexos a peça defensiva (Docs. SEI n.º 17393929; 17393938; 17393997), como também requereu a essa Comissão diligências. Em atenção ao requerido pela defesa, essa Comissão juntou aos autos as provas constantes nos Documentos SEI n.º 17837124 e 17837222. Após nova intimação para apresentação da defesa, esta apresentou tempestivamente no dia 25/10/2021 (Doc. SEI n.º 18240296).

5.5. Além disso, importante citar que foi utilizada prova emprestada dos autos judiciais nº 0006748-25.2016.4.01.4300, bem como das medidas cautelares n. 0003643-06.2017.4.01.4300 e 0004984-67.2017.4.01.4300, após autorização de compartilhamento do Exmo. Sr. Juiz João Paulo Abe (Doc. SEI n.º 15438929), cujo contraditório e ampla defesa foram oportunizados à empresa indiciada, logo após a juntada aos autos, conforme documentos SEI nº 16851068; 17984078 em homenagem à Súmula 591 do Superior Tribunal de Justiça, eis o trecho:

"É permitida a "prova emprestada" no processo administrativo disciplinar, desde

que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa.”

5.6. Diante de todo o exposto, fica evidenciado que a comissão desenvolveu todos os atos processuais em consonância com os princípios do contraditório e da ampla defesa, sempre dando acesso à indiciada aos elementos constantes nos autos, bem como oportunizando sua manifestação sempre que necessário.

6. DA DEFESA

6.1. Regularmente INDICIADA, a empresa POSTO DE COMBUSTÍVEIS CONCÓRDIA LTDA apresentou defesa escrita tempestivamente (Doc.SEI n.º 17393882), com anexos (Docs. SEI n.º 17393929; 17393938 e 17393997, bem como após devidamente intimada apresentou alegações finais (Doc.SEI n.º 18240224).

6.2. A seguir, consta o exame global dos argumentos de defesa oferecidos pela indiciada, em confronto com os fatos e provas carreados aos autos, bem como as conclusões desta Comissão, de modo a oferecer à autoridade julgadora a decisão que entender cabível.

6.3. Para uma melhor compreensão das teses de defesa e da análise por essa Comissão, os temas serão separados por tópicos:

6.4. **Quanto à PROVA/EVIDÊNCIA 1 (Doc.SEI n.º 16296861 - pág. 52 do pdf; Doc.SEI n.º 16296861 - pág 1 e 3 do pdf) - RELATÓRIO DE ANÁLISE DE POLÍCIA JUDICIARIA Nº 149/2020 de 03/07/2020** alega essencialmente à defesa que o valor depositado na conta de [REDACTED] tratou-se de empréstimo pessoal realizado pelo [REDACTED] a pedido do agente público. Vejamos os principais trechos extraídos da peça defensiva (Doc.SEI n.º 17393882):

“O [REDACTED] conhece o [REDACTED] há alguns anos, posto serem ambos pecuaristas. No dia **13.10.2016**, o [REDACTED] procurou o [REDACTED] alegando que precisava de R\$100.000,00 (cem mil reais) emprestado, ocasião em que o [REDACTED] emitiu um cheque de sua titularidade no valor de R\$51.250,00 (cinquenta e um mil duzentos e cinquenta reais), Banco Bradesco, agência [REDACTED] conta [REDACTED] cheque n.º [REDACTED] este entregue juntamente com outro cheque que havia recebido de um acerto pessoal realizado com sua irmã [REDACTED] no valor de R\$48.750,00 (quarenta e oito mil setecentos e cinquenta reais), Banco Bradesco, agência [REDACTED] conta [REDACTED] cheque n.º. 000949, totalizando ambos o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), ocasião em que os nominou e entregou ao [REDACTED].

Registre-se que ambos os cheques foram nominados ao Sr. [REDACTED] conforme provam as microfilmagens dos cheques (docs. anexos).

(...)

No mesmo dia 13.10.2016, o [REDACTED] emitiu a favor do [REDACTED] um cheque de sua titularidade, no valor R\$100.000,00 (cem mil reais), Banco Bradesco, agência [REDACTED] conta [REDACTED] cheque n.º. [REDACTED] pós-datado para 13.11.2016 (doc. anexo).

(...)

Os documentos acima comprovam, que os dois únicos depósitos realizados na conta do [REDACTED], tendo por emitentes [REDACTED] e [REDACTED] tratou-se de único empréstimo realizado entre particulares, com prazo de apenas 30 (trinta) dias, que devido ao curto prazo sequer houve incidência e cobrança de juros e correção monetária, **SEM NENHUMA CONOTAÇÃO DE ILEGALIDADE** e muito menos participação em qualquer tipo de esquema de propina ou corrupção, o que fica veemente e expressamente impugnado por não ser nem de longe a verdade dos fatos que ocorreram no mundo real.

Quanto a alegação de que a [REDACTED] foi ouvida em dois momentos no inquérito policial e não esclareceu em nenhum momento **“que pagava também valores ao investigado”**, explica-se: A [REDACTED] devia uma quantia ao seu irmão [REDACTED] e, daí porque esta emitiu o cheque nº [REDACTED] no valor de R\$48.750,00 (quarenta e oito mil setecentos e cinquenta reais), o qual foi assinado e entregue ao mesmo, que por sua vez, REPASSOU citado cheque juntamente com o outro cheque seu próprio no valor de R\$51.250,00 (cinquenta e um mil duzentos e cinquenta e reais) ao [REDACTED], como já esclarecido acima.

Desta feita, quando do depoimento pessoal a [REDACTED] em setembro de 2017 e janeiro de 2020 perante a Polícia Federal, sequer se recordava de que havia emitido e entregue este cheque ao seu irmão [REDACTED] e, **e muito menos** de que tal cheque havia sido **repassado a terceiro**, no caso, o [REDACTED]. Ressalte-se que a [REDACTED] também **NÃO FOI INDAGADA** especificamente na Polícia Federal acerca do citado depósito, não podendo **ADVINHAR** que resultaria em tal suspeita. Caso tivesse sido a mesma indagada à época especificamente sobre tal operação, teria tido condições de checar o ocorrido e prestar os devidos esclarecimentos e apresentar as devidas **PROVAS (CHEQUES EMITIDOS À ÉPOCA DOS FATOS - DOCS. ANEXOS)**, o que somente se faz nesta seara porque somente agora foi possível a compreensão real das circunstâncias fáticas. Com base no acima exposto, pede-se imediato arquivamento do feito, ante esclarecimento dos fatos e ausência de nexo causal com os supostos fatos ilícitos apurados.”

6.5. **CONSIDERAÇÕES DA COMISSÃO:**

6.6. Em análise as provas trazidas pela defesa (Docs.SEI n.º 17393929; 17393938) verifica-se o repasse de valores, por meio de cheques, de titularidade dos Senhores [REDACTED] e [REDACTED] à [REDACTED], datados de 13/10/2016, no importe de R\$ 51.250,00 (cinquenta e um mil e duzentos e cinquenta reais) e de R\$ 48.750,00 (quarenta e oito mil e setecentos e cinquenta reais), totalizando R\$ 100.000,00 (cem mil reais). A defesa também trouxe aos autos a prova – Doc.SEI n.º 17393997 em que se identificou um outro cheque, datado de 13/10/2016 e pós-datado para 13/11/2016, de titularidade do [REDACTED] no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) tendo como favorecido o [REDACTED].

6.7. Tais provas aparentemente têm coerência e se relacionam com os depósitos identificados pela Polícia Federal no Inquérito Policial n.º 221/2016, após a quebra de sigilo bancário das contas de [REDACTED], constante na tabela 53 do Documento SEI n.º 16296861. As provas trazidas pela defesa e as provas trazidas na Investigação Preliminar Sumária n.º 235/2021 (Doc.SEI n.º 15439035) quando analisadas conjuntamente chega-se à conclusão de que as alegações da defesa prosperam tratando-se o fato possivelmente de empréstimos entre particulares, não havendo quaisquer vinculações com o ente privado processado e com o recebimento de vantagens indevidas por parte do agente público do MAPA [REDACTED].

6.8. Reforça esse entendimento os depoimentos testemunhais perante esse Colegiado, sendo informado pelas testemunhas que o ente processado não tinha contrato com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e/ou com frigoríficos da região, não havendo prestação de serviços para os mesmos. Vejamos trechos das oitivas:

- Depoimento da Sra. [REDACTED] (Doc. SEI nº 17978101):

Aos 11 minutos e 17 segundos informa que não se lembra se o ente privado posto de Combustíveis Concórdia Ltda presta (ava) seus serviços para órgãos públicos e/ou frigoríficos, indústrias de carnes e laticínios.

Aos 11 minutos e 36 segundos informa que à época em que trabalhava na empresa não ocorria a participação do Posto de Combustíveis Concórdia Ltda em processos licitatórios e também não tem conhecimento se atualmente a empresa participa desses procedimentos.

Aos 12 minutos e 39 segundos informa que não sabe dizer e/ou não se recorda se a

empresa Posto de Combustíveis Concórdia Ltda tem/tinha contrato de fornecimento de combustível com as empresas [REDACTED], [REDACTED]).

Aos 12 minutos e 52 segundos informa que nunca viu os servidores públicos abastecerem os veículos oficiais dos órgãos públicos na empresa Posto de Combustíveis Concórdia Ltda.

- Depoimento do [REDACTED] (Doc.SEI n.º 17978224):

Aos 13 minutos e 47 segundos informa que no período que trabalhou na empresa não havia contrato de prestação de fornecimento de combustíveis as empresas Boi Forte (LKJ) e Minerva.

- Depoimento da [REDACTED] (Doc.SEI n.º 17978298):

Aos 11 minutos e 07 segundos que o posto de combustíveis concórdia não prestou serviços para órgãos públicos, indústrias e frigoríficos.

Aos 12 minutos e 18 segundos informa que o posto de combustíveis concórdia não te contrato de prestação de serviços de fornecimento de combustíveis as empresas [REDACTED] e [REDACTED]

Aos 19 minutos e 54 segundos informa que o posto Concórdia não comercializava com as empresas [REDACTED] e [REDACTED]

6.9. Também não foi identificado por essa Tríade Processante nos presentes autos vínculo contratual por meio de procedimento licitatório ou outro entre o Posto de Combustível Concórdia e este Ministério e/ou empresas frigoríficas, não havendo possivelmente relação direta entre ambos. Como também não foi identificado provas materiais de pagamento de notas fiscais deste Ministério e de empresas frigoríficas ao Posto de Combustível Concórdia Ltda em favorecimento ao [REDACTED]

6.10. Ainda, se houve ajuda de combustível de frigoríficos ou do Ministério da Agricultura ao citado agente público, não há provas nos autos suficientes que imputem responsabilidade ao ente privado processado de que este era especificamente o fornecedor de tal serviço, tendo em vista que não há apenas o referido Posto na região, como também qualquer outra prova concreta nesse sentido.

6.11. No que tange à **PROVA/EVIDÊNCIA 2 (Doc.SEI n.º 16296861 - pag 1 do pdf/fl. 655) - TERMO DE DECLARAÇÕES DE [REDACTED] de 01/09/2017** argumenta a defesa que as alegações da [REDACTED] no bojo do Inquérito Policial nº 221/2016 SR/PF/TO foram prestadas de forma fidedigna, inexistindo inverdades e que não há quaisquer ilicitudes ou ilegalidades praticadas pela empresa, tendo em vista que os Senhores [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] eram clientes do Posto de Combustível Concórdia havendo entre o ente privado e as citadas pessoas físicas a venda regular dos produtos comercializados pela empresa, sendo atos de comércio inexistindo fatos que a ligue a qualquer prática ilícita ou de anticorrupção. Cita-se os principais trechos da peça defensiva:

“(…)

A partir de uma simples leitura, verifica-se que a [REDACTED] descreveu tão somente operações lícitas e regulares de compra e venda de combustível realizada em sua empresa, no caso posto de combustível, a clientes/particulares.

Ocorre, entretanto, se qualquer desses clientes, são alvo de investigação de esquema ou associação ilícita, tal fato por si só NÃO VINCULA, NÃO ATRELA, as atividades fins da empresa Defendente pelo simples fato desta ter realizado atos lícitos de comércio, repita-se, a clientes e particulares, e JAMAIS tomou ciência ou participou ou aquiesceu com qualquer ato ilícito!!!

Como dito pela sócia [REDACTED], os clientes [REDACTED] e [REDACTED] e sua esposa, [REDACTED] abasteciam seus veículos no Posto Concórdia e acertavam no final de cada mês. Conforme

informações ainda prestadas, os próprios clientes realizavam os pagamentos às vezes em cheque, às vezes em dinheiro/espécie.

(...)”

6.12. **CONSIDERAÇÕES DA COMISSÃO:**

6.13. Em análise, a Comissão possui o entendimento de que houve atos de comércio entre particulares. No presente caso entre [REDACTED] e o Posto de Combustível Concórdia. Importa salientar que o objeto do presente PAR é o **Suposto recebimento de vantagens indevidas em pecúnia por parte de servidor público, em razão do cargo, do ente privado Posto Concórdia** que conforme explicitado no 6.5 a Defendente trouxe provas referente à troca de cheques entre [REDACTED] e o Sr. [REDACTED], demonstrando possivelmente se tratar de empréstimo pessoal. Com relação aos Senhores [REDACTED] e demais servidores citados nas investigações, não cabe aqui a análise por esse Colegiado, uma vez que não são objeto do presente PAR devendo ser investigados em outros procedimentos correccionais em separado deste.

6.14. Também não foi identificado nos presentes autos provas de que a compra de combustível ou de quaisquer outros serviços efetuados especificamente pela empresa à [REDACTED] foram pagos por empresas frigoríficas e/ou pelo MAPA. Não foi identificado quaisquer comprovantes de notas fiscais nesse sentido. Ainda, se houve ajuda de combustível de frigoríficos ou do Ministério da Agricultura ao citado agente público, não há provas nos autos suficientes que imputem responsabilidade ao ente privado processado de que este era especificamente o fornecedor de tal serviço, tendo em vista que não há apenas o referido Posto na região, como também qualquer outra prova concreta nesse sentido.

6.15. Conforme provas testemunhais o [REDACTED] seria um cliente como qualquer outro, abastecia seu veículo particular e ele próprio pagava ao final do mês. Cita-se trechos extraídos das Oitivas:

- Depoimento da [REDACTED] (Doc. SEI nº 17978101):

Aos 10 minutos e 37 segundos informa que as formas de pagamento oferecidos pela empresa era à vista, a prazo (quinzenais; mensais), cheque, (...), boleto, transferência bancária também.

(...)

Aos 13 minutos e 56 segundos informa que a época que trabalhava se lembra dos de [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED]

Aos 14 minutos e 18 segundos informa que se lembra que [REDACTED] e a sua esposa ia uma ou duas vezes por semana no Posto de Combustíveis Concórdia Ltda, sendo que [REDACTED] ia ao posto acertar a fatura com a testemunha uma vez por mês, pois a fatura de [REDACTED] na empresa era mensal. (...) complementa que a testemunha por ficar na parte de escritório não via o movimento na pista e que por isso não sabia a frequência de abastecimento dos mesmos e o acerto deles era feito no caixa e não era com a testemunha, e que só lembra de nome do cadastro, do fechamento.

Aos 15 minutos e 30 segundos informa que o abastecimento de combustível era feito na caminhonete particular de [REDACTED] e que não se lembra de emblema do Ministério da Agricultura no veículo.

Aos 15 minutos e 54 segundos informa que a relação entre [REDACTED] com [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] era comercial.

Aos 17 minutos e 40 segundos informa que no Posto de Combustíveis Concórdia Ltda tinham alguns clientes que compravam na notinha (que não paga na hora) e juntava todas essas notinhas com o período estipulado para cada cliente e no caso do [REDACTED] era mensal e os abastecimentos dele (ou de sua esposa) era realizado de uma a duas vezes por semana e juntava todas essas notas para que no final fechar a fatura mensal. Após fechada a fatura (no último dia mês), [REDACTED] até o quinto dia do mês subsequente ia ao posto fazer o pagamento da citada fatura, sendo que a testemunha quem recebia o pagamento da fatura de

Dagoberto.

Aos informa que [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] possuíam cadastro antigo no posto concórdia, inclusive antes da testemunha trabalhar na empresa

Aos 20 minutos e 22 segundos informa que qualquer pessoa poderia ser cadastrada no posto concórdia e pagar a prazo, desde que verificado alguns critérios como volume, pesquisa no serasa/cpc (...) sendo que tinham muitos clientes na mesma sistemática de pagamento mensal.

Aos 21 minutos e 31 segundos informa que os preços e demais condições eram o mesmo para todos os clientes do posto concórdia.

(...)

Aos 23 minutos e 23 segundos informa que [REDACTED] ia até o posto até o quinto dia do mês subsequente conferir a notinhas assinadas por ele ou pela esposa dele e fazer o pagamento da fatura mensal sempre em cheque do próprio [REDACTED] e inclusive a testemunha quem preenchia o cheque para [REDACTED].

Aos 25 minutos e 10 segundos informa que com a testemunha [REDACTED] nunca pagou suas faturas com cheque de terceiros (...) e que os frigoríficos [REDACTED] não compareceram no posto e que nunca pagaram para a testemunha notas de [REDACTED] e/ou [REDACTED].

(...)

Aos 25 minutos e 55 segundos informa que [REDACTED] e sua esposa [REDACTED] pagavam da mesma forma que [REDACTED], por meio de Cheque pessoal deles, porém não se recorda se o pagamento era quinzenal ou mensal e que os mesmos não eram feitos diretamente com a testemunha e sim no Caixa.

Aos 27 minutos e 14 segundos informa que a nota fiscal era emitida após o pagamento e enviada aos clientes em mãos ou via e-mail.

• Depoimento do [REDACTED] (Doc.SEI n.º 17978224):

(...)

Aos 11 minutos e 40 segundos informa que o Posto de Combustível Concórdia Ltda oferece vários planos: semanal, quinzenal, mensal, sendo pagos no cartão crédito, débito, cheque, boleto.

(...)

Aos 15 minutos e 30 segundos informa no período em que trabalhava na empresa conhecia [REDACTED] e [REDACTED], pois eram clientes do posto.

Aos 16 minutos e 42 segundos informa que [REDACTED] e [REDACTED] iam toda semana ao posto Concórdia abastecer o veículo particular.

(...)

Aos 21 minutos e 03 segundos informa que foi a testemunha quem fez o cadastro de [REDACTED] e [REDACTED] no posto Concórdia.

Aos 21 minutos e 26 segundos informa que o cadastro de [REDACTED] no posto foi realizado igual aos outros clientes e que [REDACTED] tinha o plano mensal e que pagava cinco dias depois (30 dias + 5 dias).

Aos 22 minutos e 43 segundos informa que o preço de combustível para [REDACTED] e [REDACTED] era igual dos outros clientes que tinham cadastro e procedimento para pagamento também era igual.

Aos 23 minutos e 15 segundos informa que acredita que o cadastro de [REDACTED] e Fredson no posto ocorreu em 2007 ou 2008.

Aos 24 minutos e 09 segundos informa que [REDACTED] ia como cliente ao posto concórdia e que [REDACTED] era muito difícil estar no posto, mas acontecia algumas vezes dela ir a empresa e fazer a conferência das notas juntamente com a testemunha e que [REDACTED] não costumava ir ao posto.

(...)

Aos 24 minutos e 57 segundos informa que tanto [REDACTED] como [REDACTED] Prata pagavam o posto com Cheque pessoal deles, inclusive eles mesmo preenchiam o cheque e após a testemunha emitia a nota fiscal.

Aos 26 minutos e 09 segundos informa que apenas [REDACTED] e [REDACTED]

Roney que iam ao posto e pagavam as respectivas contas.

Aos 26 minutos e 56 segundos informa que no período que trabalhou não houve pagamentos de [REDACTED] e/ou [REDACTED] por frigoríficos da região, notadamente [REDACTED] e [REDACTED]

Aos 27 minutos e 02 segundos informa que a testemunha é quem fechava todos os caixas da empresa e inclusive tinha acesso a conta bancária da empresa, tirava extratos bancários para conciliar com os caixas e que no período em que trabalhou na empresa nunca viu entrada de dinheiro dos citados frigoríficos para pagamento de contas de servidores.

Aos 27 minutos e 40 segundos informa que [REDACTED] e [REDACTED] eram clientes comuns, igual os outros.

- Depoimento da [REDACTED] (Doc.SEI n.º 17978298):

Aos 11 minutos e 18 segundos informa que a empresa oferecia as opções de pagamento em dinheiro, cartão de débito, cartão de crédito e alguns clientes assinavam nota para pagar posteriormente com o período de cada cliente estipulado no sistema.

(...)

Aos 13 minutos e 34 segundos informa que conhece [REDACTED] e [REDACTED] porque eram clientes do posto Concórdia e a [REDACTED] era o cadastro o qual era abastecido o veículo de [REDACTED]

Aos 14 minutos e 20 segundos informa que [REDACTED] e [REDACTED] iam no máximo uma vez na semana no posto.

Aos 14 minutos e 42 segundos informa que [REDACTED] abastecia o veículo dele.

(...)

Aos 18 minutos e 02 segundos informa que os veículos de [REDACTED] e [REDACTED] que eram abastecidos no posto era de uso pessoal deles.

Aos 18 minutos e 25 segundos informa que [REDACTED] e [REDACTED] levavam combustível para a fazenda deles, galões de diesel em cima da caminhonete.

Aos 18 minutos e 45 segundos informa que [REDACTED] e [REDACTED] assinavam notinha e no final do mês, depois do dia 5 eles iam ao posto e pagavam.

Aos 18 minutos e 54 segundos informa que via [REDACTED] e [REDACTED] ao posto para efetuar o pagamento das notas (...) e que outros clientes também usavam notas para pagamento ao final do mês, sendo as mesmas condições de preço e pagamentos.

(...)

Aos 20 minutos e 23 segundos informa que [REDACTED] e [REDACTED] não tinham tratamento diferenciado no posto, sendo apenas mais um cliente.

Ante o exposto, não identificamos pagamentos de vantagens indevidas do ente privado processado em relação ao [REDACTED] nem contradições no depoimento da [REDACTED] corroborado com os depoimentos testemunhais no presente PAR.

6.16. Sobre a **PROVA/EVIDÊNCIA 3. (Doc. SEI nº. 16296861 - pág. 2 do pdf/ fl. 1817) - DOCUMENTO REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA 16/01/2020** reitera a defesa de que tanto o [REDACTED] e o [REDACTED] e a esposa deste [REDACTED] eram clientes do Posto Concórdia e que *“abasteciam seus veículos, sendo que uma vez por mês realizavam o pagamento por meio de cheques ou em dinheiro/espécie tratando-se de meras operações comerciais lícitas e regulares de compra e venda de combustível, inexistindo qualquer ilícito ou desvio de finalidade que configure atos de corrupção, já que tratava-se de regular operação de compra e venda, com pagamentos efetuados diretamente pelos próprios clientes.”*

6.17. Com relação as declarações da [REDACTED] e do representante da empresa Minerva argumenta a defesa que *“necessário registrar primeiro que a Defendente **NÃO TEVE ACESSO AO CONTEÚDO DOS REFERIDOS TERMOS DE DECLARAÇÕES**, os quais sequer foram colocados aos presentes autos, não sendo possível a consulta dos*

*Inquéritos Policiais nº. 0003643-06.2017.4.01.4300 e 0006748- 25.2016.4.01.4300, por estarem resguardados por SIGILO, razão pela qual, pugna primeiramente para que tais declarações e eventuais documentos/provas apresentadas por [REDACTED] representante legal do [REDACTED] sejam acostadas nos presentes autos, **REABRINDO novamente o prazo para a ora peticionária ofertar defesa**, afinal não é possível defender-se de fatos ocultos ou não descritos em sua plenitude, causando nítido cerceamento ao direito de defesa e contraditório, o que por sua vez afronta a Constituição Federal."*

6.18. **CONSIDERAÇÕES DA COMISSÃO:**

6.19. Importante consignar que o objeto do presente PAR se refere a pagamentos indevidos da pessoa jurídica Posto de Combustível Concórdia ao agente público [REDACTED], caso em que será analisado por essa Comissão os atos e fatos em relação a este servidor com o ente privado ora processado nestes autos.

6.20. Passado esse ponto, conforme já explanado por esse Colegiado, conforme provas testemunhais juntadas aos autos verificou-se que possivelmente o [REDACTED] era cliente do posto de combustível, no entanto, não se identificou nos presentes autos provas contundentes de que houve pagamento de combustível para [REDACTED] parte de frigoríficos ou do próprio MAPA e com a aquiescência do Posto Concórdia. Ademais, conforme explanado no item 6.5 a Defendente conseguiu refutar a prova - Doc.SEI n.º 16296861 - pág.52, tabela 53 referente aos depósitos identificados pela empresa na conta do citado servidor.

6.21. Quanto ao pedido da defesa de acesso as declarações de [REDACTED] e do representante do [REDACTED] Comissão deferiu o pedido e conforme deliberado na Ata, constante no Documento SEI n.º 17825242 - item 1.1.2, juntou aos autos os documentos 17837124, 17837222, como também concedeu, nos termos do artigo art. 20, § 4º, inciso I, da Instrução Normativa CGU nº 13, de 08 de agosto de 2019, c/c art. 5º, § 2º, do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015 o prazo de 10 (dez) dias para apresentação das alegações finais.

6.22. Ainda sobre a **PROVA/EVIDÊNCIA 3** juntadas aos autos alegou a defesa que:

"Muito embora, seja direito da Defendente ter o acesso na íntegra as declarações prestadas pela S [REDACTED] REPESANTE LEGAL DO [REDACTED] verifica-se às fls. 06 do Relatório Final juntado no presente processo, consta o seguinte relato:

(...)

A partir do relato acima, verifica-se que a [REDACTED] servidora pública, tendo ocupado o cargo de Supervisora junto ao MAPA, a qual teria em suas declarações afirmado ter trabalhado com [REDACTED] e [REDACTED].

Registre-se a princípio, que a empresa ora Defendente e seus sócios sequer conhecem ou mantiveram qualquer contato ou ligação com a [REDACTED].

No mais, não há indicação de provas apresentadas nos autos por [REDACTED] que comprovem suas alegações, e muito menos provas ou indícios de que **"as notas fiscais do Posto Concórdia (KOTHE) eram repassados aos frigoríficos ([REDACTED] e [REDACTED]) para que estes o pagassem.**

No mais, temos ainda as seguintes indagações: Quais notas fiscais hipoteticamente a declarante [REDACTED] fez referência?? Segundo, QUEM teria PASSADO tais notas para os frigoríficos [REDACTED] e [REDACTED])?? Tais notas fiscais foram emitidas POR QUEM/ QUAL POSTO DE GASOLINA e a favor de QUEM??

Cediço que na cidade de Araguaína possui vários postos de gasolina, não sendo possível imputar um fato contra a Defendente sem nenhuma prova robusta e concreta, até mesmo porque os agentes do MAPA alvos de investigação podem ter abastecido em qualquer posto da cidade, e o simples abastecimento não induz que a empresa fornecedora esteja participando de algum esquema de propina ou corrupção.

Lado outro, interligar a declaração FALSA da [REDACTED] a outra possível afirmação do "representante do Minerva" de que "doava semanalmente a gasolina dos veículos dos servidores: [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] e, a partir daí

DEDUZIR que tais suposições estão ligadas e se referem a Defendente, é criar CONJECTURAS, SUPOSIÇÕES sem nenhuma prova, o que não é permitido e muito menos aceitável na seara jurídica brasileira.

Fato relevante, é que o representante do [REDACTED] fala em GASOLINA, e o Posto Concórdia, sequer, comercializa gasolina, mas sim, ÓLEO DIESEL e sempre vendeu SÓ óleo diesel, o que é possível comprovar por mera verificação junto à SEFAZ ou suas Notas Fiscais, afastando de plano, as conjecturas sob análise.

Destaca-se ainda, nobres julgadores, que no segundo Termo de Declarações/Reinquirição prestada pela [REDACTED] junto a Polícia Federal (fls. 1848 do IP), a mesma esclareceu o seguinte:

“(…) Que, indagada a forma como se dava o pagamento dos combustíveis, se a nota fiscal era paga pelo representante do frigorífico [REDACTED] ou pelos próprios fiscais, respondeu que o pagamento era realizado pelos fiscais; QUE tanto para no caso de [REDACTED] quanto no caso de [REDACTED], eram emitidas as notas fiscais e enviadas por email do SIF vinculado ao Frigorífico [REDACTED]; QUE o email era recebido por uma secretária que confirmava o recebimento e passava as referidas pessoas;”; QUE no vencimento dos boletos, os próprios fiscais ([REDACTED] e [REDACTED]) compareciam ao Posto Concórdia e efetuavam os pagamento, alguma vezes em dinheiro, na maioria da vezes em cheques; (…)

Não faltou a [REDACTED] com a verdade dos fatos, visto que de fato o [REDACTED] e o [REDACTED] abasteciam no Posto Concórdia e acertavam mensalmente, as vezes em dinheiro, as vezes em cheque. A pedido deles/clientes as notas fiscais eram encaminhadas para endereço eletrônico por eles indicado, INEXISTINDO, portanto, QUALQUER CONDUTA ILÍCITA praticada por parte da Defendente e seus sócios.

Quanto ao relato, de que

“(…) A nova oitiva de [REDACTED] deve esclarecer melhor os fatos, trazendo elementos e documentos (a) quanto ao abastecimento de combustível dos demais fiscais supracitados (apontados pela Minerva), que não foram mencionados no depoimento anterior de [REDACTED] (b) a forma como ocorriam os pagamentos da gasolina (a nota fiscal era paga diretamente pelos frigoríficos ou estes repassavam os valores aos fiscais, que por sua vez pagavam o posto). No mais, o representante da [REDACTED] também deve melhor esclarecer tais fatos, informando a forma como se dava a “doação” de gasolina (valores em espécie repassados aos fiscais ou pagamento de notas fiscais de abastecimento emitidos pelo posto em nome dos fiscais)”.

Bom, pelo segundo depoimento da [REDACTED] às fls. 1.848 na Polícia Federal, esta esclareceu quanto aos fatos acima o seguinte:

Alínea “a” - “QUE em relação aos fiscais [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED], a depoente informa que entre estes nomes a única pessoa que tem certeza que possui cadastro no Posto Concórdia era o [REDACTED] não se recordando do demais nomes; QUE, conforme informou anteriormente, consta também o nome da esposa do fiscal [REDACTED];”

Se além do [REDACTED] e do [REDACTED] e sua esposa, algum outro servidor público abasteceram ou não no Posto Concórdia, tal fato por si só não coloca a empresa Defendente como suspeita de que estaria mancomunada com algo ilegal ou corrupto. Até mesmo porque, se esta simplesmente vendeu combustível (diesel) e recebeu pela mercadoria entregue a seus clientes, inexistente qualquer prática ilícita em tais operações, **sendo que toda alegação em contrário o ônus é de quem alega.**

Alínea “b” - “(…) Que, indagada a forma como se dava o pagamento do combustível, se a nota fiscal era paga pelo representante do frigorífico [REDACTED] ou pelos próprios fiscais, respondeu que o pagamento era realizado pelos fiscais; (…)

QUE no vencimento dos boletos, os próprios fiscais ([REDACTED] e [REDACTED]) compareciam ao Posto Concórdia e efetuavam os pagamento, alguma vezes em dinheiro, na maioria da vezes em cheques; (…)

Não possui a Defendente nenhum fato a esconder, tendo a sócia da empresa perante a Polícia Federal esclarecido como se deram os fatos no mundo real, de operações lícitas de compra e venda de combustível, que em nada colocam a Defendente ou seus sócios como suspeitos, pois não praticaram qualquer conduta

irregular ou ilícita.

O fato é que, o único evento real que "gerou" suspeitas referente aos valores depositados na conta do [REDACTED], já foi muito bem esclarecido alhures, quando do detalhamento de que se tratou de mero empréstimo realizado entre o [REDACTED] ao [REDACTED], fato este que segue devidamente **COMPROVADO** pelos documentos em anexo, afastando assim qualquer alegação de participação, consentimento ou colaboração da Defendente em possível esquema de fraude ou corrupção, o que NUNCA existiu.

Alínea "b" Parte Final "No mais, o representante da [REDACTED] também deve melhor esclarecer tais fatos, informando a forma como se dava a "doação" de gasolina (valores em espécie repassados aos fiscais ou pagamento de notas fiscais de abastecimento emitidos pelo posto em nome dos fiscais)"

Aqui é algo que deve ser RESSALTADO e já afasta todas possíveis falsas conjecturas e ilações que foram levantadas contra a ora Defendente.

O Posto de Combustível CONCÓRDIA é um posto com poucas bombas de abastecimento, no qual somente é vendido/comercializado exclusivamente **DIESEL**, ou seja, nunca foi revendido no local gasolina ou outro tipo de combustível, visto que citado posto sempre teve por finalidade o abastecimento dos caminhões da empresa [REDACTED] A, empresa essa de transporte pertencente aos mesmos sócios do Posto Concórdia.

Daí porque quanto o alegado representante do [REDACTED] declara que dava "doação" de gasolina, tais operações se de fato ocorreram no mundo dos fatos, nem de longe se deram através empresa Defendente, posto que a mesma nunca comercializou gasolina, mas tão somente DIESEL, conforme declarações prestadas pela sócia [REDACTED] na Polícia Federal, *in verbis*:

"QUE esclarece que o Posto Concórdia só comercializa combustível Diesel".

No mais, registre-se que a Defende não enviou notas fiscais em nome dos fiscais mencionados "[REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED]", seja para o [REDACTED] ou outro frigorífico, para que estes realizassem pagamento de gasolina, fato este que fica expressamente impugnado por ser alegação destituída de VERACIDADE e PROVAS, porque repita-se, a Defende nunca comercializou gasolina, sendo revendedora única e exclusivamente de DIESEL.

Daí, porque, com base nas justificativas e esclarecimentos acima, pede o imediato arquivamento do feito."

6.23. **CONSIDERAÇÕES DA COMISSÃO:**

6.24. Não foi identificado nestes autos provas contundentes de que o Posto de Combustível Concórdia repassava notas fiscais a frigoríficos para que estes pagassem despesas particulares de abastecimento de veículos para o agente público [REDACTED]. O nome Posto de Combustível Concórdia foi mencionado apenas no depoimento da servidora pública [REDACTED] (Doc.SEI 17837124), não possuindo nestes autos mais quaisquer provas que referenciassem o ente privado processado, exceto os depósitos identificados em nome dos sócios-proprietários da empresa os quais foram esclarecidos pela Defendente:

"QUE segundo a secretária [REDACTED] mensalmente a [REDACTED] (Posto Concordia) repassa para os Frigoríficos [REDACTED] ou [REDACTED] as notas fiscais de abastecimentos dos veículos e maquinários das fazendas do [REDACTED], bem como do [REDACTED]; QUE as faturas mensais variam de R\$ 3.000,00 a 5.000,00; QUE um certo dia achou na [REDACTED] uma nota fiscal do Posto de Combustível Concordia (do grupo Kothe) no valor de R\$ 4.404,87, em nome da esposa do [REDACTED], teria sido pago pelo frigorífico; QUE segundo comentários, o [REDACTED] costuma usar o nome da esposa em seus negócios; QUE trabalhou de 05/02/2013 a 04/01/2015 na planta da [REDACTED]."

6.25. O depoimento acima por si só não tem o condão de responsabilizar administrativamente a pessoa jurídica Posto de Combustíveis Concórdia Ltda. Veja que a [REDACTED] menciona que SEGUNDO a secretária [REDACTED] quem supostamente teria visto

uma nota fiscal do Posto de Combustível Concordia (do grupo Kothe) no valor de R\$ 4.404,87, em nome da esposa do [REDACTED], [REDACTED], teria sido pago pelo frigorífico, ou seja, não teria sido a própria Irivone presenciado o fato e sim a [REDACTED], secretária do frigorífico.

6.26. Não se identificou nos autos quaisquer provas de que o ente privado processado recebeu valores de frigoríficos para pagamentos de despesas de [REDACTED]. Ademais, em relação a outros servidores envolvidos, deve-se investigar o caso em apartado, uma vez que não faz parte do objeto deste PAR.

6.27. Em relação ao modo como eram realizados os pagamentos ao Posto Concórdia foram esclarecidos pela defesa e pelas provas testemunhais acostadas aos autos, também não há prova material nos presentes autos demonstrando o contrário do alegado.

6.28. No que tange a **PROVA/EVIDÊNCIA 4 (Doc. SEI nº. 16296861 - pág. 3/fl. 1848) - TERMO DE REQUISIÇÃO [REDACTED] de 30/01/2020** a defesa reitera as teses lançadas anteriormente e a Comissão ratifica a análise das teses já explicitadas.

6.29. A Defendente argumentou ainda:

a) Inexistência de vínculo e esquematização de práticas ilícitas entre a defendente e o servidor [REDACTED];

b) Inexistência de prática de atos lesivos contra a Administração Pública. Da ausência de provas; e

c) Do princípio da presunção de inocência.

6.30. **CONSIDERAÇÕES DA COMISSÃO:**

6.31. Conforme explanado nos itens anteriores, a Defendente trouxe provas (Doc. SEI n.º 17393929; 17393938 e 17393997) que refutaram as acusações do presente processo de responsabilização. Não se identificou também provas robustas de que houve recebimento de valores por parte do Posto Concórdia pagos por frigoríficos para pagamento de despesas particulares de [REDACTED]. Não se identificou notas fiscais em nome dos frigoríficos; não se identificou vínculo contratual do Posto Concórdia com o Ministério da Agricultura e/ou com os frigoríficos, como [REDACTED] e [REDACTED]; não se identificou provas materiais de que especificamente o Posto de Combustível Concórdia era a empresa quem recebia/eu repassava para os frigoríficos as notas fiscais de abastecimentos dos veículos e maquinários das fazendas do agente público [REDACTED]; não se identificou quaisquer vínculos fiscalizatórios do MAPA em relação a Defendente, não se identificou pagamento de vantagens indevidas do Posto Concórdia Ltda ao agente público [REDACTED] Prata, uma vez que esclarecido e comprovado pela Defendente, não se identificou recebimento de vantagem econômica indevida pela Defendente, não se identificou lesão aos cofres públicos por parte da Defendente.

6.32. Quanto à presunção de inocência importante consignar que na fase de indiciamento se aplica o princípio do *in dubio pro societate*, segundo o qual, havendo indícios ou provas consistentes da ocorrência de infração disciplinar e da autoria, após a instrução probatória, ainda que exista uma dúvida que não pôde ser sanada, pela impossibilidade de coleta de outras provas além das que já constam do processo, a comissão deve concluir pelo indiciamento, e não pela absolvição sumária do ente processado. Isso é possível justamente porque o indiciamento formaliza juízo ainda preliminar da Comissão. Por isso, a posterior defesa escrita é cautela exigida mesmo pelo interesse público, caracterizada justamente na necessidade de esclarecimento de eventuais incertezas a respeito da conduta praticada, com reserva da possibilidade de alteração do entendimento da Comissão quando da elaboração de seu Relatório Final.

6.33. Por fim, quanto as alegações finais, constantes no Documento SEI n.º 18240224 a Defendente reitera os argumentos já trazidos na defesa inicial, trazendo aos autos trechos dos depoimentos colhidos nas oitivas de testemunhas reafirmando a sua inocência e refutando as novas provas juntadas, constantes nos Documentos SEI n.º

17837124; 17837222; 17837349 e 17837688 vejamos os principais trechos da peça defensiva final (Doc.SEI n.º 18240224):

"2. DA IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS NOVOS JUNTADOS AOS AUTOS:

2.1. DO PROCESSO 21000.071558/2021-82. COMPROVANTE ACESSO EXTERNO DOC.SEI n.º. 17433008.

(...) registre-se que a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais relativas ao ano-calendário 2020 foram devidamente e tempestivamente entregues pela Defendente, o que pode ser confirmado por esta Comissão via nova solicitação a Receita Federal do Brasil ou diretamente a empresa, concedendo-lhe prazo para juntada.

No mais, verifica-se que não há nenhuma irregularidade que recaia sobre a escrita fiscal e contábil da empresa, sendo que a ocorrência de prejuízo no ano-calendário de 2015 não possui nenhuma correlação com a ora investigação em curso, sendo que todas as entradas e saídas da empresa Defendente estão devidamente lançadas e registradas em suas escritas fiscal e contábil, inclusive sua movimentação financeira e bancária, tudo com emissão regular de notas fiscais e recolhimentos tributários, razão pela qual ficam impugnadas todas e quaisquer alegações em sentido contrário, sendo o ônus de quem alega.

(...)

2.2. DOS DOCUMENTOS CONTIDOS NOS DOC.SEI n.º. 17837124, 17837222, 17837349 e 17837688.

Ficam expressamente impugnados os documentos juntados nos Doc. Sei n.º. 17837124, 17837222, 17837349 e 17837688, pelas razões a seguir:

a) Doc.Sei n.º. 17837124 - Prova - Termo de Declaração - [REDACTED]:

(...)

Conforme leitura, verifica-se que a depoente declara que por "ouvir dizer", ou seja, suas declarações tem por base supostos comentários de terceiros, razão pela qual **NÃO HÁ NENHUMA PROVA CONCRETA E ROBUSTA** que confirme tais declarações, **não passando, portanto, de alegações destituídas de provas**, o que não poderia ser diferente, posto que tais alegações não retratam a verdade do que aconteceu no mundo real, inexistindo tais atos praticados pela Defendente e/ou seus sócios, que nunca mantiveram nenhuma tipo de relação com os frigoríficos da cidade de Araguaína/TO, muito menos que envolvesse possíveis "esquemas" de repasse de dinheiro ou vantagens a servidores do MAPA, o que fica de plano impugnado expressamente por serem tais conjecturas inverídicas, sendo o ônus contrário de quem alega.

b) Doc.Sei n.º. 17837222 - Prova - Declarações - [REDACTED] e [REDACTED]

(...)

Verifica-se por meio das falas de ambos os Depoentes, que **NÃO HOUVE MENÇÃO** ou **REFERÊNCIA** sequer ao nome da empresa Defendente ou de seus sócios em suas declarações, o que não poderia ser diferente, posto que **NENHUM ENVOLVIMENTO** ou **RELAÇÃO EXISTIU** entre a Defendente e seus sócios para com os frigoríficos investigados, dentre elas o [REDACTED], e muito menos para com servidores públicos federais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, referente aos supostos atos irregulares investigados.

Isto porque, reitera-se, que inexistiu consentimento, participação, envolvimento, colaboração ou prática da empresa Defendente e de seus sócios em eventual "esquema" de repasse de vantagens e/ou favorecimentos a funcionários deste Ministério, razão pela qual fica expressamente impugnado toda e qualquer argumentação em contrário, sendo o ônus probatório de quem alega.

Reafirma-se mais uma vez, que a Defendente somente comercializa DIESEL, não trabalhando com a revenda de gasolina, o que apenas reafirma a sua total **ISENÇÃO** e não participação aos fatos ora investigados, razão pela qual sua **ABSOLVIÇÃO** é medida de direito e justiça.

c) Doc.Sei n.º. 17837349 - Prova Termo de Declaração - [REDACTED]:

A declaração da [REDACTED] perante a Polícia Federal, apenas ratifica a manifestação prestada pela ora Defendente em sede de Defesa, ou seja, de que a

depoente e o seu esposo são clientes do Posto Concórdia, que abastecem regularmente, e que os pagamentos são realizados em dinheiro, cartão ou cheque. A depoente ainda esclareceu que a Nota Fiscal de combustível encontrada em seu nome no local de trabalho do marido, foi porque o seu marido [REDACTED] pagou a nota e a levou para o local de trabalho, inexistindo, pois, qualquer irregularidade a tal fato. Tentar fazer qualquer ligação ou liame deste fato com a empresa Defendente e seus sócios, não passa de meras CONJECTURAS sem fundamento e sem prova, razão pela qual toda e qualquer alegação em contrário fica expressamente impugnada por não corresponder com a verdade dos fatos.

d) Doc.Sei nº. 17837688 - Prova - Auto de Apreensão nº. 101/2017 e Anexos:

Foi juntado aos autos cópia do Auto de Apreensão nº. 101/2017, contendo documentos diversos e mídia fornecidos pela proprietária do Posto Concórdia, Sra. [REDACTED], dentre os quais, verifica-se a existência de RELATÓRIO DE CONFERÊNCIA DE CAIXA de 09/01/2017, 10/11/2016, Nota Fiscal de Saída nº. 65077 no valor de R\$4.404,87 destinada a [REDACTED], e alguns RELATÓRIOS GERENCIAIS. Pois bem. Tais documentos referem-se à contabilidade da empresa Defendente, através dos quais, verifica-se a venda regular dos produtos comercializados pela empresa, inexistindo qualquer conduta reprovável, irregular ou ilegal por ela praticado.

Do contrário, confirma-se através dos citados documentos, que houve compra e venda de combustível, no caso DIESEL, vendido pela Defendente a [REDACTED], conforme noticiado pela ora Defendente em sua Defesa.

(...)

Desta feita, os documentos apreendidos e juntados aos autos, apenas reafirmam a prática regular da Defendente na comercialização de DIESEL, inexistindo qualquer ligação, vínculo, liame, colaboração ou participação, muito menos ciência ou aquiescência em práticas irregulares ou ilícitas, razão pela qual fica toda e qualquer argumento em contrário expressamente impugnado.

3. DA PROVA TESTEMUNHAL PRODUZIDA.

Não obstante as provas documentais já constante aos autos, as quais demonstram a INOCÊNCIA da empresa investigada e de seus sócios, posto que de nenhuma forma participaram de eventual esquema de repasse de propina ou vantagens a funcionários do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, certo é que por meio da prova oral produzida nos autos, restaram comprovadas todas as alegações de defesa da empresa ora Defendente (...)

(...)

Pelos depoimentos colhidos e acima transcritos, fica claro e evidente que a relação mantida entre a Defendente e seus sócios para com alguns dos servidores investigados do MAPA sempre foi unicamente comercial, sem nenhum privilégio, distinção ou vantagens dos demais clientes do posto, sendo que a empresa sempre comercializou apenas DIESEL e lubrificantes.

Para todas as vendas efetivadas foram emitidas regulamente a correspondente nota fiscal, com correlato registro fiscal e contábil, inexistindo, portanto, vícios e irregularidades em tais transações comerciais, razão pela qual reafirma-se a não participação, aquiescência, colaboração ou participação da Defendente em possível esquema de corrupção que envolva funcionários deste Ministério, o que fica expressamente impugnado toda e qualquer argumentação em contrário.

4. DA ABSOLVIÇÃO DA DEFENDENTE E SÓCIOS. INEXISTÊNCIA E NÃO COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS IRREGULARES.

Conforme instrução probatória colhida, verifica-se que a Defendente NÃO PARTICIPOU, NÃO CONSENTIU, NÃO TINHA CONHECIMENTO, NÃO PRATICOU e DE NENHUM FORMA FOI CONIVENTE COM A ORQUESTRAÇÃO DE QUALQUER ESQUEMA de possíveis fatos apurados, seja na Operação Lucas ou Operação Vegas da Polícia Federal, seja ainda no presente processo administrativo, cuja alegação diversa se impugna.

(...)

No mais, INEXISTEM indícios ou provas de qualquer ato ilícito ou ilegal por parte da Defendente e seus sócios, conforme devidamente provado nos autos, assim como não OBTEVE nenhuma vantagem econômica ou favorecimento de qualquer sorte, que os vincule em qualquer possível

esquema de facilitação e pagamento de propina e vantagens a servidores do MAPA.

Cediço que a culpabilidade deve resultar apurada, extirpe de dúvidas, dentro do devido processo legal (CF/88, art. 5º, LIV). Nesse sentido, compete à acusação, portanto, demonstrar o elemento subjetivo da culpa, que há de ser plena e convincente, ao passo que para o acusado basta a dúvida. É a consagração do “in dubio pro reo ou actore non probante absolvitur réus”; ou seja, a previsão legal da inocência dos acusados. Assim, ante a não prática de nenhum ilícito, conjugado, por óbvio, a ausência de provas, outro resultado não menos esperado é a ABSOLVIÇÃO da Defendente e seus sócios, e o arquivamento dos presentes autos.”

6.34. CONSIDERAÇÕES DA COMISSÃO:

6.35. Quando do recebimento dos dados fiscais pela Receita Federal, o ente privado Posto Concórdia não tinha efetuado a entrega da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) ou da Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (Defis) relativa ao ano-calendário 2020, uma vez que conforme informação da Receita Federal, o prazo final de entrega ECF teria sido prorrogado, a época, para o último dia útil de setembro de 2021, em consonância com a Instrução Normativa RFB nº 2.039, de 14/07/2021.

6.36. Importante consignar que foi solicitado a Defendente, conforme delineado no Termo de Indiciação e notadamente no item 5.3 do citado Termo, trazer informações e provas que subsidiassem a análise pela Comissão dos parâmetros previstos no Decreto nº 8.420/2015, para o cálculo de multa, caso houvesse responsabilização administrativa. No entanto, a Defendente não os trouxe. Assim, conforme informações da Receita Federal contidas no Documento SEI nº 17240316, do processo relacionado nº 21000.071558/2021-82 a análise de uma possível multa seria com base no ano anterior a ocorrência do ato lesivo, ou seja, em 2015, em consonância ao que dispõe Decreto nº 8.420/2015.

6.37. Em relação as declarações perante a Polícia Federal da [REDAZIDO] dos Santos (Doc.SEI nº 17837124) conforme já analisado por essa Comissão no item 6.23 deste Relatório Final o depoimento da servidora pública por si só não tem o condão de responsabilizar administrativamente a pessoa jurídica Posto de Combustíveis Concórdia Ltda. Veja que a [REDAZIDO] menciona que SEGUNDO a secretária [REDAZIDO] quem supostamente teria visto uma nota fiscal do Posto de Combustível Concórdia (do grupo Kothe) no valor de R\$ 4.404,87, em nome da esposa do [REDAZIDO], [REDAZIDO], teria sido pago pelo frigorífico, ou seja, não teria sido a própria Irivone presenciado o fato e sim a [REDAZIDO], secretária do frigorífico.

6.38. Ademais, o objeto do presente PAR se refere a pagamentos indevidos da pessoa jurídica Posto de Combustível Concórdia ao agente público [REDAZIDO], fatos em relação a outros servidores envolvendo a pessoa jurídica processada não será analisado por essa Comissão, devendo-se investigar os casos em apartado a este processo.

6.39. No que tange as declarações perante à Polícia Federal de [REDAZIDO] e [REDAZIDO] (Doc.SEI nº 17837222), as alegações da defesa se sustentam, uma vez que não há quaisquer menções do nome da Defendente no esquemas fraudulentos envolvendo agente públicos do MAPA e empresas frigoríficas. Não há provas robustas que identifiquem especificamente o Posto de Combustível Concórdia Ltda como receptor dos pagamentos de combustível pelos frigoríficos. Ademais, se houve prestação de serviço pela empresa, como o fornecimento de combustível, a relação comercial existe, devendo ser pago o serviço, não havendo quaisquer irregularidades no recebimento de tais valores. No entanto, quem pagou e em benefício quem, entende à Comissão que deva ser investigado em relação a estes envolvidos em outros procedimento correccionais, não se atrelando aos serviços prestados pelo ente privado que forneceu o serviço e recebeu por ele.

6.40. Quanto as declarações de [REDAZIDO] (Doc.SEI nº 17837349) e a prova Auto de Apreensão nº. 101/2017 e Anexos (Doc.SEI nº 17837688) tratam-se de provas relativas ao suposto envolvimento do agente público [REDAZIDO], caso em que

não será analisado pela Comissão, uma vez que não se trata do objeto do presente processo.

6.41. Por fim, as provas testemunhais trazidas pela defendente corroboraram para o esclarecimento dos fatos, verificando que possivelmente havia uma relação comercial entre [REDACTED] e o Posto de Combustível Concórdia no fornecimento de combustíveis, no entanto, conforme já explanado não se identificou que as despesas do agente público realizadas no posto eram pagas pelos frigoríficos ou pelo MAPA e com aquiescência da ente privado. Não se identificou notas fiscais em nome dos frigoríficos; não se identificou vínculo contratual do Posto Concórdia com o Ministério da Agricultura e/ou com os frigoríficos, como [REDACTED] e [REDACTED]; não se identificou provas materiais de que especificamente o Posto de Combustível Concórdia era a empresa quem recebia/eu repassava para os frigoríficos as notas fiscais de abastecimentos dos veículos e maquinários das fazendas do agente público [REDACTED]; não se identificou quaisquer vínculos fiscalizatórios do MAPA em relação a Defendente, não se identificou pagamento de vantagens indevidas do Posto Concórdia Ltda ao agente público [REDACTED], uma vez que esclarecido e comprovado pela Defendente, por meio das provas constantes nos Documentos SEI n.º 17393929; 17393938; 17393997 não se identificou recebimento de vantagem econômica indevida e não se identificou lesão aos cofres públicos por parte da Defendente.

6.42. Logo, há dúvidas se realmente o ente privado Posto de Combustível Concórdia Ltda, CNPJ n.º 05.493.203/0001-80 de alguma forma participou dos esquemas fraudulentos envolvendo agentes públicos do MAPA e empresas frigoríficas. Se de alguma forma recebeu ou pagou vantagem indevida. As provas dos autos são frágeis para responsabilizar a empresa ora processada.

Ante todo o exposto, permanece a dúvida a respeito do cometimento da irregularidade, razão pela qual sugere-se o arquivamento por falta de provas, em homenagem ao princípio do *in dubio pro reo*, nos termos do art. 21, inciso VI, alínea “a” da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, art. 10, parágrafo 3º da Lei nº 12.846/2013 e art. 9º, parágrafo 3º do Decreto nº 8.420/2015.

7. DOS OUTROS REQUERIMENTOS E PETIÇÕES:

7.1. A defesa requereu a esta Comissão:

a) **DEFESA ADMINISTRATIVA PRÉVIA (Doc.SEI n.º 17393882):**

a.1) Recebimento e processamento da Defesa Escrita e documentos.

Deferido: conforme alíneas “a” e “b” constantes na Ata de Reunião e Deliberação (Doc.SEI n.º 17394056);

a.2) Absolução sumária da Defendente, com o regular arquivamento do feito.

Indeferido: conforme razões expostas no item 1.1.3 da Ata de Reunião e Deliberação constante no Documento SEI n.º 17825242;

a.3) Deferimento da oitiva de testemunhas arroladas.

Deferido: conforme item 1.1.4 da Ata de Reunião e Deliberação (Doc.SEI n.º 17825242).

a.4) Sejam acostadas aos presentes autos as declarações prestadas perante a Polícia Federal no IPL n.º 0221/2016-4 - SR/PF/TO e eventuais documentos/provas dos depoentes [REDACTED], servidora pública, ocupante do cargo de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA e do representante legal da empresa [REDACTED], CNPJ n.º 67.620.377/0018-62 reabrindo novamente o prazo para a ora peticionária ofertar defesa.

Deferido: conforme item 1.1.2 da Ata de Reunião e Deliberação (Doc.SEI n.º

b) DEFESA FINAL (Doc.SEI n.º 18240224):

b.1) Recebimento da manifestação as novas provas juntadas e alegações finais.

Deferido: Conforme alínea “a” da Ata de Reunião e Deliberação (Doc.SEI n.º 18240035).

b.2) O presente processo administrativo seja arquivado, com a total absolvição da Defendente.

Deferido parcialmente: Após detida análise dos autos, a Comissão Processante sugeriu à Autoridade Julgadora o arquivamento dos autos por insuficiência de provas.

8. CONCLUSÃO

8.1. Com base nas provas e nas análises dos argumentos fáticos e jurídicos apresentados nas defesas em face do Termo de Encerramento da Instrução e Indiciamento, e, ainda, de acordo com os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, a Comissão submete, de forma **CONCLUSIVA**, a sua convicção pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo em face da empresa POSTO DE COMBUSTÍVEIS CONCÓRDIA LTDA, CNPJ 05.493.203/0001-80, devidamente identificada e qualificada nos autos por insuficiência de provas que imputem responsabilidade administrativa e em homenagem ao princípio do *in dubio pro reo*, nos termos do art. 21, inciso VI, alínea “a” da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, art. 10, parágrafo 3º da Lei nº 12.846/2013 e art. 9º, parágrafo 3º do Decreto nº 8.420/2015.

9. RECOMENDAÇÕES FINAIS

9.1. Esta CPAR, a teor do disposto no artigo 15 da Lei nº 12.846/2013, c/c art. 9º, § 5º, I, do Decreto nº 8.420/2015, recomenda-se o envio de cópias dos autos ao Ministério Público Federal para adoção das medidas de sua alçada.

9.2. Esta CPAR, recomenda Investigação Preliminar Sumária em face do agente público [REDACTED] em virtude de evidências envolvendo o nome deste nos supostos esquemas de recebimento de vantagens indevidas, tais como as dispostas no Documento SEI n.º 17837124 referente ao suposto pagamento pelo frigorífico [REDACTED] de nota fiscal no importe de R\$ R\$ 4.404,87 (quatro mil, quatrocentos e quatro reais e oitenta e sete centavos), em nome da esposa de [REDACTED], [REDACTED].

9.3. Ante todo o exposto, e certa de ter cumprido fielmente os trabalhos de que foi incumbida, a Comissão Processante submete o presente RELATÓRIO FINAL à consideração de Vossa Excelência, para fins de julgamento, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.846/2013, c/c art. 9º, § 3º, do Decreto nº 8.420/2015, ao mesmo tempo em que agradece a honrosa indicação que lhe foi confiada.

Brasília, 29 de abril de 2022.

KAMYLA PORTUGAL FIGUEIREDO

PRESIDENTE

VILCILENE BICUDO DA ROCHA

MEMBRO

SCLEIDE DA SILVA MURICI

MEMBRO



Documento assinado eletronicamente por **KAMYL A PORTUGAL FIGUEIREDO**, **Presidente de Procedimento Correcional**, em 29/04/2022, às 16:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **SCLEIDE DA SILVA MURICI**, **Membro do Procedimento Correcional**, em 29/04/2022, às 17:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **VILCILENE BICUDO DA ROCHA**, **Membro do Procedimento Correcional**, em 29/04/2022, às 17:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador [REDACTED] e o código CRC [REDACTED]

Referência: Processo nº 21000.034062/2021-28

SEI nº 20048933



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
CORREGEDORIA - CORREG

Esplanada dos Ministérios, Bloco D, Anexo, 1º andar, Sala 131- B - Bairro Zona Cívico-
Administrativa - DF, CEP 70043-900
Tel: 3218-2691 / 3002

NOTA TÉCNICA	059/2023/CORREG/MAPA
PROCESSO	21000.034062/2021-28
ASSUNTO:	Análise de Relatório Final do Processo Administrativo de Responsabilização

1. **RELATÓRIO**

1.1. Trata-se do Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica nº 21000.034062/2021-28, instaurado pela Portaria nº 556, de 23 de julho de 2021, publicada no DOU do dia 26 de julho de 2021, edição 139, seção 2, página 6 (SEI 16331876), com o objetivo de apurar as condutas da empresa **POSTO DE COMBUSTÍVEIS CONCÓRDIA LTDA - CNPJ 05.493.203/0001-80**, que, conforme consignado no **Fato 14** constante do relatório final da IPS nº 235/2021 (SEI 15439035) advinda do Processo nº 21000.038107/2017-57, teria praticado a seguinte irregularidade:

FATO 14 - Suposto recebimento de vantagens indevidas em pecúnia por parte de servidor público, em razão do cargo, do ente privado Posto Concórdia.

1.2. O PAR foi instaurado na vigência da Instrução Normativa CGU nº 13, de 08 de agosto de 2019. Após designada (SEI 16331876) a CPAR instalou os trabalhos (SEI 16583462) em 09 de agosto de 2021 e elaborou o Termo de Indiciação (SEI 16595044), deu o devido acesso externo aos autos (SEI 17039307 e 17433008) e intimou (SEI 16851068) o Ente Privado para apresentar sua Defesa Escrita, à luz do disposto no Art. 16, da IN 13/2019/CGU.

1.3. O Ente Privado nomeou procuradores (SEI 17023340) e apresentou a defesa escrita (SEI 17393882), inclusive solicitando a juntada de demais provas que entendeu necessárias (SEI 17393929, 17393938 e 17393997).

1.4. Diante da juntada novos elementos probatórios, a Comissão intimou (SEI 17983468) novamente o ente jurídico para que este, caso quisesse, apresentasse manifestação, em observância ao artigo 20, § 4º, da IN 13/2019/CGU.

1.5. Após a produção da nova prova, a defesa apresentou sua peça de Defesa Final (SEI 18240224).

1.6. Por fim, encerrada a fase instrutória, os trabalhos culminaram na apresentação de Relatório Final (SEI 20048933) pela CPAR, o qual foi encaminhado à pessoa jurídica interessada para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as conclusões da CPAR, conforme dispõe o art. 22 da Instrução Normativa 13/2019/CGU.

1.7. Apresentada a derradeira manifestação pela defesa (SEI 21815317), os autos retornam para esta Unidade de Correição para realização da análise de mérito do Relatório Final (SEI 20048933) , em observância ao contido no arts. 23 e 24 da IN 13/2019/CGU, antes de submetê-lo ao Órgão Jurídico Consultivo desta Pasta.

1.8. Eis o breve relatório.

2. ANÁLISE DA REGULARIDADE PROCESSUAL

2.1. Nos termos do art. artigo 5º, inciso VI, da Portaria Normativa CGU nº 27, de 11/10/2022, que regulamenta a Atividade Correcional no Sistema de Correição do Poder Executivo Federal de que trata o Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, deverá emitir manifestação técnica prévia ao julgamento da autoridade competente.

2.2. Nesse sentido, procede-se, então a análise formal e de mérito a seguir.

3. DA REGULARIDADE DO INDICIAMENTO

3.1. Conforme os documentos probatórios e os fatos acima narrados, em conjunto com os elementos obtidos e provas compartilhadas do inquérito policial, esta Comissão entendeu que a empresa **POSTO DE COMBUSTÍVEIS CONCÓRDIA LTDA- CNPJ 05.493.203/0001-80** deveria ser INDICIADA, nos termos do art. 16, da IN CGU 13 de 2019 tendo em vista que os fatos narrados se amoldam à conduta de concessão de vantagens indevidas à agente público, em flagrante conflito de interesses entre a atuação do então servidor público e os ganhos advindos de tal relação.

3.2. Assim, o **Termo de Indiciação** (SEI 16595044) atendeu integralmente as exigências impostas pelo Art. 17, da Instrução Normativa 13/2019/CGU, tendo em seu conteúdo restado evidenciado a materialidade, a antijuridicidade, a conduta reprovável e a culpabilidade da empresa **POSTO DE COMBUSTÍVEIS CONCÓRDIA LTDA- CNPJ 05.493.203/0001-80** que infringiu **art. 5º, incisos I, III e V da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (item 5)**.

4. DA REGULARIDADE DO RELATÓRIO FINAL

4.1. Do ponto de vista **formal**, o **Relatório Final da Comissão** (SEI 20048933), atende todos os requisitos previstos no referido artigo, a saber:

a) relato histórico do processo, narrando a forma de ciência da irregularidade pela autoridade instauradora e as diligências e conclusões produzidas no juízo de admissibilidade: **item 2** do Relatório Final;

b) descrição sucinta das imputações realizadas em face da pessoa jurídica processada e das provas que lhe dão sustentação: **itens 3 e 4** do Relatório Final;

c) indicação das novas provas produzidas após a indicição, se for o caso: **item 3** do Relatório Final;

d) exposição e análise dos argumentos da defesa da pessoa jurídica processada: **item 6** do Relatório Final;

e) conclusão fundamentada quanto à responsabilização ou não da pessoa jurídica processada: **item 8** do Relatório Final;

f) proposta de arquivamento ou punição: **item 8** do Relatório Final.

5. DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

5.1. Assim, passa-se à análise das conclusões do presente PAR, com o objetivo de aferir a regularidade dos autos e a coerência das provas carreadas com as conclusões ora apresentadas pela CPAR, em respeito aos termos do parágrafo único do art.12 do Decreto nº 11.129/2022.

5.2. Conforme o **Termo de Indiciação**, irregularidades potenciais a serem devidamente apuradas no PAR vieram à tona após a segunda fase da Operação Lucas, denominada Operação Vegas, deflagrada pela Polícia Federal em 29/08/2017. Nesta referida Operação da PF, foi revelado esquema de corrupção envolvendo servidores da Superintendência Federal de Agricultura no Tocantins - SFA/TO, bem como empresas fiscalizadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, onde sugerem que o ente privado **POSTO DE COMBUSTÍVEIS CONCORDIA LTDA, CNPJ 05.493.203/0001-80** supostamente pagou vantagem indevida em pecúnia para o servidor [REDACTED].

5.3. Foram identificadas as **provas** que seguem:

a) **PROVA/EVIDÊNCIA 1 - RELATÓRIO DE ANÁLISE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA Nº 149/2020 de 03/07/2020** - extraído do IPL n.º 221/2016; processo n.º 0006748-25.2016.4.01.4300; p. 2079-2179 (SEI 16296861 - pág. 52 do pdf; SEI 16296861 - pág 1 e 3 do pdf): a partir de análise das contas de titularidade do investigado, [REDACTED], CPF [REDACTED], foi colacionado em tabela os lançamentos suspeitos que aparentemente estão vinculados com os esquemas investigados no presente inquérito:

(...) p. 2127 - [REDACTED] (CPF [REDACTED]) e irmão [REDACTED] (CPF [REDACTED]);

Vale ressaltar que [REDACTED] já foi ouvida em dois momentos no presente inquérito (fls. 655 e 1848) e afirmou que: o senhor [REDACTED] possui contrato verbal com Posto Concórdia (propriedade [REDACTED]) para realizar os pagamentos, referentes aos abastecimentos de combustível, uma vez por mês. Todavia, não esclarece, em nenhum momento, que pagava também valores ao investigado(...).

b) **PROVA/EVIDÊNCIA 2 - TERMO DE DECLARAÇÕES DE [REDACTED]** de 01/09/2017 - extraído do IPL n.º 221/2016; processo n.º 0006748-25.2016.4.01.4300; pág. 727 do pdf/fl. 655 (SEI 16296861 - pág 1 do pdf/fl. 655): em seu depoimento à Polícia Federal declarou:

QUE é proprietária e gerente do posto de combustível CONCÓRDIA, que fica na Avenida [REDACTED], nº [REDACTED], [REDACTED]; QUE afirma que o senhor [REDACTED] possui um contrato verbal com Posto para realizar os pagamentos, referentes aos abastecimentos de combustível, uma vez por mês; QUE afirma que o senhor [REDACTED] e sua esposa, [REDACTED], também possuem o mesmo tipo de contrato verbal, e abastecem no posto CONCÓRDIA, realizando o pagamento um vez por mês; QUE os pagamentos são feitos pelas pessoas citadas mediante cheques emitidos por eles próprios ou mediante dinheiro em espécie, também fornecido pelas citadas pessoas; QUE o senhor [REDACTED] efetuou alguns pagamento por meio de boletos bancários, que foram emitidos no nome do senhor [REDACTED]; QUE neste momento apresenta documentação que *comprova o declarado*.

c) **PROVA/EVIDÊNCIA 3 - DOCUMENTO REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA** de 16/01/2020 - extraído do IPL n.º 221/2016; processo n.º 0006748-25.2016.4.01.4300; p. 2010 (SEI 16296861 - pág. 2 do

pdf/fl.1817): traz informações relevantes quando da solicitação de mais diligências:

Nova oitiva de [REDACTED], proprietária do POSTO CONCÓRDIA Ltda. Às fls. 655/672, [REDACTED] disse que tanto [REDACTED] quanto [REDACTED] e sua esposa [REDACTED] possuem contrato verbal com o posto para realizarem os pagamentos, referentes aos abastecimentos, uma vez por mês, e que os pagamentos eram feitos mediante cheques emitidos por eles próprios ou mediante espécie, tendo apresentando documentação do alegado, como um cheque emitido por [REDACTED] (fls. 657/672). Contudo, [REDACTED] (fls. 585/589) disse que as notas fiscais do Posto Concórdia (KOTHE) eram repassadas aos frigoríficos [REDACTED] e [REDACTED], que realizavam os pagamentos. O representante da [REDACTED], por sua vez, disse que doava semanalmente a gasolina dos veículos dos servidores: [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED]. A nova oitiva de [REDACTED] deve esclarecer melhor os fatos, trazendo elementos e documentos (a) quanto ao abastecimento de combustível dos demais fiscais supracitados (apontados pela Minerva), que não foram mencionados no depoimento anterior de [REDACTED] (b) a forma como ocorriam os pagamentos da gasolina (a nota fiscal era paga diretamente pelos frigoríficos ou estes repassavam os valores aos fiscais, que por sua vez pagavam o posto). No mais, o representante da [REDACTED] também deve melhor esclarecer tais fatos, informando a forma como se dava a "doação" de gasolina (valores em espécie repassados aos fiscais ou pagamento de notas fiscais de abastecimento emitidas pelo posto em nome dos fiscais).

d) PROVA/EVIDÊNCIA 4 - TERMO DE REINQUIRÇÃO [REDACTED] de 30/01/2020 (extraído do IPL n.º 221/2016; processo n.º 0006748-25.2016.4.01.4300; p. 2063 (SEI 16296861 - pág. 3/fl. 1848): em seu depoimento à Polícia Federal declarou:

QUE reafirma as informações prestadas no termo de declarações de fl. 655; QUE em relação aos fiscais [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED], a depoente informa que entre estes nomes a única pessoa que tem certeza que possuía cadastro no Posto Concórdia era o [REDACTED], não se recordando do demais nomes; QUE, conforme informou anteriormente, consta também o nome da esposa do fiscal [REDACTED]; QUE esclarece que o Posto Concórdia só comercializa combustível Diesel; QUE indagada a forma como se dava o pagamento do combustível, se a nota fiscal era paga pelo representante do frigorífico [REDACTED] ou pelos próprios fiscais, respondeu que o pagamento era realizado pelos fiscais; QUE tanto para no caso de [REDACTED] quanto no caso de [REDACTED], eram emitidas as notas fiscais e enviadas por email do SIF vinculado ao Frigorífico [REDACTED]; QUE o email era recebido por uma secretária que confirmava o recebimento e passava as referidas pessoas; QUE no vencimento dos boletos, os próprios fiscais ([REDACTED] e [REDACTED]) compareciam ao Posto Concórdia e efetuavam os pagamento, alguma vezes em dinheiro, na maioria da vezes em cheques.

5.4. Adicionaram-se a estas, as **provas produzidas no curso do processo**:

- a) Depoimento da [REDACTED] (SEI 17978101);
- b) Depoimento do [REDACTED] (SEI 17978224); e,
- c) Depoimento da [REDACTED] (SEI 17978298).

5.5. Além disso, importante citar que foram utilizadas as provas produzidas pela Comissão do PAD nº 21000.038107/2017-57, bem como a prova emprestada do Inquérito Policial nº 0006748-25.2016.4.01.4300 (IPL nº 221/2016-4), em trâmite na 4ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Tocantins, após autorização de compartilhamento do Exmo. Sr. Juiz João Paulo Abe (SEI 15438929), datada de 22/01/2021, cujo contraditório e ampla defesa foram oportunizados à empresa

indiciada, logo após a juntada aos autos, conforme documento **SEI 17984078, 17989099 e 17989155**, em homenagem à Súmula 591 do Superior Tribunal de Justiça e Enunciado CGU n.º 18 de 10 de outubro de 2017:

Súmula 591/STJ:

“É permitida a “prova emprestada” no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa.”

Enunciado CGU n.º 18 de 10 de outubro de 2017

(Publicado no DOU de 11/10/2017, Seção I, página 93)

A ADMISSIBILIDADE DA PROVA EMPRESTADA, ORIUNDA DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA, NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES.

É lícita a utilização de interceptações telefônicas autorizadas judicialmente para fins de instrução de procedimento correccional.

5.6. A empresa acusada foi **indiciada** nos seguintes termos:

Com lastro nas provas/evidências elencadas percebem-se indícios de autoria e materialidade da Pessoa Jurídica **POSTO DE COMBUSTÍVEIS CONCÓRDIA LTDA**, CNPJ 05.493.203/0001-80 no que tange à perpetuação de atos lesivos contra a Administração Pública, *in casu*, em relação à concessão de vantagens indevidas em pecúnia ao servidor [REDACTED], Auditor Federal Fiscal Agropecuário.

Conforme **PROVA/EVIDÊNCIA 1**, após a quebra de sigilo bancário das contas de [REDACTED], percebe-se depósitos que somam R\$100.000,00 (cem mil reais), feitos por [REDACTED] e [REDACTED] (representantes do posto concórdia), todos no mesmo dia. Inclusive, tais depósitos, aliados à **PROVA/EVIDÊNCIA 3**, de que o posto era utilizado pelos frigoríficos para a concessão de vantagens indevidas a agentes públicos, traz indícios de atos ilícitos.

Ademais, conforme **PROVA/EVIDÊNCIA 2, 3 e 4**, apesar de [REDACTED] alegar que tinha contrato verbal com [REDACTED] para o abastecimento de seus veículos e maquinários, esta não esclarece, em nenhum momento, porquê também pagava vultuosos valores ao investigado. Neste sentido, não se sustenta a referida afirmação de contrato, posto que quem deveria pagar ao Posto Concórdia seria o servidor e não o contrário.

Por todo o exposto, presentes a materialidade, a antijuridicidade, a conduta reprovável e a culpabilidade da empresa **POSTO DE COMBUSTÍVEIS CONCÓRDIA LTDA, CNPJ 05.493.203/0001-80**, esta comissão o indicia pelo cometimento da infração capitulada no Art. 5º, inciso I da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, com espelhamento no ilícito previsto no art. 333 do Código Penal.

5.7. Em relação às **defesas escritas intituladas como Defesa Prévia (SEI 17393882), Defesa Final (SEI 18240224) e Alegações Finais (SEI 21815317)**, sendo apresentadas as seguintes teses defensivas:

a) *Dos argumentos e provas de defesa; (Defesa Prévia, SEI 17393882, pág. 2);*

b) *Da inexistência de vínculo e esquematização de práticas ilícitas entre a defendente e o servidor [REDACTED]; (Defesa Prévia, SEI 17393882, pág. 13);*

c) *Da inexistência de prática de atos lesivos contra a Administração Pública. Da ausência de provas; (Defesa Prévia, SEI 17393882, pág. 15);*

d) *Do princípio da presunção de inocência; (Defesa Prévia, SEI 17393882, pág. 16);*

e) *Manifestação as novas provas juntadas aos autos e ofertar*

5.7.1. TESE 1 - DOS ARGUMENTOS E PROVAS DE DEFESA (Defesa Prévia, SEI 17393882, pág. 2);

5.7.1.1. A defesa do ente privado apresenta as microfilmagens dos cheques (SEI 17393882, fls. 4/5) com o fito de alegar, sobre a **prova 1**, o que segue:

Veja que a suspeita que recai sobre a empresa Defendente é pelo fato de que estando o servidor público [REDACTED] sendo investigado em procedimento administrativo disciplinar em possível esquema de recebimento de propinas de possíveis empresas, teve identificado dois depósitos em sua conta bancária, um no valor de R\$ 48.750,00 (quarenta e oito mil setecentos e cinquenta reais) tendo por titular do cheque a [REDACTED] e um segundo cheque no valor de R\$51.250,00 (cinquenta e um mil duzentos e cinquenta reais) tendo por titular o [REDACTED] (...)

Quanto aos depósitos realizados na conta do [REDACTED], a resposta é muito simples: Tratou-se de EMPRÉSTIMO PESSOAL realizado pelo [REDACTED] a pedido do [REDACTED].

O [REDACTED] conhece o [REDACTED] há alguns anos, posto serem ambos pecuaristas. No dia **13.10.2016**, o [REDACTED] procurou o [REDACTED] alegando que precisava de R\$100.000,00 (cem mil reais) emprestado, ocasião em que o [REDACTED] emitiu um cheque de sua titularidade no valor de R\$51.250,00 (cinquenta e um mil duzentos e cinquenta reais), Banco [REDACTED], agência [REDACTED], conta [REDACTED], cheque nº. [REDACTED], este entregue juntamente com outro cheque que havia recebido de um acerto pessoal realizado com sua irmã [REDACTED] no valor de R\$48.750,00 (quarenta e oito mil setecentos e cinquenta reais), Banco [REDACTED], agência [REDACTED] conta [REDACTED], cheque nº. [REDACTED], totalizando ambos o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), ocasião em que os nominou e entregou ao [REDACTED] (grifos do autor)

5.7.1.2. Sobre a **prova 2**, diz que:

A partir de uma simples leitura, verifica-se que a [REDACTED] descreveu tão somente operações lícitas e regulares de compra e venda de combustível realizada em sua empresa, no caso posto de combustível, a clientes/particulares.

Ocorre, entretanto, se qualquer desses clientes, são alvo de investigação de esquema ou associação ilícita, tal fato por si só NÃO VINCULA, NÃO ATRELA, as atividades fins da empresa Defendente pelo simples fato desta ter realizado atos lícitos de comércio, repita-se, a clientes e particulares, e JAMAIS tomou ciência ou participou ou aquiesceu com qualquer ato ilícito!!!

5.7.1.3. Acerca da **prova 3**, que faz referência à nova oitiva de [REDACTED], proprietária do POSTO CONCÓRDIA LTDA e às declarações prestadas por [REDACTED], os procuradores da empresa alegam:

Registre-se a princípio, que a empresa ora Defendente e seus sócios sequer conhecem ou mantiveram qualquer contato ou ligação com a [REDACTED]. No mais, não há indicação de provas apresentadas nos autos por [REDACTED] que comprovem suas alegações, e muito menos provas ou indícios de que **“as notas fiscais do Posto Concórdia (KOTHE) eram repassados aos frigoríficos ([REDACTED] e [REDACTED])” para que estes o pagassem.** (...)

Fato relevante, **é que o representante do Minerva fala em GASOLINA, e o Posto Concórdia, sequer, comercializa gasolina, mas sim, ÓLEO DIESEL e sempre vendeu SÓ óleo diesel, o que é possível comprovar por mera verificação junto à SEFAZ ou suas Notas Fiscais, afastando**

de plano, as conjecturas sob análise.(grifos do autor)

5.7.1.4. Por fim, cita a **prova 4** que diz respeito ao termo de reinquirição de [REDACTED], sem adentrar no mérito, em razão de ter feito remissão aos argumentos anteriormente apresentados.

5.7.1.5. **Entendimento CPAR:**

Sobre a prova 1:

Em análise as provas trazidas pela defesa (Docs.SEI n.º 17393929; 17393938) verifica-se o repasse de valores, por meio de cheques, de titularidade dos Senhores [REDACTED] datados de 13/10/2016, no importe de R\$ 51.250,00 (cinquenta e um mil e duzentos e cinquenta reais) e de R\$ 48.750,00 (quarenta e oito mil e setecentos e cinquenta reais), totalizando R\$ 100.000,00 (cem mil reais). A defesa também trouxe aos autos a prova – Doc.SEI n.º 17393997 em que se identificou **um outro cheque, datado de 13/10/2016 e pós-datado para 13/11/2016, de titularidade do Sr. [REDACTED] no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) tendo como favorecido o Sr. [REDACTED] (Item 6.6 do RF 20048933).**

Tais provas aparentemente têm coerência e se relacionam com os depósitos identificados pela Polícia Federal no Inquérito Policial n.º 221/2016, após a quebra de sigilo bancário das contas de [REDACTED], constante na tabela 53 do Documento SEI n.º 16296861. As provas trazidas pela defesa e as provas trazidas na Investigação Preliminar Sumária n.º 235/2021 (Doc.SEI n.º 15439035) quando analisadas conjuntamente chega-se à conclusão de que as alegações da defesa prosperam tratando-se o fato possivelmente de empréstimos entre particulares, não havendo quaisquer vinculações com o ente privado processado e com o recebimento de vantagens indevidas por parte do agente público do MAPA Sr. [REDACTED] **(Item 6.7 do RF 20048933).**

(...)

Também não foi identificado por essa Tríade Processante nos presentes autos vínculo contratual por meio de procedimento licitatório ou outro entre o Posto de Combustível Concórdia e este Ministério e/ou empresas frigoríficas, não havendo possivelmente relação direta entre ambos. Como também não foi identificado provas materiais de pagamento de notas fiscais deste Ministério e de empresas frigoríficas ao Posto de Combustível Concórdia Ltda em favorecimento ao Sr. [REDACTED] **(Item 6.9 do RF 20048933).**

Ainda, se houve ajuda de combustível de frigoríficos ou do Ministério da Agricultura ao citado agente público, não há provas nos autos suficientes que imputem responsabilidade ao ente privado processado de que este era especificamente o fornecedor de tal serviço, tendo em vista que não há apenas o referido Posto na região, como também qualquer outra prova concreta nesse sentido. **(Item 6.10 do RF 20048933).**

Sobre a prova 2:

Em análise, a Comissão possui o entendimento de que houve atos de comércio entre particulares. No presente caso entre [REDACTED] e o Posto de Combustível Concórdia. Importa salientar que o objeto do presente PAR é o ***Suposto recebimento de vantagens indevidas em pecúnia por parte de servidor público, em razão do cargo, do ente privado Posto Concórdia*** que conforme explicitado no 6.5 a Defendente trouxe provas referente à troca de cheques entre [REDACTED] e o Sr. [REDACTED] demonstrando possivelmente se tratar de empréstimo pessoal. Com relação aos Senhores [REDACTED] e demais servidores citados nas investigações, não cabe aqui a análise por esse Colegiado, uma vez que não são objeto do presente PAR devendo ser investigados em outros procedimentos correcionais em separado deste. **(Item 6.13 do RF 20048933).**

Também não foi identificado nos presentes autos provas de que a compra de

combustível ou de quaisquer outros serviços efetuados especificamente pela empresa à [REDACTED] foram pagos por empresas frigoríficas e/ou pelo MAPA. Não foi identificado quaisquer comprovantes de notas fiscais nesse sentido. Ainda, se houve ajuda de combustível de frigoríficos ou do Ministério da Agricultura ao citado agente público, não há provas nos autos suficientes que imputem responsabilidade ao ente privado processado de que este era especificamente o fornecedor de tal serviço, tendo em vista que não há apenas o referido Posto na região, como também qualquer outra prova concreta nesse sentido. **(Item 6.14 do RF 20048933).**

Sobre a prova 3:

Importante consignar que o objeto do presente PAR se refere a pagamentos indevidos da pessoa jurídica Posto de Combustível Concórdia ao agente público [REDACTED], caso em que será analisado por essa Comissão os atos e fatos em relação a este servidor com o ente privado ora processado nestes autos. **(Item 6.19 do RF 20048933).**

Passado esse ponto, conforme já explanado por esse Colegiado, conforme provas testemunhais juntadas aos autos verificou-se que possivelmente o Sr. [REDACTED] era cliente do posto de combustível, no entanto, não se identificou nos presentes autos provas contundentes de que houve pagamento de combustível para [REDACTED] por parte de frigoríficos ou do próprio MAPA e com a aquiescência do Posto Concórdia. Ademais, conforme explanado no item 6.5 a Defendente conseguiu refutar a prova - Doc.SEI n.º 16296861 - pág.52, tabela 53 referente aos depósitos identificados pela empresa na conta do citado servidor. **(Item 6.20 do RF 20048933).**

(...)

Não se identificou nos autos quaisquer provas de que o ente privado processado recebeu valores de frigoríficos para pagamentos de despesas de [REDACTED] em relação a outros servidores envolvidos, deve-se investigar o caso em apartado, uma vez que não faz parte do objeto deste PAR. **(Item 6.26 do RF 20048933).**

Em relação ao modo como eram realizados os pagamentos ao Posto Concórdia foram esclarecidos pela defesa e pelas provas testemunhais acostadas aos autos, também não há prova material nos presentes autos demonstrando o contrário do alegado. **(Item 6.27 do RF 20048933).**

5.7.1.6. Entendimento SEPAR/COPC:

1. Essa Unidade Correcional entende verossímil os argumentos da defesa assim como concorda com a CPAR, acrescentando-se o seguinte:
2. Esta esfera administrativa disciplinar tem competência para apurar fatos relacionados à atuação do agente público - ou condutas relativas ao cargo - carecendo que seja demonstrada efetivamente a conduta e o nexo causal para aferição de responsabilidade.
3. No caso em apreço, temos apenas o recebimento de um valor (R\$ 100.000,00 reais) pago por um ente privado (Posto Concórdia) que, diretamente, não possui qualquer relação com a atuação do agente público em sua lida fiscalizatória.
4. A quebra de sigilo bancário apenas demonstrou o recebimento, não havendo nos autos qualquer prova de que o valor corresponda a propina paga por eventual SIF.
5. Não há, pois, como se responsabilizar o ente privado pelo pagamento de valor ao agente que - segundo as provas - não guarda correlação com sua função pública.

6. Restando, s.m.j., esta Unidade Correcional, de acordo com o entendimento da CPAD.

5.7.2. TESE 2 - DA INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO E ESQUEMATIZAÇÃO DE PRÁTICAS ILÍCITAS ENTRE A DEFENDENTE E O SERVIDOR
██████████ (Defesa Prévia, SEI 17393882, pág. 13);

5.7.2.1. Nesse ponto os procuradores do ente acusado tratam do diagrama em que aparece a figura dos sócios da empresa Defendente e sua suposta relação com o servidor ██████████, extraído do Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº. 149/2020 (fls. 53)

Absurdamente, segundo o diagrama os sócios da Defendente fazem parte de um possível esquema de “movimentação financeira” com repasse de dinheiro aos servidor ██████████ o qual também receberia pecúnia de outras empresas, sendo elas: Original Laticínios Indústria e Comércio EIRELLI, Lira & Santos Negócios E Consultorias Ltda e Boiforte Frigoríficos Ltda. (...)

O depósito dos cheques emitidos pelas pessoas físicas dos irmãos ██████████ tratam-se de fato isolado, dissociado de qualquer relação com o MAPA ou outras empresas, decorrente de mero empréstimo a título gratuito, cuja devolução do recurso está amplamente demonstrada, sem cobrança de qualquer custo e já fora amplamente demonstrado e comprovado acima, sendo que fora isso, o Sr. ██████████ as vezes que comprou DIESEL junto a Defendente pagou, inexistindo qualquer irregularidade nas relações de compra e venda efetuadas.

(...) Desconhece a Defendente igualmente, o alegado recebimento de vantagens indevidas por parte do Sr. ██████████ de alegadas empresas citadas no diagrama acima, com as quais a Defendente também nunca manteve vínculos de nenhuma sorte. Se eventualmente recebeu algum cheque das citadas empresas, o foi por intermédio de terceiros que abasteceram junto ao Posto Concórdia e entregou em pagamento (já que o cheque é uma ordem de pagamento à vista) e o posto não tem sequer como precisar se tal fato ocorreu, quando ou o montante, pois não mantem registros dos cheques recebidos, o que não a coloca em esquemas ou conchaves de práticas ilícitas, cuja alegação diversa resta expressamente impugnado

5.7.3. TESE 3 - DA INEXISTÊNCIA DE PRÁTICA DE ATOS LESIVOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DA AUSÊNCIA DE PROVAS (Defesa Prévia, SEI 17393882, pág. 15);

5.7.3.1. Em sua defesa, a defendente afirma que sua atividade comercial "não tem nenhuma vinculação e muito menos encontra-se subordinada ou mesmo sofre fiscalização do MAPA, o que por sua vez já é um forte indicativo de que a mesma não tem nenhum INTERESSE em qualquer possível esquema que tenha por finalidade o beneficiamento em pecúnia de servidores do MAPA."

5.7.4. TESE 4 - DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (Defesa Prévia, SEI 17393882, pág. 16);

5.7.4.1. Por fim, dizem os procuradores da empresa acusada:

No caso concreto, não se vislumbra menor indício de prática de atos lesivos contra a administração pública por parte da Defendente, ou ainda, o elemento subjetivo (dolo) necessário para a tipificação do mesmo.

Isto porque, não é verdadeira as imputações que recaem sobre a Defendente, posto não ter esta e muito menos os seus sócios, praticado ilícito algum, MUITO MENOS CONTRIBUIDO PARA SUA OCORRÊNCIA, conforme provam

documentos anexos, o que poderá também ser ratificado durante a instrução processual.

A prova carreada aos autos que deu ensejo ao Termo de Indiciação é extremamente frágil, o que não poderia ser diferente, posto ser a Defendente e seus sócios totalmente INOCENTES, não estando os mesmos envolvidos com nenhum possível esquema de propina ou corrupção que envolvam servidores públicos do MAPA e possíveis outras empresas frigoríficas da região, ou de qualquer outra área. Porquanto a autoria e materialidade delitiva não restaram demonstradas. (...)

Compete à acusação, portanto, demonstrar o elemento subjetivo da culpa, que há de ser plena e convincente, ao passo que para o acusado basta a dúvida. É a consagração do *"in dubio pro reo ou actore non probante absolvitur réus"*; ou seja, a previsão legal da inocência dos acusados.

5.7.4.2. **Entendimento CPAR:**

Conforme explanado nos itens anteriores, a Defendente trouxe provas (Doc.SEI n.º 17393929; 17393938 e 17393997) que refutaram as acusações do presente processo de responsabilização. Não se identificou também provas robustas de que houve recebimento de valores por parte do Posto Concórdia pagos por frigoríficos para pagamento de despesas particulares de [REDACTED] Prata. Não se identificou notas fiscais em nome dos frigoríficos; não se identificou vínculo contratual do Posto Concórdia com o Ministério da Agricultura e/ou com os frigoríficos, como Boi Forte e Minerva; não se identificou provas materiais de que especificamente o Posto de Combustível Concórdia era a empresa quem recebia/eu repassava para os frigoríficos as notas fiscais de abastecimentos dos veículos e maquinários das fazendas do agente público [REDACTED] não se identificou quaisquer vínculos fiscalizatórios do MAPA em relação a Defendente, não se identificou pagamento de vantagens indevidas do Posto Concórdia Ltda ao agente público [REDACTED] Prata, uma vez que esclarecido e comprovado pela Defendente, não se identificou recebimento de vantagem econômica indevida pela Defendente, não se identificou lesão aos cofres públicos por parte da Defendente. **(Item 6.31 do RF 20048933).**

Quanto à presunção de inocência importante consignar que na fase de indiciamento se aplica o princípio do *in dubio pro societate*, segundo o qual, havendo indícios ou provas consistentes da ocorrência de infração disciplinar e da autoria, após a instrução probatória, ainda que exista uma dúvida que não pôde ser sanada, pela impossibilidade de coleta de outras provas além das que já constam do processo, a comissão deve concluir pelo indiciamento, e não pela absolvição sumária do ente processado. Isso é possível justamente porque o indiciamento formaliza juízo ainda preliminar da Comissão. Por isso, a posterior defesa escrita é cautela exigida mesmo pelo interesse público, caracterizada justamente na necessidade de esclarecimento de eventuais incertezas a respeito da conduta praticada, com reserva da possibilidade de alteração do entendimento da Comissão quando da elaboração de seu Relatório Final. **(Item 6.32 do RF 20048933).**

5.7.4.3. **Entendimento SEPAR/COPC:**

1. As três teses foram listadas e respondidas pela CPAR nos mesmo parágrafos, razão pela qual se manteve a mesma estrutura.
2. Ademais, esta Unidade Correcional, conforme já exarado acima ao tratar das teses da defesa, posiciona-se de acordo com o entendimento da CPAD, visto que não houve comprovada a ligação do ente privado com qualquer SIF ou que qualquer modo pudesse atuar repassando valores. Para tanto, teria que haver provas no sentido de repasse de um SIF ao Posto Concórdia e deste a [REDACTED], o que não se configurou na presente apuração.

3. Isto posto, s.m.j., corrobora-se a posição da CPAD em relação a inexistência de provas que demonstrem o vínculo que resultem reprimenda correcional.

5.7.5. Manifestação as novas provas juntadas aos autos e ofertar alegações finais (Defesa Final, SEI 18240224):

2. DA IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS NOVOS JUNTADOS AOS AUTOS:

2.1. DO PROCESSO 21000.071558/2021-82. COMPROVANTE ACESSO EXTERNO DOC.SEI nº. 17433008.

(...) registre-se que a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais relativas ao ano-calendário 2020 foram devidamente e tempestivamente entregues pela Defendente, o que pode ser confirmado por esta Comissão via nova solicitação a Receita Federal do Brasil ou diretamente a empresa, concedendo-lhe prazo para juntada.

No mais, verifica-se que não há nenhuma irregularidade que recaia sobre a escrita fiscal e contábil da empresa, sendo que a ocorrência de prejuízo no ano-calendário de 2015 não possui nenhuma correlação com a ora investigação em curso, sendo que todas as entradas e saídas da empresa Defendente estão devidamente lançadas e registradas em suas escritas fiscal e contábil, inclusive sua movimentação financeira e bancária, tudo com emissão regular de notas fiscais e recolhimentos tributários, razão pela qual ficam impugnadas todas e quaisquer alegações em sentido contrário, sendo o ônus de quem alega.

(...)

2.2. DOS DOCUMENTOS CONTIDOS NOS DOC.SEI nº. 17837124, 17837222, 17837349 e 17837688.

Ficam expressamente impugnados os documentos juntados nos Doc. Sei nº. 17837124, 17837222, 17837349 e 17837688, pelas razões a seguir:

a) Doc.Sei nº. 17837124 - Prova - Termo de Declaração - [REDACTED]

(...)

Conforme leitura, verifica-se que a depoente declara que por “ouvir dizer”, ou seja, suas declarações tem por base supostos comentários de terceiros, razão pela qual **NÃO HÁ NENHUMA PROVA CONCRETA E ROBUSTA** que confirme tais declarações, **não passando, portanto, de alegações destituídas de provas**, o que não poderia ser diferente, posto que tais alegações não retratam a verdade do que aconteceu no mundo real, inexistindo tais atos praticados pela Defendente e/ou seus sócios, que nunca mantiveram nenhuma tipo de relação com os frigoríficos da cidade de Araguaína/TO, muito menos que envolvesse possíveis “esquemas” de repasse de dinheiro ou vantagens a servidores do MAPA, o que fica de plano impugnado expressamente por serem tais conjecturas inverídicas, sendo o ônus contrário de quem alega.

b) Doc.Sei nº. 17837222 - Prova - Declarações - [REDACTED] e [REDACTED]:

(...)

Verifica-se por meio das falas de ambos os Depoentes, que **NÃO HOUVE MENÇÃO ou REFERÊNCIA** sequer ao nome da empresa Defendente ou de seus sócios em suas declarações, o que não poderia ser diferente, posto que **NENHUM ENVOLVIMENTO ou RELAÇÃO EXISTIU** entre a Defendente e seus sócios para com os frigoríficos investigados, dentre elas o [REDACTED] e muito menos para com servidores públicos federais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, referente aos supostos atos irregulares investigados.

Isto porque, reitera-se, que inexistiu consentimento, participação, envolvimento, colaboração ou prática da empresa Defendente e de seus sócios em eventual “esquema” de repasse de vantagens e/ou favorecimentos

a funcionários deste Ministério, razão pela qual fica expressamente impugnado toda e qualquer argumentação em contrário, sendo o ônus probatório de quem alega.

Reafirma-se mais uma vez, que a Defendente somente comercializa DIESEL, não trabalhando com a revenda de gasolina, o que apenas reafirma a sua total ISENÇÃO e não participação aos fatos ora investigados, razão pela qual sua ABSOLVIÇÃO é medida de direito e justiça.

c) Doc.Sei nº. 17837349 - Prova Termo de Declaração -

A declaração da Sra. [REDACTED] perante a Polícia Federal, apenas ratifica a manifestação prestada pela ora Defendente em sede de Defesa, ou seja, de que a depoente e o seu esposo são clientes do Posto Concórdia, que abastecem regularmente, e que os pagamentos são realizados em dinheiro, cartão ou cheque. A depoente ainda esclareceu que a Nota Fiscal de combustível encontrada em seu nome no local de trabalho do marido, foi porque o seu marido Fredson pagou a nota e a levou para o local de trabalho, inexistindo, pois, qualquer irregularidade a tal fato. Tentar fazer qualquer ligação ou liame deste fato com a empresa Defendente e seus sócios, não passa de meras CONJECTURAS sem fundamento e sem prova, razão pela qual toda e qualquer alegação em contrário fica expressamente impugnada por não corresponder com a verdade dos fatos.

d) Doc.Sei nº. 17837688 - Prova - Auto de Apreensão nº. 101/2017 e Anexos:

Foi juntado aos autos cópia do Auto de Apreensão nº. 101/2017, contendo documentos diversos e mídia fornecidos pela proprietária do Posto Concórdia, Sra. [REDACTED], dentre os quais, verifica-se a existência de RELATÓRIO DE CONFERÊNCIA DE CAIXA de 09/01/2017, 10/11/2016, Nota Fiscal de Saída nº. 65077 no valor de R\$4.404,87 destinada a [REDACTED] e alguns RELATÓRIOS GERENCIAIS. Pois bem. Tais documentos referem-se à contabilidade da empresa Defendente, através dos quais, verifica-se a venda regular dos produtos comercializados pela empresa, inexistindo qualquer conduta reprovável, irregular ou ilegal por ela praticado.

Do contrário, confirma-se através dos citados documentos, que houve compra e venda de combustível, no caso DIESEL, vendido pela Defendente a Sra. [REDACTED] conforme noticiado pela ora Defendente em sua Defesa.

(...)

Desta feita, os documentos apreendidos e juntados aos autos, apenas reafirmam a prática regular da Defendente na comercialização de DIESEL, inexistindo qualquer ligação, vínculo, liame, colaboração ou participação, muito menos ciência ou aquiescência em práticas irregulares ou ilícitas, razão pela qual fica toda e qualquer argumento em contrário expressamente impugnado.

3. DA PROVA TESTEMUNHAL PRODUZIDA.

Não obstante as provas documentais já constante aos autos, as quais demonstram a INOCÊNCIA da empresa investigada e de seus sócios, posto que de nenhuma forma participaram de eventual esquema de repasse de propina ou vantagens a funcionários do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, certo é que por meio da prova oral produzida nos autos, restaram comprovadas todas as alegações de defesa da empresa ora Defendente (...)

(...)

Pelos depoimentos colhidos e acima transcritos, fica claro e evidente que a relação mantida entre a Defendente e seus sócios para com alguns dos servidores investigados do MAPA sempre foi unicamente comercial, sem nenhum privilégio, distinção ou vantagens dos demais clientes do posto, sendo que a empresa sempre comercializou apenas DIESEL e lubrificantes.

Para todas as vendas efetivadas foram emitidas regulamente a correspondente nota fiscal, com correlato registro fiscal e contábil, inexistindo, portanto, vícios e irregularidades em tais transações comerciais, razão pela

qual reafirma-se a não participação, aquiescência, colaboração ou participação da Defendente em possível esquema de corrupção que envolva funcionários deste Ministério, o que fica expressamente impugnado toda e qualquer argumentação em contrário.

4. DA ABSOLVIÇÃO DA DEFENDENTE E SÓCIOS. INEXISTÊNCIA E NÃO COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS IRREGULARES.

Conforme instrução probatória colhida, verifica-se que a Defendente NÃO PARTICIPOU, NÃO CONSENTIU, NÃO TINHA CONHECIMENTO, NÃO PRATICOU e DE NENHUM FORMA FOI CONIVENTE COM A ORQUESTRAÇÃO DE QUALQUER ESQUEMA de possíveis fatos apurados, seja na Operação Lucas ou Operação Vegas da Polícia Federal, seja ainda no presente processo administrativo, cuja alegação diversa se impugna.

(...)

No mais, INEXISTEM indícios ou provas de qualquer ato ilícito ou ilegal por parte da Defendente e seus sócios, conforme devidamente provado nos autos, assim como não OBTEVE nenhuma vantagem econômica ou favorecimento de qualquer sorte, que os vincule em qualquer possível esquema de facilitação e pagamento de propina e vantagens a servidores do MAPA.

Cediço que a culpabilidade deve resultar apurada, extirpe de dúvidas, dentro do devido processo legal (CF/88, art. 5º, LIV). Nesse sentido, compete à acusação, portanto, demonstrar o elemento subjetivo da culpa, que há de ser plena e convincente, ao passo que para o acusado basta a dúvida. É a consagração do “in dubio pro reo ou actore non probante absolvitur réus”; ou seja, a previsão legal da inocência dos acusados. Assim, ante a não prática de nenhum ilícito, conjugado, por óbvio, a ausência de provas, outro resultado não menos esperado é a ABSOLVIÇÃO da Defendente e seus sócios, e o arquivamento dos presentes autos.

5.7.5.1. Entendimento CPAR:

Quando do recebimento dos dados fiscais pela Receita Federal, o ente privado Posto Concórdia não tinha efetuado a entrega da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) ou da Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (Defis) relativa ao ano-calendário 2020, uma vez que conforme informação da Receita Federal, o prazo final de entrega ECF teria sido prorrogado, a época, para o último dia útil de setembro de 2021, em consonância com a Instrução Normativa RFB nº 2.039, de 14/07/2021.

Importante consignar que foi solicitado a Defendente, conforme delineado no Termo de Indicação e notadamente no item 5.3 do citado Termo, trazer informações e provas que subsidiassem a análise pela Comissão dos parâmetros previstos no Decreto nº 8.420/2015, para o cálculo de multa, caso houvesse responsabilização administrativa. No entanto, a Defendente não os trouxe. Assim, conforme informações da Receita Federal contidas no Documento SEI nº 17240316, do processo relacionado nº 21000.071558/2021-82 a análise de uma possível multa seria com base no ano anterior a ocorrência do ato lesivo, ou seja, em 2015, em consonância ao que dispõe Decreto nº 8.420/2015.

Em relação as declarações perante a Polícia Federal da Sra. [REDACTED] (Doc.SEI nº 17837124) conforme já analisado por essa Comissão no item 6.23 deste Relatório Final o depoimento da servidora pública por si só não tem o condão de responsabilizar administrativamente a pessoa jurídica Posto de Combustíveis Concórdia Ltda. Veja que a Sra. [REDACTED] menciona que SEGUNDO a secretária [REDACTED] quem supostamente teria visto uma nota fiscal do Posto de Combustível Concórdia ([REDACTED]) no valor de R\$ 4.404,87, em nome da esposa do Dr. [REDACTED] Sra. [REDACTED] teria sido pago pelo frigorífico, ou seja, não teria sido a própria [REDACTED] presenciado o fato e sim a Sra. [REDACTED] secretária do frigorífico.

Ademais, o objeto do presente PAR se refere a pagamentos indevidos da

pessoa jurídica Posto de Combustível Concórdia ao agente público [REDACTED] fatos em relação a outros servidores envolvendo a pessoa jurídica processada não será analisado por essa Comissão, devendo-se investigar os casos em apartado a este processo.

No que tange as declarações perante à Polícia Federal de [REDACTED] e [REDACTED] (Doc.SEI n.º 17837222), as alegações da defesa se sustentam, uma vez que não há quaisquer menções do nome da Defendente no esquemas fraudulentos envolvendo agente públicos do MAPA e empresas frigoríficas. Não há provas robustas que identifiquem especificamente o Posto de Combustível Concórdia Ltda como recebedor dos pagamentos de combustível pelos frigoríficos. Ademais, se houve prestação de serviço pela empresa, como o fornecimento de combustível, a relação comercial existe, devendo ser pago o serviço, não havendo quaisquer irregularidades no recebimento de tais valores. No entanto, quem pagou e em benefício quem, entende à Comissão que deva ser investigado em relação a estes envolvidos em outros procedimento correccionais, não se atrelando aos serviços prestados pelo ente privado que forneceu o serviço e recebeu por ele.

Quanto as declarações de [REDACTED] (Doc.SEI n.º 17837349) e a prova Auto de Apreensão nº. 101/2017 e Anexos (Doc.SEI n.º 17837688) tratam-se de provas relativas ao suposto envolvimento do agente público [REDACTED], caso em que não será analisado pela Comissão, uma vez que não se trata do objeto do presente processo.

Por fim, as provas testemunhais trazidas pela defendente corroboraram para o esclarecimentos dos fatos, **verificando que possivelmente havia uma relação comercial entre [REDACTED] e o Posto de Combustível Concórdia no fornecimento de combustíveis, no entanto, conforme já explanado não se identificou que as despesas do agente público realizadas no posto eram pagas pelos frigoríficos ou pelo MAPA e com aquiescência da ente privado. Não se identificou notas fiscais em nome dos frigoríficos; não se identificou vínculo contratual do Posto Concórdia com o Ministério da Agricultura e/ou com os frigoríficos, como Boi Forte e Minerva; não se identificou provas materiais de que especificamente o Posto de Combustível Concórdia era a empresa quem recebia/eu repassava para os frigoríficos as notas fiscais de abastecimentos dos veículos e maquinários das fazendas do agente público [REDACTED]; não se identificou quaisquer vínculos fiscalizatórios do MAPA em relação a Defendente, não se identificou pagamento de vantagens indevidas do Posto Concórdia Ltda ao agente público [REDACTED], uma vez que esclarecido e comprovado pela Defendente, por meio das provas constantes nos Documentos SEI n.º 17393929; 17393938; 17393997 não se identificou recebimento de vantagem econômica indevida e não se identificou lesão aos cofres públicos por parte da Defendente.**

Logo, há dúvidas se realmente o ente privado Posto de Combustível Concórdia Ltda, CNPJ n.º 05.493.203/0001-80 de alguma forma participou dos esquemas fraudulentos envolvendo agentes públicos do MAPA e empresas frigoríficas. Se de alguma forma recebeu ou pagou vantagem indevida. As provas dos autos são frágeis para responsabilizar a empresa ora processada.

5.7.5.2. **Entendimento SEPAR/COPC:**

1. Novamente, corrobora-se o entendimento da CPAR no sentido de que não há qualquer prova que possibilite a correlação entre o ente privado e as pessoas jurídicas fiscalizadas pelo agente, nem de que esse valor - razão da abertura do procedimento apuratório - guarde vínculo com os esquemas verificados na Operação Policial Lucas e Vegas.

2. Isto posto, s.m.j., não há que se falar em responsabilização de ente privado por relações privadas alheias a esta seara correcional.

5.8. A CPAR, por fim, concluiu por:

Com base nas provas e nas análises dos argumentos fáticos e jurídicos apresentados nas defesas em face do Termo de Encerramento da Instrução e Indiciamento, e, ainda, de acordo com os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, a Comissão submete, de forma **CONCLUSIVA**, a sua convicção pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo em face da empresa POSTO DE COMBUSTÍVEIS CONCÓRDIA LTDA, CNPJ 05.493.203/0001-80, devidamente identificada e qualificada nos autos por insuficiência de provas que imputem responsabilidade administrativa e em homenagem ao princípio do *in dubio pro reo*, nos termos do art. 21, inciso VI, alínea "a" da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, art. 10, parágrafo 3º da Lei nº 12.846/2013 e art. 9º, parágrafo 3º do Decreto nº 8.420/2015. **(Item 8.1 do RF 20048933).**

5.9. E, ainda, recomendou: "Investigação Preliminar Sumária em face do agente público [REDACTED] em virtude de evidências envolvendo o nome deste nos supostos esquemas de recebimento de vantagens indevidas, tais como as dispostas no Documento SEI n.º 17837124 referente ao suposto pagamento pelo frigorífico Boi Forte de nota fiscal no importe de R\$ R\$ 4.404,87 (quatro mil, quatrocentos e quatro reais e oitenta e sete centavos), em nome da esposa de [REDACTED] Sra. [REDACTED]." **(Item 9.2 do RF 20048933).**

5.10. Após o Relatório Final SEI 20048933, de 29/04/2022, a defesa juntou, ainda, nova petição intitulada Alegações Finais (SEI 21815317), requerendo, em 24/05/2022:

2.1 DA ABSOLVIÇÃO DA DEFENDENTE E SÓCIOS. INEXISTÊNCIA E NÃO COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS IRREGULARES.

Conforme se pode inferir a partir da análise de todos os elementos probatórios colhidos nos autos, a empresa Defendente NÃO PARTICIPOU, NÃO CONSENTIU, NÃO TINHA CONHECIMENTO, NÃO PRATICOU e DE NENHUM FORMA FOI CONIVENTE COM A ORQUESTRAÇÃO DE QUALQUER ESQUEMA dos possíveis fatos apurados, seja na Operação Lucas ou Operação Vegas da Polícia Federal, seja ainda no presente processo administrativo, fato este devidamente corroborado pelas conclusões da ilustre Comissão processante, que se manifestou pelo ARQUIVAMENTO do feito, ante a inexistência de quaisquer elementos de prova que apontem para a prática de atos irregulares por parte da empresa Defendente.

5.11. Por conseguinte, ante todo o exposto, **NÃO se comprova o nexo causal da conduta do Ente Privado POSTO DE COMBUSTÍVEIS CONCÓRDIA LTDA - CNPJ 05.493.203/0001-80 relativo ao valor de R\$ 100.000,00 repassado ao agente público [REDACTED], pelos responsáveis pelo Posto de Combustível Concórdia, haja vista a inexistência de vínculo - ou provas da relação - que relacionem o valor à atividade pública do agente. Por este motivo, não se vislumbra possibilidade de reprimenda disciplinar de competência desta seara.** Sugere-se, pois, à Autoridade Julgadora que promova o ARQUIVAMENTO do feito.

6. DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO

6.1. No que tange especificamente à competência da Corregedoria do MAPA para os Processos Administrativos de Responsabilização, há de se destacar a delegação de competência contida no art. 8º, §1º da Lei nº 12.846/2013, com a Portaria MAPA nº 381, de 23 de dezembro de 2021, publicada no DOU de 24 de

dezembro de 2021, seção 1, página 10.

6.2. Dado todo o exposto, resta claro tanto a competência do Corregedor, bem como o seu Substituto, para instaurar os Processos Administrativos de Responsabilização - PAR, quanto para julgá-los e aplicar as penalidades decorrentes.

7. DA PRESCRIÇÃO

7.1. No âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização - PAR, conforme art. 25 da Lei nº 12.846/2013, prescreve em cinco anos, contadas da data da inequívoca ciência da infração, os atos cometidos por pessoas jurídicas contra a administração pública, a saber:

Lei nº 12.846/2013

"Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, **a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.**"

7.2. Ademais, considerando que a MP 928/2020 suspendeu o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 12.846/2013, deve-se adicionar à data da ciência a quantidade de dias em que o prazo permaneceu suspenso, considerando o normativo abaixo:

"Art. 6º-C Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Parágrafo único. Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, na Lei nº 12.846, de 2013 e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos.

7.3. Assim, considerando a data de 30/08/2017 como a de ciência da Administração Pública dos atos ilícitos *in voga*, e a data de instauração do procedimento disciplinar, ocorrida em 26/07/2021 o termo final do prazo prescricional **para a apenação**, será, a partir de tal data ao prazo de cinco anos, ficando o cálculo da seguinte forma:

Ciência da autoridade	Sanção Disciplinar	Prazos para Instauração (Art. 25 da Lei nº 12.846/13)	Suspensão dos prazos entre os dias 23.03.2020 e 21.07.2020 (MP nº 928/2020)	Instauração do acusatório	Prescrição para Apenação (Art. 25 da Lei nº 12.846/13, parágrafo único)
30/08/2017	Multa e Publicação Extraordinária	5 anos após a ciência da autoridade com competência 30/08/2017	+ 120 dias	26/07/2021 (SEI 16331876) - PUBLICAÇÃO DA PORTARIA	26/07/2026

7.4. Logo, resta indene de dúvidas a possibilidade da aplicação de penalidade no presente caso, ante à ausência de perda de pretensão punitiva pela prescrição.

8. **DA NECESSÁRIA SUBMISSÃO AO ÓRGÃO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO**

8.1. Considerando que o que estabelece o art. 13 do Decreto nº 11.129/2022, sugere-se o encaminhamento do presente processo para manifestação jurídica, elaborada pelo órgão de assistência jurídica neste Ministério.

9. **DA CONCLUSÃO**

9.1. Portanto, salvo melhor juízo, recomenda-se:

a) **acolhimento do Relatório Final (SEI 20048933)** da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização - CPAR, concluindo pelo **ARQUIVAMENTO** do feito em face da empresa POSTO DE COMBUSTÍVEIS CONCÓRDIA LTDA, CNPJ 05.493.203/0001-80, por insuficiência de provas que imputem responsabilidade administrativa e em homenagem ao princípio do *in dubio pro reo*, nos termos do art. 11, inciso I, do Decreto nº 11.129/2022 e art. 10, parágrafo 3º da Lei nº 12.846/2013.

b) Promova-se a publicação da decisão no Boletim de Pessoal e Serviços deste Ministério e no DOU, e, após, sejam atualizados os respectivos sistemas de informações correcionais.

9.2. Sugere-se que os autos sejam encaminhados à CONJUR.

(assinado eletronicamente)
DINAH NAZARETH VARANDA PAZ
Chefe de Serviço
Serviço de Pareceres - SEPAR
Corregedoria do MAPA

De acordo.

Encaminho os presentes autos ao Corregedor Adjunto para ciência e adoção das providências quanto a continuidade dos presentes autos.

(assinatura eletrônica)
PAULO FERREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR
Coordenador
Coordenação de Pareceres Correcionais - COPC
Corregedoria do MAPA

De acordo.

Ao Corregedor para análise e prosseguimento.

(assinatura eletrônica)
TORBI ABICH RECH
Corregedor Adjunto
Corregedoria do MAPA



Documento assinado eletronicamente por **DINAH NAZARETH VARANDA PAZ, Chefe de Serviço**, em 20/04/2023, às 11:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO FERREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR, Coordenador (a)**, em 20/04/2023, às 11:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **TORBI ABICH RECH, Corregedor(a) Adjunto(a)**, em 20/04/2023, às 14:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador [REDACTED]



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
CORREGEDORIA
SERVIÇO DE PARECERES

MINUTA DE TERMO DE JULGAMENTO nº xxx/2023/CORREG/MAPA

Referência: Processo SEI nº 21000.034062/2021-28;

Interessados: **POSTO DE COMBUSTÍVEIS CONCÓRDIA LTDA**
- CNPJ 05.493.203/0001-80;

Assunto: Julgamento de Processo Administrativo de Responsabilização de Entes Privados - PAR.

No exercício da competência delegada através da Portaria MAPA nº 381, de 23 de dezembro de 2021, publicada no DOU de 24 de dezembro de 2021, seção 1, página 10, prevista no art. 8º, §1º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, acolho as conclusões do **PARECER n. xxx/2023/CONJUR-MAPA/CGU/AGU** (SEI nº xxx), aprovado pelos DESPACHOS CONJUR n. xxx/2023/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (SEI nº xxx) e DESPACHO DE APROVAÇÃO n. xxxx/2023/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (SEI nº xxx), de xxxxxx, para determinar o arquivamento do Processo Administrativo de Responsabilização nº 21000.034062/2021-28, instaurado em face da pessoa jurídica POSTO DE COMBUSTÍVEIS CONCÓRDIA LTDA - CNPJ 05.493.203/0001-80.

CYRO RODRIGUES DE OLIVEIRA DORNELAS

Corregedor

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA



Documento assinado eletronicamente por **CYRO RODRIGUES DE OLIVEIRA DORNELAS, Corregedor**, em 20/04/2023, às 16:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador [REDACTED]

Referência: Processo nº 21000.034062/2021-28

SEI: nº 27602783



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS E CORREICIONAIS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO D - 6º ANDAR - CEP: 70.043-900 - TELEFONE: (61) 3218-2591

PARECER n. 00481/2023/CONJUR-MAPA/CGU/AGU

NUP: 21000.034062/2021-28

INTERESSADOS: POSTO DE COMBUSTÍVEIS CONCÓRDIA LTDA

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR). LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013. Conclusão pelo acolhimento do Relatório Final da comissão. Absolvição da pessoa jurídica indiciada. Arquivamento do processo. Inciso I do art. 11 do Decreto nº 11.129, de 2022.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se do Processo Administrativo de Responsabilização – PAR nº 21000.034062/2021-28, instaurado por meio da Portaria nº 556, de 23 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial da União nº 139, Seção 2, pág. 5, de **26 de julho de 2021** (SEI 16331876), da então Corregedora do MAPA - Substituta, para apurar a prática de supostas irregularidades administrativas pela Empresa **POSTO DE COMBUSTÍVEIS CONCÓRDIA LTDA.**, CNPJ 05.493.203/0001-80, identificadas por ocasião das Operações Lucas (fase 1) e Vegas (fase 2), que apuraram esquemas de corrupção envolvendo agentes públicos do MAPA e representantes de frigoríficos localizados no Estado do Tocantins.

2. O presente processo foi instaurado com o escopo de apurar o “FATO 14”, descrito no Relatório Final de Investigação Preliminar Sumária – IPS nº 235/2021, qual seja, *“Vantagem indevida em pecúnia paga pela empresa **Concórdia** para [REDACTED]”, conforme determinado pelo então Corregedor-Geral do MAPA, no TERMO DE JULGAMENTO Nº 129/2021/CORREGEDORIA-GERAL, publicado em 29 de junho de 2021 (SEI 15890544),*

3. Os trabalhos da comissão tiveram início em 9 de agosto de 2021, conforme Ata de Instalação e Início dos Trabalhos (SEI 16583462).

4. Ato contínuo, a comissão indiciou a Empresa **POSTO DE COMBUSTÍVEIS CONCÓRDIA LTDA.**, nos termos seguintes (SEI 16595044):

2. FATO

2.1. Suposto recebimento de vantagens indevidas em pecúnia por parte de servidor público, em razão do cargo, do ente privado **POSTO DE COMBUSTÍVEIS CONCÓRDIA LTDA**, CNPJ 05.493.203/0001-80.

(...)

4. NEXO DE CAUSALIDADE/LIAME SUBJETIVO

4.1. Com lastro nas provas/evidências elencadas percebem-se indícios de autoria e materialidade da Pessoa Jurídica **POSTO DE COMBUSTÍVEIS CONCÓRDIA LTDA**, CNPJ 05.493.203/0001-80 no que tange à perpetuação de atos lesivos contra a

Administração Pública, *in casu*, em relação à concessão de vantagens indevidas em pecúnia ao servidor [REDACTED] Auditor Federal Fiscal Agropecuário.

4.2. Conforme **PROVA/EVIDÊNCIA 1**, após a quebra de sigilo bancário das contas de [REDACTED] percebe-se depósitos que somam R\$100.000,00 (cem mil reais), feitos por [REDACTED] (representantes do posto concórdia), todos no mesmo dia. Inclusive, tais depósitos, aliados à **PROVA/EVIDÊNCIA 3**, de que o posto era utilizado pelos frigoríficos para a concessão de vantagens indevidas a agentes públicos, traz indícios de atos ilícitos.

4.3. Ademais, conforme **PROVA/EVIDÊNCIA 2, 3 e 4**, apesar de [REDACTED] alegar que tinha contrato verbal com [REDACTED] para o abastecimento de seus veículos e maquinários, esta não esclarece, em nenhum momento, porquê também pagava vultuosos valores ao investigado. Neste sentido, não se sustenta a referida afirmação de contrato, posto que quem deveria pagar ao Posto Concórdia seria o servidor e não o contrário.

4.4. Por todo o exposto, presentes a materialidade, a antijuridicidade, a conduta reprovável e a culpabilidade da empresa **POSTO DE COMBUSTÍVEIS CONCÓRDIA LTDA, CNPJ 05.493.203/0001-80**, esta comissão o indicia pelo cometimento da infração capitulada no Art. 5º, inciso I da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, com espelhamento no ilícito previsto no art. 333 do Código Penal.

5. A pessoa jurídica indiciada foi intimada para apresentação de defesa escrita, bem como de eventuais provas a produzir (SEI 16853081 / 16978024). Constituiu advogado (SEI 17023340)

6. A defesa escrita foi apresentada (SEI 17393882).

7. A pedido da defesa, a comissão juntou aos autos as declarações prestadas em sede policial por [REDACTED] (SEI 17837124), [REDACTED] (SEI 17837222), [REDACTED] (SEI 17837222) e [REDACTED] (SEI 17837688).

8. Também a pedido da defesa, a comissão realizou a oitiva das seguintes testemunhas: [REDACTED] (SEI 17978101), [REDACTED] (SEI 17978224) e [REDACTED] (SEI 17978298).

9. Em vista dos novos elementos de provas juntados aos autos, a empresa indiciada foi intimada para apresentar nova manifestação, nos termos do art. 20, § 4º, inciso I, da Instrução Normativa CGU nº 13, de 2019 (SEI 17989099).

10. Nova defesa foi apresentada (SEI 18240224).

11. Após análise das teses defensivas, a comissão apresentou Relatório Final, concluindo pela exculpação da Empresa POSTO DE COMBUSTÍVEIS CONCÓRDIA LTDA., nos termos seguintes (SEI 20048933), *in verbis*:

8. CONCLUSÃO

8.1. Com base nas provas e nas análises dos argumentos fáticos e jurídicos apresentados nas defesas em face do Termo de Encerramento da Instrução e Indiciamento, e, ainda, de acordo com os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, a Comissão submete, de forma **CONCLUSIVA**, a sua convicção pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo em face da empresa POSTO DE COMBUSTÍVEIS CONCÓRDIA LTDA, CNPJ 05.493.203/0001-80, devidamente identificada e qualificada nos autos por insuficiência de provas que imputem responsabilidade administrativa e em homenagem ao princípio do *in dubio pro reo*, nos termos do art. 21, inciso VI, alínea “a” da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, art. 10, parágrafo 3º da Lei nº 12.846/2013 e art. 9º, parágrafo 3º do Decreto nº 8.420/2015.

12. Encaminhado o Processo à Corregedoria do MAPA, a pessoa jurídica indiciada foi intimada por meio do OFÍCIO Nº 149/2022/CGCOR/CORREG/MAPA para, caso entendesse pertinente, apresentar nova manifestação, nos termos dos arts. 22 e 23, ambos da Instrução Normativa CGU nº 13, de 2019 (SEI 21668786).

13. A defesa apresentou manifestação final (SEI 21815201).

14. Ato contínuo, a Corregedoria do MAPA exarou a NOTA TÉCNICA Nº 059/2023/CORREG/MAPA, acolhendo o Relatório Final da comissão (SEI 27584827), *in verbis*:

9. DA CONCLUSÃO

9.1. Portanto, salvo melhor juízo, recomenda-se:

a) **acolhimento do Relatório Final (SEI 20048933)** da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização - CPAR, concluindo pelo **ARQUIVAMENTO** do feito em face da empresa POSTO DE COMBUSTÍVEIS CONCÓRDIA LTDA, CNPJ 05.493.203/0001-80, por insuficiência de provas que imputem responsabilidade administrativa e em homenagem ao princípio do *in dubio pro reo*, nos termos do art. 11, inciso I, do Decreto nº 11.129/2022 e art. 10, parágrafo 3º da Lei nº 12.846/2013.

b) Promova-se a publicação da decisão no Boletim de Pessoal e Serviços deste Ministério e no DOU, e, após, sejam atualizados os respectivos sistemas de informações correcionais.

15. Os autos foram remetidos a esta Consultoria Jurídica para análise e emissão de parecer jurídico prévio ao julgamento.

16. É o relatório.

II. ANÁLISE JURÍDICA, NOS TERMOS DO ART. 11 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 73, de 1993, E DO ART. 6º, § 2º, DA LEI Nº 12.846, de 2013.

II.1. DA REGULARIDADE PROCEDIMENTAL

17. Observa-se que o presente PAR foi conduzido em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988. A fim de demonstrar tal fato, faz-se referência ao relatado acima no tocante ao atendimento do devido processo legal na apuração.

18. O termo de indicição descreveu de forma clara e objetiva o suposto ato lesivo imputado à pessoa jurídica envolvida, elencando o respectivo substrato probatório, além de apontar o dispositivo legal violado. Ademais, a pessoa jurídica envolvida foi intimada para apresentação de defesa escrita e especificação de eventuais provas a produzir, nos termos do art. 16, § 1º, inciso I, da Instrução Normativa CGU nº 13, de 2019.

19. A empresa indiciada apresentou defesa escrita, sendo-lhe, ainda, oportunizado o direito de apresentar manifestação quanto aos novos elementos de prova trazidos aos autos, conforme prevê o art. 20, § 4º, inciso I, da Instrução Normativa CGU nº 13, de 2019. Também lhe foi ofertada a possibilidade de manifestação escrita após a elaboração do Relatório Final, em cumprimento ao que dispõem os arts. 22 e 23 da referida Instrução Normativa.

20. Na sequência, em atendimento ao art. 23 da Instrução Normativa CGU nº 13, de 2019, a Corregedoria do MAPA emitiu a NOTA TÉCNICA Nº 059/2023/CORREG/MAPA, na qual também opinou quanto à observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa e, ainda, quanto à regularidade formal da competência para instauração do PAR, da composição da comissão processante e análise da prescrição, entendimentos que essa CONJUR acolhe em face de sua legalidade.

21. Por tudo isso, analisados os autos com enfoque no seu aspecto processual, resta evidenciada a regularidade formal da presente apuração, não havendo nos autos qualquer causa de nulidade passível de macular a instrução probatória.

II.2. DA COMPETÊNCIA DELEGADA

22. A competência da Corregedoria do MAPA para a instauração de PAR, por meio do Sr. Corregedor, encontra-se adequadamente fundamentada no § 1º do art. 8º da Lei nº 12.846, de 2013, e na Portaria MAPA nº 381, de 23 de dezembro de 2021, conforme transcritos:

Lei nº 12.846/2013

(...)

Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º A competência para a instauração e o julgamento do processo administrativo de apuração de responsabilidade da pessoa jurídica poderá ser delegada, vedada a subdelegação.

§ 2º No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento.” (Grifamos)

PORTARIA MAPA Nº 381, DE 23 DE DEZEMBRO 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, tendo vista o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, e alterações posteriores, no § 1º do art. 8º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no art. 3º, parágrafo único, do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, na Instrução Normativa nº 13, de 08 de agosto de 2019, da Controladoria-Geral da União, no § 3º do art. 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e o que consta do Processo nº 21000.029371/2019-61, resolve:

Art. 1º Fica delegada competência, adstrita ao âmbito da respectiva área de atuação e vedada a subdelegação, ao Corregedor-Geral do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e ao seu substituto em suas ausências ou impedimentos, para:

I - instaurar e julgar Processos Administrativos de Responsabilização de Pessoa Jurídica - PARs;

II - instaurar e julgar Processos de Investigações Preliminares - IPs;

III - aplicar eventuais penalidades administrativas previstas na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais diplomas correlatos, ressalvados os casos de competência exclusiva do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e

IV - praticar atos de gestão necessários ao acompanhamento dos procedimentos correcionais na forma do disposto nos incisos I, II e III deste artigo.

(...)

TEREZA CRISTINA CORREA DA COSTA DIAS

II.3. DA AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO

23. A matéria da prescrição da pretensão punitiva estatal é regulada no art. 25 da Lei nº 12.846, de 2013:

Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

24. Os fatos ilícitos foram conhecidos, de forma inequívoca, pela Administração Pública, em **18/10/2019** por meio da entrega do Relatório Final do PAD nº 21000.038107/2017-57.

25. Assim, considerando que a instauração do PAR foi efetivada em 26 de julho de 2021, não se operou a prescrição para dar início ao processo apuratório, que foi interrompido nessa data, conforme prescreve o parágrafo único do art. 25 da Lei nº 12.846, 2013.

26. Destaca-se, portanto, o seguinte cronograma temporal:

- o 18/10/2019 (ciência dos fatos pela Administração Pública, dando início ao lapso temporal de 5 anos);
- o 26/07/2021 (interrupção da prescrição com a instauração do PAR, por meio da Portaria nº 556, de 23 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial da União nº 139, Seção 2, pág. 5, de 26 de julho de 2021);
- o 26/07/2021 + 5 anos = 26/07/2026

27. Portanto, na presente fase do PAR, prévia ao julgamento, resta indene de dúvidas a possibilidade da aplicação de penalidades, ante a ausência da perda da pretensão punitiva, caso se conclua pela responsabilização administrativa da pessoa jurídica envolvida.

II.4. MÉRITO

A) Considerações iniciais

28. De início, cabe ressaltar que o presente processo foi conduzido e teve o seu Relatório Final elaborado sob a égide do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, o qual foi revogado pelo Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, cuja vigência ocorreu a partir de 18 de julho de 2022.

29. O art. 69 do Decreto nº 11.129, de 2022, determina que:

Art. 69. As disposições deste Decreto se aplicam imediatamente aos processos em curso, resguardados os atos praticados antes de sua vigência.

30. Em vista disso, a Controladoria-Geral da União orienta que *"os processos de responsabilização que já possuam relatório final sugerindo a aplicação de multa, deverão ser julgados de acordo com os critérios então vigentes, ou seja, as disposições do Decreto nº 8.420, de 2015"*. (Disponível em <https://www.gov.br/corregedorias/pt-br/faq/faq-decreto-no-11-129-de-11-de-julho-de-2022>).

31. Dessa forma, caso se conclua pela responsabilização administrativa da pessoa jurídica acusada, o cálculo do valor da penalidade de multa a ser aplicada será feito de acordo com o que dispõe o Decreto nº 8.420, de 2015.

32. Previamente à análise do mérito quanto à responsabilidade da pessoa jurídica indiciada e do respectivo enquadramento legal, importa esclarecer que o presente parecer jurídico tem por propósito subsidiar a decisão da autoridade julgadora no PAR, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 1993, e do art. 6º, § 2º, da Lei nº 12.846, de 2013, segundo o qual: "A aplicação das sanções previstas neste artigo (multa e publicação extraordinária da decisão condenatória) será precedida da manifestação jurídica elaborada pela Advocacia Pública ou pelo órgão de assistência jurídica, ou equivalente, do ente público."

33. Nesse sentido, é competência desta CONJUR a análise da regularidade formal da apuração conduzida pelo órgão apurador e da plausibilidade jurídica de suas conclusões, consolidadas no Relatório Final da comissão e nos subsídios da Nota Técnica da Corregedoria do MAPA, submetidas ao órgão julgador, não sendo dever legal da CONJUR/MAPA apreciar ponto a ponto a defesa e o material probatório produzido pela comissão.

34. Por outro lado, como previsto expressamente no parágrafo único do art. 13 do Decreto nº 11.129, de 2022 ("Na hipótese de decisão contrária ao relatório da comissão, esta deverá ser fundamentada com base nas provas produzidas no PAR."), mostra-se viável a esta Consultoria, na produção de subsídios à autoridade julgadora, realizar eventual análise discordante do Relatório da comissão quanto às infrações imputadas à empresa acusada e à conclusão quanto à sua responsabilização ou inocência, desde que fundamentada na prova dos autos. Nesse sentido, resta claro que eventual reavaliação das provas produzidas ou das infrações imputadas à indiciada não consistem em ingerência nas competências da comissão.

35. Em outras palavras, ainda que não seja dado ao parecer jurídico realizar um juízo de certeza quanto aos fatos apurados pela comissão, cabe a ele verificar se as conclusões desta são juridicamente plausíveis, como prevê a

Portaria Conjunta CGU-PGF-CGAU nº 1, de 1º de março de 2016, que regula a análise jurídica em procedimentos administrativos disciplinares no âmbito dos órgãos consultivos da AGU, raciocínio que, efetuadas as necessárias mudanças, também se aplica aos demais processos administrativos sancionadores.

36. Como expressa o parágrafo único do art. 13 do Decreto nº 11.129, de 2022, salienta-se também que a autoridade julgadora não se vincula à conclusão da comissão, e poderá, com a devida motivação, agravar a penalidade imposta, abrandá-la ou afastá-la, em conformidade com o princípio do livre convencimento motivado, plenamente aplicável aos processos administrativos sancionadores. Segundo este princípio, os destinatários das provas são livres para atribuir valor aos fatos carreados aos autos, desde que externem sua íntima convicção por meio de fundamentação clara e lógica (motivação), de maneira que, fundamentada a manifestação nesses termos, é de se esperar que a conclusão quanto à inocência ou responsabilização dos acusados está provada, ainda que eventualmente contrária à argumentação e aos pedidos da defesa.

B) Responsabilidade objetiva da pessoa jurídica. Enquadramento legal. Sanções aplicáveis.

37. Conforme relatado, o presente PAR foi instaurado para apuração do “FATO 14”, descrito no Relatório Final de Investigação Preliminar Sumária – IPS nº 235/2021, qual seja, *“Vantagem indevida em pecúnia paga pela empresa Concórdia para [REDACTED]”*.

38. Com isso, a Empresa **POSTO DE COMBUSTÍVEIS CONCÓRDIA LTDA.**, foi indiciada pela prática da conduta lesiva prevista no inciso I do art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013.

39. Este parecer leva em consideração o Relatório Final da comissão e a Nota Técnica nº 059/2023/CORREG/MAPA, nos termos do art. 23 da Instrução Normativa CGU nº 13, de 2019.

40. Quanto aos fatos em apuração, a defesa escrita apresentou argumentos relativamente a cada um dos elementos de prova citados no termo de indicição, alegando, em síntese, que o valor de R\$ 100.000,00 pago pelo representante da indiciada, [REDACTED], ao servidor [REDACTED], ocorreu a título de empréstimo. Alega que o fornecimento de combustível ao mesmo servidor tratou-se de uma relação comercial comum, uma vez que [REDACTED] era cliente do posto de gasolina e que todos os abastecimentos realizados foram pagos pelo próprio servidor, e não por empresas frigoríficas. Afirma, ainda, que não há fatos que liguem a pessoa jurídica indiciada à prática de atos ilícitos.

41. Instada a se pronunciar em razão do que dispõe art. 20, § 4º, inciso I, da Instrução Normativa CGU nº 13, de 2020, a defesa apresentou nova manifestação, na qual reiterou os argumentos trazidos na defesa inicial, além de citar trechos dos depoimentos das testemunhas ouvidas pela comissão, bem como de declarações constantes dos autos do IPL, os quais, no seu entendimento, também comprovariam a ausência de culpabilidade da acusada quanto aos fatos investigados.

42. No Relatório Final, a comissão acolheu as teses defensivas e concluiu pela exculpação da pessoa jurídica indiciada, justificando que não restou efetivamente comprovado nos autos a participação da empresa em esquemas de corrupção envolvendo frigoríficos e agentes públicos do MAPA. A esse respeito, assim se manifestou a comissão no Relatório Final:

6.41. Por fim, as provas testemunhais trazidas pela defendente corroboraram para o esclarecimento dos fatos, verificando que possivelmente havia uma relação comercial entre [REDACTED] e o Posto de Combustível Concórdia no fornecimento de combustíveis, no entanto, conforme já explanado não se identificou que as despesas do agente público realizadas no posto eram pagas pelos frigoríficos ou pelo MAPA e com aquiescência da ente privado. Não se identificou notas fiscais em nome dos frigoríficos; não se identificou vínculo contratual do Posto Concórdia com o Ministério da Agricultura e/ou com os frigoríficos, como Boi Forte e Minerva; não se identificou provas materiais de que especificamente o Posto de Combustível Concórdia era a empresa quem recebia/eu repassava para os frigoríficos as notas fiscais de abastecimentos dos veículos e maquinários das fazendas do agente público [REDACTED] não se identificou quaisquer vínculos fiscalizatórios do MAPA em relação a Defendente, não se identificou pagamento de vantagens indevidas do Posto Concórdia Ltda ao agente público [REDACTED] uma vez que

esclarecido e comprovado pela Defendente, por meio das provas constantes nos Documentos SEI n.º [17393929](#); [17393938](#); [17393997](#) não se identificou recebimento de vantagem econômica indevida e não se identificou lesão aos cofres públicos por parte da Defendente.

6.42. Logo, há dúvidas se realmente o ente privado Posto de Combustível Concórdia Ltda, CNPJ n.º 05.493.203/0001-80 de alguma forma participou dos esquemas fraudulentos envolvendo agentes públicos do MAPA e empresas frigoríficas. Se de alguma forma recebeu ou pagou vantagem indevida. As provas dos autos são frágeis para responsabilizar a empresa ora processada.

6.43. Ante todo o exposto, permanece a dúvida a respeito do cometimento da irregularidade, razão pela qual sugere-se o arquivamento por falta de provas, em homenagem ao princípio do *in dubio pro reo*, nos termos do art. 21, inciso VI, alínea “a” da Instrução Normativa CGU n.º 13/2019, art. 10, parágrafo 3º da Lei n.º 12.846/2013 e art. 9º, parágrafo 3º do Decreto n.º 8.420/2015.

43. No mesmo sentido é a conclusão da Nota Técnica da Corregedoria a respeito do caso. Vejamos:

1. Essa Unidade Correcional entende verossímil os argumentos da defesa assim como concorda com a CPAR, acrescentando-se o seguinte:
2. Esta esfera administrativa disciplinar tem competência para apurar fatos relacionados à atuação do agente público - ou condutas relativas ao cargo - carecendo que seja demonstrada efetivamente a conduta e o nexo causal para aferição de responsabilidade.
3. No caso em apreço, temos apenas o recebimento de um valor (R\$ 100.000,00 reais) pago por um ente privado (Posto Concórdia) que, diretamente, não possui qualquer relação com a atuação do agente público em sua lida fiscalizatória.
4. A quebra de sigilo bancário apenas demonstrou o recebimento, não havendo nos autos qualquer prova de que o valor corresponda a propina paga por eventual SIF.
5. Não há, pois, como se responsabilizar o ente privado pelo pagamento de valor ao agente que - segundo as provas - não guarda correlação com sua função pública.
6. Restando, s.m.j., esta Unidade Correcional, de acordo com o entendimento da CPAD.

44. De fato, conforme concluíram o Relatório Final da comissão e Nota Técnica da Corregedoria, o conjunto probatório trazido aos autos não demonstra a efetiva prática de ato lesivo contra a Administração Pública, pela pessoa jurídica indiciada.

45. Quanto ao suposto pagamento de propina ao servidor [REDACTED], realizado por [REDACTED], um dos sócios da empresa indiciada, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a defesa alega que se tratou de empréstimo pessoal feito por [REDACTED] a pedido de [REDACTED], em 13/10/2016. Anexou à defesa cópia de dois cheques que teriam sido entregues a [REDACTED] por [REDACTED] cujo valor total é de R\$ 100.000,00, ambos datados de 13/10/2016. Além disso, também juntou cópia de um terceiro cheque, este emitido por [REDACTED] no mesmo valor do empréstimo, pós-datado para 30/11/2016, em nome de [REDACTED]

46. Em cotejo com o conjunto probatório trazido aos autos, especialmente com as declarações das testemunhas, a comissão entendeu como plausíveis os argumentos trazidos pela defesa, afastando, assim, a acusação de pagamento de propina, pela empresa, ao servidor [REDACTED]. A esse respeito, a comissão assim se manifestou:

6.6. Em análise as provas trazidas pela defesa (Docs.SEI n.º 17393929; 17393938) verifica-se o repasse de valores, por meio de cheques, de titularidade dos Senhores [REDACTED] à [REDACTED] datados de 13/10/2016, no importe de R\$ 51.250,00 (cinquenta e um mil e duzentos e cinquenta reais) e de R\$ 48.750,00 (quarenta e oito mil e setecentos e cinquenta reais), totalizando R\$ 100.000,00 (cem mil reais). A defesa também trouxe aos autos a prova – Doc.SEI n.º 17393997 em que se identificou um outro cheque, datado de 13/10/2016 e pós-datado para 13/11/2016, de titularidade do Sr. [REDACTED] no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) tendo como favorecido o Sr. [REDACTED]

6.7. Tais provas aparentemente têm coerência e se relacionam com os depósitos identificados pela Polícia Federal no Inquérito Policial n.º 221/2016, após a quebra de sigilo bancário das contas de [REDACTED], constante na tabela 53 do Documento SEI n.º 16296861. As provas trazidas pela

defesa e as provas trazidas na Investigação Preliminar Sumária n.º 235/2021 (Doc.SEI n.º 15439035) quando analisadas conjuntamente chega-se à conclusão de que as alegações da defesa prosperam tratando-se o fato possivelmente de empréstimos entre particulares, não havendo quaisquer vinculações com o ente privado processado e com o recebimento de vantagens indevidas por parte do agente público do MAPA Sr. [REDACTED]

6.8. Reforça esse entendimento os depoimentos testemunhais perante esse Colegiado, sendo informado pelas testemunhas que o ente processado não tinha contrato com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e/ou com frigoríficos da região, não havendo prestação de serviços para os mesmos. Vejamos trechos das oitivas:

Depoimento da Sra. [REDACTED] (Doc. SEI n.º [17978101](#)):

Aos 11 minutos e 17 segundos informa que não se lembra se o ente privado posto de Combustíveis Concórdia Ltda presta (ava) seus serviços para órgãos públicos e/ou frigoríficos, indústrias de carnes e laticínios.

Aos 11 minutos e 36 segundos informa que à época em que trabalhava na empresa não ocorria a participação do Posto de Combustíveis Concórdia Ltda em processos licitatórios e também não tem conhecimento se atualmente a empresa participa desses procedimentos.

Aos 12 minutos e 39 segundos informa que não sabe dizer e/ou não se recorda se a empresa Posto de Combustíveis Concórdia Ltda tem/tinha contrato de fornecimento de combustível com as empresas Minerva, Boi Forte (LKJ).

Aos 12 minutos e 52 segundos informa que nunca viu os servidores públicos abastecerem os veículos oficiais dos órgãos públicos na empresa Posto de Combustíveis Concórdia Ltda.

Depoimento do Sr. [REDACTED] (Doc. SEI n.º [17978224](#)):

Aos 13 minutos e 47 segundos informa que no período que trabalhou na empresa não havia contrato de prestação de fornecimento de combustíveis as empresas Boi Forte (LKJ) e Minerva.

Depoimento da Sra. [REDACTED] n.º [17978298](#)):

Aos 11 minutos e 07 segundos que o posto de combustíveis concórdia não prestou serviços para órgãos públicos, indústrias e frigoríficos.

Aos 12 minutos e 18 segundos informa que o posto de combustíveis concórdia não te contrato de prestação de serviços de fornecimento de combustíveis as empresas Boi Forte (LKJ) e Minerva.

Aos 19 minutos e 54 segundos informa que o posto Concórdia não comercializava com as empresas Minerva e Boi Forte (LKJ).

6.9. Também não foi identificado por essa Triade Processante nos presentes autos vínculo contratual por meio de procedimento licitatório ou outro entre o Posto de Combustível Concórdia e este Ministério e/ou empresas frigoríficas, não havendo possivelmente relação direta entre ambos. Como também não foi identificado provas materiais de pagamento de notas fiscais deste Ministério e de empresas frigoríficas ao Posto de Combustível Concórdia Ltda em favorecimento ao Sr. [REDACTED]

6.10. Ainda, se houve ajuda de combustível de frigoríficos ou do Ministério da Agricultura ao citado agente público, não há provas nos autos suficientes que imputem responsabilidade ao ente privado processado de que este era especificamente o fornecedor de tal serviço, tendo em vista que não há apenas o referido Posto na região, como também qualquer outra prova concreta nesse sentido

47. De fato, a tese defensiva em questão, corroborada pela prova testemunhal, mostra-se apta a afastar a acusação de que a pessoa jurídica indiciada, na pessoa dos seus sócios, tenha realizado o pagamento de propina ao servidor [REDACTED]

48. Ademais, conforme registrou a Nota Técnica da Corregedoria, o que se tem como comprovado nos autos é o recebimento do valor de R\$ 100.000,00 pelo referido agente público, pago por um dos representantes da empresa indiciada, a qual, por sua vez não possui relação com a atuação funcional de [REDACTED] Ademais, não há nos autos comprovação de que tal valor seja originário de propina paga por frigoríficos.

49. Quanto à acusação de que a empresa indiciada fornecia combustível a [REDACTED] a título de propina paga pelos frigoríficos Minerva e Boi Forte, tal fato também não ficou devidamente demonstrado nos autos. O que se verifica é que, aparentemente, o fornecimento do combustível se deu em decorrência de uma relação comercial lícita entre a empresa indiciada e o referido agente público, sem ligação com a atividade fiscalizatória por este realizada em

frigoríficos investigados por práticas fraudulentas. É o que se constata pelos depoimentos das seguintes testemunhas ouvidas pela comissão:

Depoimento de [REDACTED] (SEI 17978101).

Aos 14 minutos e 18 segundos informa que se lembra que [REDACTED] e a sua esposa iam uma ou duas vezes por semana no Posto de Combustíveis Concórdia Ltda, sendo que [REDACTED] ia ao posto acertar a fatura com a testemunha uma vez por mês, pois a fatura de [REDACTED] na empresa era mensal. (...) complementa que a testemunha por ficar na parte de escritório não via o movimento na pista e que por isso não sabia a frequência de abastecimento dos mesmos e o acerto deles era feito no caixa e não era com a testemunha, e que só lembra de nome do cadastro, do fechamento.

Aos 15 minutos e 54 segundos informa que a relação entre [REDACTED] com [REDACTED] era comercial.

Aos 17 minutos e 40 segundos informa que no Posto de Combustíveis Concórdia Ltda tinham alguns clientes que compravam na notinha (que não paga na hora) e juntava todas essas notinhas com o período estipulado para cada cliente e no caso do [REDACTED] era mensal e os abastecimentos dele (ou de sua esposa) era realizado de uma a duas vezes por semana e juntava todas essas notas para que no final fechar a fatura mensal. Após fechada a fatura (no último dia do mês), [REDACTED] até o quinto dia do mês subsequente ia ao posto fazer o pagamento da citada fatura, sendo que a testemunha quem recebia o pagamento da fatura de [REDACTED]

Aos [REDACTED] informa que [REDACTED] e [REDACTED] possuíam cadastro antigo no posto concórdia, inclusive antes da testemunha trabalhar na empresa

Aos 20 minutos e 22 segundos informa que qualquer pessoa poderia ser cadastrada no posto concórdia e pagar a prazo, desde que verificado alguns critérios como volume, pesquisa no serasa/cpc (...) sendo que tinham muitos clientes na mesma sistemática de pagamento mensal.

Aos 21 minutos e 31 segundos informa que os preços e demais condições eram o mesmo para todos os clientes do posto concórdia.

Aos 08 minutos e 12 segundos informa que o posto de combustíveis concórdia não vendia gasolina, somente óleo diesel S500, S10 (...) e que no período em que trabalhou na empresa nunca foi vendido gasolina, não tendo nem bomba e nem tanque para gasolina

Aos 23 minutos e 23 segundos informa que [REDACTED] ia até o posto até o quinto dia do mês subsequente conferir a notinhas assinadas por ele ou pela esposa dele e fazer o pagamento da fatura mensal sempre em cheque do próprio [REDACTED] e inclusive a testemunha quem preenchia o cheque para [REDACTED].

Aos 25 minutos e 10 segundos informa que com a testemunha [REDACTED] nunca pagou suas faturas com cheque de terceiros (...) e que os frigoríficos Boi Forte (LKJ), Minerva não compareceram no posto e que nunca pagaram para a testemunha notas de [REDACTED] e/ou [REDACTED]

[REDACTED] (SEI 17978224).

Aos 21 minutos e 03 segundos informa que foi a testemunha quem fez o cadastro de [REDACTED] no posto Concórdia.

Aos 21 minutos e 26 segundos informa que o cadastro de [REDACTED] no posto foi realizado igual aos outros clientes e que [REDACTED] tinha o plano mensal e que pagava cinco dias depois (30 dias + 5 dias).

Aos 22 minutos e 43 segundos informa que o preço de combustível para [REDACTED] e [REDACTED] era igual dos outros clientes que tinham cadastro e procedimento para pagamento também era igual.

Aos 23 minutos e 15 segundos informa que acredita que o cadastro de [REDACTED] no posto ocorreu em 2007 ou 2008.

Aos 24 minutos e 09 segundos informa que [REDACTED] ia como cliente ao posto concórdia e que [REDACTED] muito difícil estar no posto, mas acontecia algumas vezes dela ir a empresa e fazer a conferência das notas juntamente com a testemunha e que [REDACTED] não costumava ir ao posto.

Aos 24 minutos e 34 segundos informa que no período que trabalhou na empresa esta só vendia diesel (S10 e S500).

Aos 24 minutos e 57 segundos informa que tanto Fredson Roney como Dagoberto Prata pagavam o posto com Cheque pessoal deles, inclusive eles mesmo preenchiam o cheque e após a testemunha emitia a nota fiscal.

Aos 26 minutos e 09 segundos informa que apenas Dagoberto Prata e Fredson Roney que iam ao posto e pagavam as respectivas contas.

Aos 26 minutos e 56 segundos informa que no período que trabalhou não houve pagamentos de Dagoberto Prata e/ou Fredson Roney por frigoríficos da região, notadamente Boi Forte (LKJ) e Minerva.

Aos 27 minutos e 02 segundos informa que a testemunha é quem fechava todos os caixas da empresa e inclusive tinha acesso a conta bancária da empresa, tirava extratos bancários para conciliar com os caixas e que no período em que trabalhou na empresa nunca viu entrada de dinheiro dos citados frigoríficos para pagamento de contas de servidores.

Aos 27 minutos e 40 segundos informa que Dagoberto e Fredson eram clientes comuns, igual os outros.

██████████ (SEI 1798298)

Aos 09 minutos e 29 segundos informa que trabalhou no Posto Concórdia no período de novembro/2013 a janeiro/2017. Inicialmente trabalhou na função de frentista, (...) e coordenadora de pista e auxiliou no setor administrativo.

Aos 10 minutos e 06 segundos informa que e ██████████ e ██████████ eram seus patrões na empresa.

Aos 10 minutos e 20 segundos informa que a empresa fornecia os serviços de abastecimento de diesel S10 e S500.

Aos 11 minutos e 18 segundos informa que a empresa oferecia as opções de pagamento em dinheiro, cartão de débito, cartão de crédito e alguns clientes assinavam nota para pagar posteriormente com o período de cada cliente estipulado no sistema.

Aos 11 minutos e 07 segundos que o posto de combustíveis concórdia não prestou serviços para órgãos públicos, indústrias e frigoríficos.

Aos 11 minutos e 42 segundos informa que não conhece os proprietários das empresas Boi Forte (LKJ) e Minerva, mas conhece as empresas, pois são os frigoríficos da região.

Aos 11 minutos e 58 segundos informa que não conhece ██████████

Aos 12 minutos e 18 segundos informa que o posto de combustíveis concórdia não te contrato de prestação de serviços de fornecimento de combustíveis as empresas Boi Forte (LKJ) e Minerva.

Aos 12 minutos e 31 segundos informa que não era comum que servidores que abastecessem veículos oficiais de órgãos públicos.

Aos 13 minutos e 34 segundos informa que conhece ██████████ porque eram clientes do posto Concórdia e a ██████████ era o cadastro o qual era abastecido o veículo ██████████

Aos 14 minutos e 20 segundos informa que ██████████ e ██████████ iam no máximo uma vez na semana no posto.

Aos 14 minutos e 42 segundos informa que ██████████ abastecia o veículo dele.

Aos 16 minutos e 13 segundos informa que ██████████ tem fazenda e que ██████████ gostava de fazenda, mas que não tinha outra relação entre ele e os proprietários do posto Concórdia.

Aos 16 minutos e 40 segundos informa que não existia nenhuma relação entre ██████████ com os proprietários do posto ██████████ e que àqueles eram apenas clientes da empresa.

Aos 04 minutos e 20 segundos informa que o posto Concórdia não vendia gasolina.

Aos 18 minutos e 02 segundos informa que os veículos de ██████████ que eram abastecidos no posto era de uso pessoal deles.

Aos 18 minutos e 25 segundos informa que [REDACTED] levavam combustível para a fazenda deles, galões de diesel em cima da caminhonete.

Aos 18 minutos e 45 segundos informa que [REDACTED] assinavam notinha e no final do mês, depois do dia 5 eles iam ao posto e pagavam.

Aos 18 minutos e 54 segundos informa que via [REDACTED] ir ao posto para efetuar o pagamento das notas (...) e que outros clientes também usavam notas para pagamento ao final do mês, sendo as mesmas condições de preço e pagamentos.

Aos 19 minutos e 54 segundos informa que o posto Concórdia não comercializava com as empresas Minerva e Boi Forte (LKJ).

Aos 19 minutos e 59 segundos informa que as empresas TransKothe e Posto Concórdia são empresas distintas.

Aos 20 minutos e 23 segundos informa que [REDACTED] não tinham tratamento diferenciado no posto, sendo apenas mais um cliente.

50. Verifica-se, portanto, pelos depoimentos das testemunhas ouvidas pela comissão, que não se comprovou qualquer relacionamento escuso entre a empresa indiciada e os frigoríficos Boi Forte e Minerva, para a prática de atos de corrupção, com o pagamento de propina a agentes públicos do MAPA. Também afirmaram que os citados frigoríficos não eram clientes do posto e que a relação entre o servidor [REDACTED] e os proprietários da empresa indiciada era apenas comercial.

51. Ademais, com base em tais elementos, a comissão também afastou a "Evidência 3", mencionada no termo de indicição, consistente em depoimento prestado em sede policial pela servidora [REDACTED], no qual declarou que *"segundo a secretária [REDACTED] mensalmente a KOTHE TRANSPORTES (Posto Concordia) repassa para os Frigoríficos MINERVA ou BOI FORTE (LKJ) as notas fiscais de abastecimentos dos veículos e maquinários das fazendas do Dr. [REDACTED], bem como do Dr. [REDACTED] (...)"*. A esse respeito, a comissão entendeu que:

Não foi identificado nestes autos provas contundentes de que o Posto de Combustível Concórdia repassava notas fiscais a frigoríficos para que estes pagassem despesas particulares de abastecimento de veículos para o agente público [REDACTED]. O nome Posto de Combustível Concórdia foi mencionado apenas no depoimento da servidora pública [REDACTED] (Doc.SEI [17837124](#)), não possuindo nestes autos mais quaisquer provas que referenciassem o ente privado processado, exceto os depósitos identificados em nome dos sócios-proprietários da empresa os quais foram esclarecidos pela Defendente:

"QUE segundo a secretária [REDACTED] mensalmente a KOTHE TRANSPORTES (Posto Concordia) repassa para os Frigoríficos MINERVA ou BOI FORTE (LKJ) as notas fiscais de abastecimentos dos veículos e maquinários das fazendas do Dr. [REDACTED], bem como do Dr. [REDACTED] QUE as faturas mensais variam de R\$ 3.000,00 a 5.000,00; QUE um certo dia achou na BOI FORTE uma nota fiscal do Posto de Combustível Concordia (do grupo Kothe) no valor de R\$ 4.404,87, em nome da esposa do Dr. [REDACTED] Sra. [REDACTED] teria sido pago pelo frigorífico; QUE segundo comentários, o Dr. [REDACTED] costuma usar o nome da esposa em seus negócios; QUE trabalhou de 05/02/2013 a 04/01/2015 na planta da MINERVA;"

O depoimento acima por si só não tem o condão de responsabilizar administrativamente a pessoa jurídica Posto de Combustíveis Concórdia Ltda. Veja que a Sra. [REDACTED] menciona que SEGUNDO a secretária Elizete quem supostamente teria visto uma nota fiscal do Posto de Combustível Concordia (do grupo Kothe) no valor de R\$ 4.404,87, em nome da esposa do Dr. [REDACTED], Sra. [REDACTED], teria sido pago pelo frigorífico, ou seja, não teria sido a própria [REDACTED] e presenciado o fato e sim a Sra. [REDACTED], secretária do frigorífico.

Não se identificou nos autos quaisquer provas de que o ente privado processado recebeu valores de frigoríficos para pagamentos de despesas de [REDACTED]. Ademais, em relação a outros servidores envolvidos, deve-se investigar o caso em apartado, uma vez que não faz parte do objeto deste PAR.

52. De fato, inexistem nos autos outros elementos de prova que possam corroborar o depoimento da declarante, prestado em sede policial. No caso, conforme visto, a prova testemunhal produzida nos autos demonstram que o fornecimento de combustível do Posto Concórdia para [REDACTED] se dava no âmbito de uma relação de comercial comum,

ou seja, entrega do produto pela pessoa jurídica, com posterior pagamento realizado pelo próprio servidor, segundo informaram as testemunhas ouvidas pela comissão.

53. Acerca da imputação de responsabilidade administrativa à pessoa jurídica, em razão da prática de ato lesivo contra a Administração Pública, assim dispõe o Manual de Responsabilização Administrativa de Entes Privados, da Controladoria-Geral da União, de maio/2020:

"(...) a configuração da prática de atos lesivos em face da Administração Pública demanda não apenas a subsunção de um fato ao tipo previsto no referido dispositivo, mas também a existência de benefício direto ou potencial da pessoa jurídica, além do nexo de causalidade entre a prática do ato infracional e a vantagem auferida ou pretendida.

Com a referida exigência normativa da existência de um benefício, ainda que potencial, afasta-se a possibilidade de imputação automática de responsabilidade ao ente privado. Como decorrência, deve-se comprovar que o ato lesivo teve como fim beneficiar a pessoa jurídica, ainda que a vantagem não tenha se materializado." (pág. 51)

54. No caso ora analisado, os elementos de prova juntados aos autos sequer são suficientes para preenchimento do primeiro requisito acima elencado, qual seja, subsunção do fato ao tipo previsto no inciso I do art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, já que não se demonstrou, efetivamente, que o pagamento do valor de R\$ 100.000,00 ao servidor [REDACTED] se tratou de vantagem indevida paga pelos frigoríficos Minerva e Boi Forte, fiscalizados pelo referido agente público. De modo semelhante, também não ficou comprovado que a pessoa jurídica indiciada foi a responsável pelo fornecimento de combustível ao servidor em questão, a título de propina paga pelos referidos frigoríficos.

55. Assim, inexistindo efetiva comprovação de que houve promessa, oferta ou entrega, direta ou indireta de vantagem indevida a agente público, pela empresa indiciada, ou seja, não havendo efetiva demonstração da prática do ato lesivo em si, considerando-se, ainda, a aplicação do *in dubio pro reo*, afasta-se a responsabilização administrativa da empresa indiciada, com o consequente arquivamento do processo.

III. CONCLUSÃO

56. Em face de todo o exposto, esta Consultoria Jurídica, nos limites da análise que lhe compete, opina pela **ABSOLVIÇÃO** da Empresa **POSTO DE COMBUSTÍVEIS CONCÓRDIA LTDA**, CNPJ 05.493.203/0001-80, pelos fatos a ela imputados no termo de indicição, objeto do presente processo administrativo de responsabilização, com o consequente arquivamento do feito, nos termos do inciso I do art. 11 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022.

À consideração superior.

Brasília, 25 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)

AMANDA CAVALCANTI DE MELO MIGLIATO

Advogada da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 21000034062202128 e da chave de [REDACTED]



Documento assinado eletronicamente por AMANDA CAVALCANTI DE MELO MIGLIATO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): AMANDA CAVALCANTI DE MELO MIGLIATO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 26-09-2023 10:30. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS E CORREICIONAIS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO D - 6º ANDAR - CEP: 70.043-900 - TELEFONE: (61) 3218-2591

DESPACHO n. 08848/2023/CONJUR-MAPA/CGU/AGU

NUP: 21000.034062/2021-28

INTERESSADOS: POSTO DE COMBUSTÍVEIS CONCÓRDIA LTDA

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Estou de acordo com o **PARECER n. 00481/2023/CONJUR-MAPA/CGU/AGU**, de 25 de setembro de 2023, adotando seus fundamentos e conclusões.
2. À consideração superior.

Brasília, 27 de setembro de 2023.

JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO
Advogado da União
Coordenador Geral de Assuntos Administrativos e Correicionais

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 21000034062202128 e da chave de acesso [REDACTED]

[REDACTED] Documento assinado eletronicamente por JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] chave de acesso [REDACTED] endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 27-09-2023 15:22. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO D - 6º ANDAR - CEP: 70.043-900 - TELEFONE: (61) 3218-2591

DESPACHO n. 09023/2023/CONJUR-MAPA/CGU/AGU

NUP: 21000.034062/2021-28

INTERESSADOS: CORREGEDORIA (CORREG/MAPA) E POSTO DE COMBUSTÍVEIS CONCÓRDIA LTDA.

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE ENTE PRIVADO. JULGAMENTO PELA AUTORIDADE COMPETENTE. PELA ABSOLVIÇÃO DA PESSOA JURÍDICA INDICIADA E CONSEQUENTE ARQUIVAMENTO DO FEITO.

1. Aprovo, na forma do art. 8º, inciso I, da Portaria/AGU nº 1.399, de 5 de outubro de 2009¹, e da delegação de competência contida no art. 2º, inciso I, alínea "b", item 3, da Portaria CONJUR/MAPA nº 1, de 6 de abril de 2023², o **DESPACHO n. 08848/2023/CONJUR-MAPA/CGU/AGU**, do Coordenador-Geral de Assuntos Administrativos e Correicionais desta Consultoria, que acolheu a análise consignada no **PARECER n. 00481/2023/CONJUR-MAPA/CGU/AGU**, de autoria da Advogada da União Amanda Cavalcanti de Melo Migliato concluindo pela absolvição da pessoa jurídica **POSTO DE COMBUSTÍVEIS CONCÓRDIA LTDA** por falta de provas do cometimento do ato lesivo, com o consequente arquivamento do processo de apuração de responsabilidade, nos termos do inciso I do art. 11 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022³.

2. Ante o exposto, tendo em vista a competência disposta no art. 1º, inciso I, da Portaria MAPA nº 381, de 23 de dezembro de 2021⁴, restituam-se os autos, via SEI, ao **Sr. Corregedor-Geral desta Pasta** para adoção das providências subsequentes afetas ao julgamento que exclusivamente lhe cabe.

Brasília/DF, 3 de outubro de 2023.

PEDRO PEREIRA LOUREIRO

Advogado da União
Consultor Jurídico Adjunto

[1] Art. 8º O despacho será lançado sequencialmente à manifestação jurídica, ou, caso necessário, em documento à parte, podendo apresentar o seguinte conteúdo:

I - aprovação, quando a manifestação jurídica for aprovada na sua totalidade, podendo acrescentar informações pertinente ao conteúdo relevante da manifestação.

[2] Art. 2º Fica delegada ao Consultor Jurídico Adjunto a competência para:

I - aprovar definitivamente as manifestações jurídicas oriundas da:

(...)

b) Coordenação-Geral de Assuntos Administrativos e Correicionais:

(...)

3. referentes a Processos Administrativos de Responsabilização (PAR) para apuração de responsabilidade de pessoa jurídica.

[3] Art. 11. Concluídos os trabalhos de apuração e análise, a comissão elaborará relatório a respeito dos fatos apurados e da eventual responsabilidade administrativa da pessoa jurídica, no qual sugerirá, de forma motivada:

I - as sanções a serem aplicadas, com a respectiva indicação da dosimetria, ou o arquivamento do processo;

[4] Art. 1º Fica delegada competência, adstrita ao âmbito da respectiva área de atuação e vedada a subdelegação, ao Corregedor-Geral do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e ao seu substituto em suas ausências ou impedimentos, para:

I - instaurar e julgar Processos Administrativos de Responsabilização de Pessoa Jurídica - PARs.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 21000034062202128 e da chave de [REDACTED]

[REDACTED] Documento assinado eletronicamente por PEDRO PEREIRA LOUREIRO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o [REDACTED] endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PEDRO PEREIRA LOUREIRO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 03-10-2023 11:20. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
CORREGEDORIA

TERMO DE JULGAMENTO nº 237/2023/CORREG/MAPA

Referência: Processo SEI nº 21000.034062/2021-28.

Interessada: POSTO DE COMBUSTÍVEIS CONCÓRDIA LTDA - CNPJ 05.493.203/0001-80.

Assunto: Julgamento de Processo Administrativo de Responsabilização de Entes Privados - PAR

No exercício da competência delegada através da Portaria MAPA nº 381, de 23 de dezembro de 2021, publicada no DOU de 24 de dezembro de 2021, seção 1, página 10, prevista no art. 8º, §1º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, acolho as conclusões do Relatório Final da Comissão Processante e, com fundamento na Nota Técnica nº 059/2023/CORREG/MAPA (SEI 27584827) e no Parecer n. 00481/2023/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (SEI 31346999), aprovado pelos DESPACHOS CONJUR n. 08848/2023/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (SEI 31347004) e DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 09023/2023/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (SEI 31347007), determino o ARQUIVAMENTO do Processo Administrativo de Responsabilização nº 21000.034062/2021-28, instaurado em face da pessoa jurídica POSTO DE COMBUSTÍVEIS CONCÓRDIA LTDA - CNPJ 05.493.203/0001-80.

CYRO RODRIGUES DE OLIVEIRA DORNELAS

Corregedor



Documento assinado eletronicamente por **CYRO RODRIGUES DE OLIVEIRA DORNELAS, Corregedor**, em 03/10/2023, às 16:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador [REDACTED]

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 06/10/2023 | Edição: 192 | Seção: 1 | Página: 6

Órgão: Ministério da Agricultura e Pecuária/Corregedoria

DECISÃO DE 3 DE OUTUBRO DE 2023

TERMO DE JULGAMENTO nº 237/2023/CORREG/MAPA

Referência: Processo SEI nº 21000.034062/2021-28.

Interessada: POSTO DE COMBUSTÍVEIS CONCÓRDIA LTDA - CNPJ 05.493.203/0001-80.

Assunto: Julgamento de Processo Administrativo de Responsabilização de Entes Privados - PAR

No exercício da competência delegada através da Portaria MAPA nº 381, de 23 de dezembro de 2021, publicada no DOU de 24 de dezembro de 2021, seção 1, página 10, prevista no art. 8º, §1º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, acolho as conclusões do Relatório Final da Comissão Processante e, com fundamento na Nota Técnica nº 059/2023/CORREG/MAPA (SEI 27584827) e no Parecer n. 00481/2023/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (SEI 31346999), aprovado pelos DESPACHOS CONJUR n. 08848/2023/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (SEI 31347004) e DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 09023/2023/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (SEI 31347007), determino o ARQUIVAMENTO do Processo Administrativo de Responsabilização nº 21000.034062/2021-28, instaurado em face da pessoa jurídica POSTO DE COMBUSTÍVEIS CONCÓRDIA LTDA - CNPJ 05.493.203/0001-80.

CYRO RODRIGUES DE OLIVEIRA DORNELAS

Corregedor

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

